

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LILY BORGES SANTOS CASTILHO

**Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a posituação de *revenge  
porn* no Brasil.**

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**

ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LILY BORGES SANTOS CASTILHO

**Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a positivação de *revenge porn* no Brasil.**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso,  
sob a orientação da professora **Ligia Fabris Campos** apresentado à FGV DIREITO RIO  
como requisito parcial para obtenção de grau  
bacharel em Direito.

ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a posituação de *revenge porn* no Brasil.**

Elaborado por  
LILY BORGES SANTOS CASTILHO

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da professora **Ligia Fabris Campos** apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para obtenção de grau bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do Orientador: Ligia Fabris Campos

Nome do Examinador 1: Fernanda Prates Fraga

Nome do Examinador 2: Leandro Molhano Ribeiro

Assinaturas:

---

Fernanda Prates Fraga

---

Leandro Molhano Ribeiro

---

Ligia Fabris Campos

Nota final: \_\_\_\_\_

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019

**RESUMO**

A elaboração de projetos legislativos que versam sobre a criminalização da divulgação de material íntimo não-consentido parece ser resposta a dois eventos trágicos onde jovens, vítimas dessa violência, cometeram suicídio. Cinco anos após esses eventos o Poder Legislativo Federal produziu uma legislação específica sobre o tema, entretanto a criminalização é suficiente para dar uma resposta adequada a esse problema que parece inerente a era digital? A partir da nova legislação, da análise de políticas públicas, das vantagens e desvantagens da criminalização e verificação dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pretende-se testar a hipótese de que a solução oferecida pelo direito não é suficiente para solucionar ou ainda minimizar os danos desta violência de gênero.

### **PALAVRAS CHAVES**

Pornografia de vingança; disseminação de conteúdo não-consentido; políticas públicas; criminalização; resposta legislativa; violência de gênero.

### **ABSTRACT**

The increased legislative activity regarding the criminalization of the dissemination of non-consensual intimate images indicate that a response to two tragic events, where young victims of this violence committed suicide. Five years after these events the National Congress has

produced specific legislation on the subject, however, is criminalization enough to solve the issue? From the legislative progress on the subject, and the analysis of public policies and also the verification of the cases from the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro intends to test the hypothesis that the answer provided by law, in Brazil, are not sufficient to solve or even minimize the damages of this gender-based violence.

**KEY-WORDS**

Porn revenge; dissemination of non-consensual intimate images; public policy; criminalization; legislative process; gender-based violence.

Não se nasce mulher, torna-se.  
(Simone de Beauvoir)

## **AGRADECIMENTOS**

Maria Elisa, obrigada pela doçura, pela vida e pela maior força do mundo.

Lígia, pela inspiração diária.

Luiza, por me escolher como família.

Ana, por me ensinar que a admiração pode levar a grandes amizades.

Letícia, por me acolher e me fazer sentir em casa.

Fioly, pela leveza de uma das amizades mais sólidas que podem existir.

Thaís, por tudo que me ensinou e ensina. Pelo exemplo.

Ana Luiza, por não desistir de nós.

Luiza, por me mostrar caminhos antes desconhecidos.

Eliza, pelo suporte de anos.

Sara e Laís, não tenho palavras para agradecer esse amor.

Clara, pelos escolhas feitas juntas.

Isabela, minha melhor amiga. Você já sabe de tudo.

Jasmin e Inês, pela universalização da luta.

Para as mulheres que abriram caminhos. Que me colocaram nesta posição.

A todas que passaram e passam por mim. Que me ensinam tanto.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

TJRJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NCII: Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>METODOLOGIA E OBJETIVOS</b>	15
<b>CAPÍTULO 01</b>	17
<b>A Nova sistemática jurídica e o direito das mulheres</b>	17
<b>1.1 Definição</b>	17
<b>1.2 Histórico</b>	18
<b>1.3 Tratados Internacionais</b>	19
<b>2. Teorias feministas</b>	20
<b>2.1. Primeira onda</b>	20
<b>2.2 Segunda onda</b>	21



2.3 Terceira onda	21
2.4 Quarta onda	21
<b>CAPÍTULO 02</b>	<b>22</b>
2.1. A divulgação de conteúdo sexual	22
2.1.1. Divulgação de Conteúdo não consentido ou Porn Revenge?	22
2.2. Casos Emblemáticos:	23
Francyelle dos Santos Pires	23
b. Thamires Mayumi Sato	24
c. Julia Rebeca	24
d. Giana Laura Fabi	24
e. Rose Leonel	25
f. "Top 10"	26
g. Neymar e Najila	26
<b>CAPÍTULO 03</b>	<b>28</b>
3.1. Respostas Legislativas	28
3.1.1. Mundo	28
3.1.2. Brasil	28
Projeto de Lei 5.555/13	29
b. Projeto de Lei 4.527/2016	30
c. Projeto de lei 6630/13	30
d. Pl 5822/13	31
e. Pl 3158/15	32
f. Pl 6831/13	33
g. Pl 7377/14	33
h. PL 6713/14	34
i. PL 5632/16	35
j. PL 5862/ 16	35
k. PL 5647/16	36
l. PL 18/2017 - Projeto de Lei Rose Leonel	37
m. Marco Civil da Internet	38
n. Estatuto da Criança e do Adolescente	39
o. Lei 13.718/18 e Lei 13.772/18	39
3.2. Respostas do Judiciário	42
3.2.1. Análise de decisões no TJRJ	42
3.2.2. Resultados da busca:	42
Competência Cível (ANEXO 1)	42
b. Competência Criminal (ANEXO 02)	44
<b>CAPÍTULO 04</b>	<b>45</b>
4.1. Limites do direito	45
4.2. Formas alternativas de combate a violência de gênero	47

<b>4.3.1. A experiência Canadense</b>	48
<b>4.3.2. A solução da Nova Zelândia</b>	49
<b>4.3.3. O caso dinamarquês</b>	49
<b>4.3.4. Alemanha</b>	50
<b>4.3.5. Austrália</b>	50
<b>CONCLUSÃO</b>	51
<b>ANEXO 01</b>	53
<b>ANEXO 02</b>	77
<b>REFERÊNCIAS</b>	152

## **INTRODUÇÃO**

As últimas mensagens na conta do *Twitter* de uma jovem de 17 anos serviram como despedida para sua família e amigos. Júlia Rebecca após ter um vídeo com conteúdo íntimo divulgado em redes sociais diversas publicou *tweets* como: "é daqui a pouco tudo acaba" e "eu tô com medo mas acho que é tchau pra sempre".

Após essas publicações sua tia encontrou o corpo da jovem enforcado com o fio de sua prancha de alisar cabelos. O fato aconteceu em 2013 na cidade de Parnaíba, Piauí. A partir desse e de outros eventos a sociedade brasileira de um modo geral passou a clamar por transformações substanciais na situação das mulheres, em uma tentativa de diminuição de tais violações através de respostas do ordenamento jurídico.

O Poder Legislativo como representante direto da vontade do povo parece responder prontamente a casos de grande repercussão nacional, essa constatação parece ser verdadeira quando analisamos diversos matérias. Seja na esfera civil ou na esfera penal as respostas imediatas a problemas cotidianos e até complexos, catalisados por algum acontecimento que

recebe ampla divulgação, tendem a não produzir os efeitos desejados pelos legisladores, ou ainda, não causarem transformações significativas no plano fático, ou seja, essa pressão feita sob o Poder Legislativo para o avanço na elaboração de normas jurídicas parece, comumente, não produzir resultados efetivos.

Apesar disso, a partir de 2010 é possível notar um aumento na produção legislativa sobre como dar tratamento jurídico para casos onde a violência de gênero migrou do ambiente privado para o ambiente virtual. Neste sentido, o amplo acesso às tecnologias é protagonista, visto que possibilitou a disseminação, em larga escala e a pouco custo, a disseminação de conteúdos violentos e discriminatórios.

A comunicação é elemento fundamental para a interação entre os indivíduos, dessa forma, a vida em sociedade prescinde de signos coletivos que possam ser decodificados entre os membros dessa sociedade para que possam se comunicar e assim interagir uns com os outros. A utilização de signos pelos homens é tempos pretéritos, inicialmente de forma rudimentar tendo se sofisticado ao passar das gerações.

Essa comunicação em sociedades civilizadas atingiu um novo patamar com o surgimento e com o avanço de novas tecnologias que permitiram a interação entre indivíduos localizados em comunidades distintas. Assim o desenvolvimento de novas tecnologias, responsáveis pela interação entre indeterminados sujeitos permitiu a proliferação de todo e qualquer tipo de material, podendo ser consumido ilimitadamente e em alguns casos sem qualquer tipo de restrição, é o caso de países que não regulam o acesso e o uso à rede.

Em diversos casos percebe-se que a rede é uma verdadeira "terra sem dono" onde não existem regras, deveres e respeito a direitos alheios. Neste cenário como resultado da alta conectividade e interação entre os indivíduos por meio da internet, surgiu um campo completamente novo que permitiu a perpetuação de novos crimes e violação a direitos.

Tendo isso em mente todos os indivíduos a princípio seriam passíveis de crimes cibernéticos. Entretanto, no ambiente virtual, a exposição de mulheres parece ser mais extensa e danosa do que a de homens. Para Citron e Franks *porn revenge* afeta mais frequentemente mulheres e meninas quando comparado aos homens, sendo as consequências mais danosas para essas<sup>1</sup>, isso porque apesar dos avanços das últimas décadas o poder de fato está concentrado nas mãos de homens.

---

<sup>1</sup> Citron, Danielle Keats, and Mary Anne Franks. "Criminalizing revenge porn." *Wake Forest L. Rev.* 49 (2014)

Uma pesquisa realizada em 2017<sup>2</sup>, pela *Cyber Civil Rights Initiative* e pelo Departamento de Psicologia da *Florida International University*, obteve resultados que nos permitem afirmar que a pornografia de vingança pode ser definida como uma violência de gênero<sup>3</sup>. Isso porque, o maior número dos entrevistados que sofreram com a divulgação de imagens é do sexo feminino<sup>4</sup>.

A violência de gênero e a discriminação de gênero ainda fazem parte da realidade mundial. Para Heleieth I. B. Saffioti “gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987)” sendo assim a suposta primazia do sexo masculino decorre do passado onde a hierarquia entre os gêneros foi posta e passada para gerações futuras. Neste sentido, a violência de gênero é o instrumento para garantir que a suposta superioridade se mantenha, ao passo que a discriminação de gênero está atrelada aos papéis sociais esperados dos indivíduos, quando esses quebram tal expectativa são discriminados por estarem em ambiente diverso do desejado.

A Constituição da República Federativa do Brasil foi um marco para a sociedade civil brasileira, no sentido de positivar diversos direitos sociais e garantir entre tantos outros direitos, a igualdade, em todos seus aspectos, tanto formal como material. A CFRB conhecida como a constituição cidadã, é uma constituição garantista<sup>5</sup> e possuidora de normas programáticas<sup>6</sup> que permitem a qualquer leitor verificar e elencar os objetivos da República<sup>6</sup>. Assim sendo, não é difícil a tarefa de verificar no plano normativo os indivíduos deveriam exercer os direito a igualdade, saúde e locomoção de forma semelhante.

Com avanço da tecnologia é possível notar o aparecimento de novas formas de violência contra a mulher. Aqui podemos destacar o caso da atriz Carolina Dieckmann que no ano de 2012 teve seu computador hackeado, e ameaçada de ter fotos íntimas divulgadas caso não

---

<sup>2</sup> 2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual porn victimization and perpetration

<sup>3</sup> <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf> visto por último em 24/06/2019

<sup>4</sup> "Women were significantly more likely (about 1.7 times as likely) to have been victims of NCP or to have been threatened with NCP compared to men, with 15.8% of all women reporting having groups.been victimized or threatened vs. 9.3% of men across all age groups". 2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual porn victimization and perpetration, P. 12.

<sup>5</sup> Constituições que asseguram direitos e liberdades individuais e coletivas, o que acaba por limitar a atuação do Estado.

<sup>6</sup> Art. 3º, caput e seguintes, CRFB/88.

pagasse o montante exigido pelo hacker responsável pela invasão; e por fim as fotos foram divulgadas pelo hacker. Como resultado desse episódio houve a produção legislativa da Lei Nº 12.737/12, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Código Penal Brasileiro.

Uma outra forma comum de violência presente no mundo virtual é a sextorsão, de acordo com o Site Safernet<sup>7</sup> pode ser definido como "a ameaça de se divulgar imagens íntimas para forçar alguém a fazer algo - ou por vingança, ou humilhação ou para extorsão financeira. É uma forma de violência grave, que pode levar a consequências extremas como o suicídio"<sup>8</sup>. Percebe-se que sextorsão possui ligação com o que é popularmente conhecido como pornografia de vingança já que em alguns casos o primeiro passo do agressor é a ameaça de divulgação das fotos.

Esse tipo de extorsão pode estar relacionado a divulgação tanto de nudes como também daquilo chamado sexting. Nudes que deriva da palavra nude em inglês e significa não usando nenhuma roupa ou ainda nu<sup>9</sup> virou prática costumeira entre casais nos últimos anos. Não raro as fotos estão acompanhados de mensagens também com conteúdo sexual e íntimo, sexting.

O envio dessas fotos e a troca dessas mensagens no limite representam a liberdade sexual feminina, o reconhecimento de sua sexualidade e a reafirmação de seus desejos. Entretanto, não raro, como será aqui analisado, este mesmo instrumento que deveria representar a autonomia do corpo feminina vira arma nas mãos de homens para violentá-las. Este envio se relaciona a um tipo de violência que pode ser chamado de conteúdo íntimo vazado através do ambiente virtual sem o consentimento da pessoa registrada<sup>10</sup>. Sendo comum a exposição do conteúdo íntimo por parceiros pretéritos que utilizam o conteúdo como forma de vingança contra a ex parceira. Essa prática é conhecida popularmente como *porn revenge*.

Em 2013 duas jovens tiveram conteúdos íntimos vazados<sup>11</sup> na internet por antigos companheiros, o que culminou no suicídio de ambas, entre elas Júlia Rebecca anteriormente

---

<sup>7</sup> "A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo de cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, a organização surgiu para materializar ações concebidas ao longo de 2004 e 2005, quando os fundadores desenvolveram pesquisas e projetos sociais voltados para o combate à pornografia infantil na Internet brasileira". <https://www.safernet.org.br/site/institucional> visto por último em 24/06/2019

<sup>8</sup> [https://new.safernet.org.br/home4?field\\_type\\_value=All&page=6](https://new.safernet.org.br/home4?field_type_value=All&page=6) visto por último em 24/06/2019

<sup>9</sup> <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/nude> visto por último em 27/06/2019

<sup>10</sup> Não raro nos casos analisados não apenas a mulher está sendo filmado e/ou fotografada, entretanto, as consequências da divulgação é distinta. As razões para isso são exploradas nos capítulos seguintes.

<sup>11</sup> "Em tempos de internet, vazar é verbo intransitivo. Emaranhado em novos significados, muitas vezes perversos, o termo é utilizado em nosso vocabulário com sujeito oculto: caiu na internet, se espalhou, viralizou. Uma frase em um vernáculo, inofensiva, a princípio, expõe e esconde, simultaneamente, características de um mundo cada

mencionada. No 70º fórum permanente de violência doméstica familiar e de gênero<sup>12</sup>, realizado pela escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, a juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da capital, Adriana de Mello, demonstrou preocupação pelo que chamou de "juvenização" da pornografia de vingança. Neste sentido, necessário também analisar sob a égide do ECA o melhor tratamento pra quando o autor ou a vítima forem menores de idade.

Parece existir toda uma indústria de pornografia de revanche que produz, consome e solicita conteúdos íntimos divulgados de forma criminoso. Vivemos em uma sociedade fascinada por sexo e que sexualiza os indivíduos em sua essência. Comum o raciocínio que abusos sexuais perpetrados por homens em face de mulheres sejam tratados de forma trivial, como se fossem "merecidos", já que a conduta da mulher desviou o padrão do esperado pelo patriarcado. É o que acontece no debate sobre estupro e assédio sexual, e o que perpassa também o debate sobre *porn revenge*.

Assim a pornografia de vingança parece ser mais um mecanismo de controle das instituições construídas socialmente como masculinas, em uma busca para a constante reafirmação do poder masculino face ao feminino, sendo possível perceber um desejo pela sexualidade feminina e também o reconhecimento da sexualidade explícita e autonomia do corpo feminino como razão para a degradação moral completa.

Portanto, aqui pretende-se analisar as respostas do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e verificar o entendimento costumeiro dos Tribunais de Justiça quando mobilizados a decidir casos que versam sobre a matéria. Assim ao verificar as respostas dadas pelo judiciário através dos mandamentos expressos do Congresso Nacional objetiva-se verificar se tais leis são instrumentos suficientes para responder a pornografia de vingança. A hipótese inicial é que as respostas fornecidas pelo Direito são insuficiente para dar soluções efetivas e desejáveis para o problema.

---

vez mais marcado pela rápida circulação e produção de informações colocadas na rede [...] "Vazou, no passado, Consumado." Lins, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança." *Cadernos de Campo (São Paulo, 1991)* 25.25 (2016): 246-266.

<sup>12</sup> [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\\_todas/2019/pornografia-de-vinganca.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2019/pornografia-de-vinganca.html) visto por último em 24/06/2019

## **METODOLOGIA E OBJETIVOS**

Como já mencionado o debate sobre a positivação da pornografia de vingança está presente no cotidiano brasileiro especialmente a partir de 2013, quando acontecimentos relacionados a divulgação de fotos não consentidas levaram duas jovens ao extremo e se suicidaram chocando a população de uma forma geral.

A partir desse momento diversos projetos de lei foram elaborados na tentativa de dar uma resposta a prática. Aqui pretende-se analisar os fundamentos dos projetos de lei e em um momento final verificar se as Leis resultantes desses projetos são realmente capazes de coibir a prática e compensar de alguma forma o dano causado na vida das vítimas.

Em um segundo momento será analisada as decisões do TJRJ a respeito do tema entre anos de 2013 a 2019, a fim de se verificar como o Tribunal entendia a prática antes das leis específicas<sup>13</sup> criadas em 2018 e como passou a posicionar-se após a edição das leis. A busca se deu através do site do Tribunal onde se procurou por algumas palavras, expressões e ainda pela combinação dessas<sup>14</sup>.

O primeiro capítulo é composto pela legislação constitucional a respeito dos direitos femininos, além de fazer um apanhado história tanto da legislação constitucional como também

---

<sup>13</sup> Lei 13.718/18 e Lei 13.772/18.

<sup>14</sup> Porn revenge, pornografia, imagem íntima, foto íntima, vídeo íntimo, dado íntimo, nudez, relação sexual, internet, rede social, whatsApp, Facebook e Youtube.

da evolução do movimento feminista no Brasil. Já no segundo capítulo é discutido o que se entende por pornografia de vingança e é narrado casos emblemáticos relativos a divulgação do conteúdo íntimo sem a prévia autorização que deram início ao debate sobre o tema.

O capítulo três analisa as respostas legislativas ao problema assim como as respostas do judiciário. Aqui é apresentado os resultados obtidos com a análise das decisões do TJRJ. No quarto capítulo verifica-se os limites do direito na positivação de revende por e ainda aponta as soluções diversas encontradas por outros países ao delito.

Conclui-se o trabalho no sentido de que apesar de não ter sido verificada uma alteração substancial no entendimento da corte analisada após a publicação das leis específicas<sup>15</sup> a criminalização da conduta não é suficiente para responder a este novo desafio da era digital, entretanto, parece representar, no plano simbólico um avanço no combate a esta forma de violência de gênero. A implementação de políticas públicas efetivas para educação e conscientização de crianças e adolescentes parece a solução que melhor responde a esta prática.

---

<sup>15</sup> Uma possível resposta para esse resultado talvez seja o fato de a legislação ser muito recente



## **CAPÍTULO 01**

### **1. A Nova sistemática jurídica e o direito das mulheres**

#### **1.1 Definição**

É inegável que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi um marco para os direitos das mulheres. A questão que se coloca é se tal avanço pode ser percebido no plano fático, principalmente quando analisamos casos de pornografia de revanche.

Neste espaço pretende-se demonstrar como alguns dispositivos da Constituição demonstram tal avanço. Como podemos ver da transcrição do artigo 5º, I e X da CFRB/88, abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A partir da leitura do dispositivo podemos concluir que formalmente, homens e mulheres, perante a lei, devem receber tratamento isonômico. Importante também ressaltar o disposto no artigo 226, §§ 5º e 8º, abaixo transcrito:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso a dignidade da pessoa humana<sup>16</sup> é fundamento da República Federativa do Brasil, como explicita o art. 1º, III da CRFB/88, funcionando como valor fundamental transformado em princípio jurídico<sup>17</sup>. Também válido mencionar que é objetivo da República o progresso sem as marcas da discriminação baseada no sexo. art. 3º, IV.

Podemos afirmar, portanto, que por expresse mandamento constitucional os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são iguais entre homens e mulheres. Mais uma vez a Constituição reafirma o tratamento isonômico dado pelo ordenamento jurídico para homens e mulheres.

Nota-se que aqui não discuto se aspect material esses direitos tem sido consagrados. Tal assunto será abordado nos capítulos seguintes, assim como, a análise de direito comparado e da legislação infraconstitucional.

## 1.2 Histórico

Aqui se pretende fornecer um panorama das legislações pretéritas, em matéria constitucional, a fim de possibilitar uma visualização melhor dos avanços trazidos pela CRFB/88.

A Constituição de 1824 considerava como “cidadão” apenas o homem, aqui se retirava daquele que é cidadão as mulheres, dessa forma, a eleição a cargos eletivos e o direito a voto não eram conferidas as mulheres, sendo facultado o emprego em empresas privadas.

A Carta seguinte, datada em 1934, por sua vez consagrou o princípio da igualdade entre os sexos, garantindo, entre outros, os seguintes mandamentos:

- a. proibição de diferenças salariais para um mesmo trabalhador, quando a motivação for o sexo.

---

<sup>16</sup> "A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um *valor*, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais".  
[https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf), visto por último em 01/07/2019

<sup>17</sup> Barroso, Luís Roberto. "A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação." *Versão provisória para debate público. Mimeografado* (2010).

- b. Proibição do trabalho feminino em indústrias insalubres.
- c. Garante assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social.

A carta seguinte, do ano de 1937, consagra o direito ao voto para as mulheres.

No ano de 1946, ocorreu alteração no texto constitucional, eliminando-se a expressão “sem distinção de sexo” quando diz que todos são iguais perante a lei. O que representa um claro retrocesso do raso progresso legislativo que vinha acontecendo.

Em 1967, a Constituição, ao tratar dos direitos de mulheres, alterou o prazo para a aposentadoria, passando de 35 anos para 30 anos. Da mesma forma os homens poderiam se aposentar com 30 anos de serviços prestados, entretanto, sua aposentadoria não era integral<sup>18</sup>.

Por fim, em 1969, Constituição anterior a de 1988, não alterou substancialmente o texto constitucional no que tange direitos femininos.

Podemos concluir que, mesmo que apenas no aspecto formal, a CRFB/88 alterou substancialmente matéria referente aos direitos femininos, consagrando a isonomia entre os sexos, reconhecendo os direitos e obrigações entre homens e mulheres no núcleo familiar, sem falar nos direitos sociais, políticos e trabalhistas que abarcam todos os sexos.

### **1.3 Tratados Internacionais**

A Carta das Nações Unidas de 1945<sup>19</sup> declara os direitos das mulheres, estabelecendo a igualdade de direito dos homens e das mulheres. Seguido deste documento temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também declara a igualdade entre os sexos reafirmando o princípio da não discriminação.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1981 que considera a discriminação contra a mulhere como "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo."

Importante também mencionar a Convenção de Belém do Pará<sup>20</sup> de 1994 que vem afirmar que que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e

---

<sup>18</sup><http://cfmemea.org.br>, visto por último em 01/07/2019/

<sup>19</sup> DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.

<sup>20</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Dessa maneira é possível concluir que o Brasil além de positivizar no ordenamento pátrio os direitos e garantias das mulheres, possui compromisso internacional com a efetivação dos mesmos.

## **2. Teorias feministas**

Apesar da positivação clara, tanto na legislação pátria como na legislação internacional os conflitos envolvendo o direito das mulheres está presente cotidianamente na rotina de todas. Neste sentido pretende-se aqui apresentar o conjunto de teorias responsáveis pelo impulsionamento de diversos avanços que hoje são englobados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido uso a classificação do feminismo em ondas proposto por Constância Lima Duarte<sup>21</sup>, isto porque, o que hoje se denomina de quarta onda do feminismo é de grande importância para a propositura de soluções alternativas a criminalização de porn revenge no Brasil.

Os momentos que impulsionaram transformações substanciais no reconhecimento ou ainda positivação de direitos femininos são comparados a ondas por “conservam uma movimentação natural em seu interior, de fluxo e refluxo, e costumam [...] que começam difusas e imperceptíveis e, aos poucos (ou de repente) se avolumam em direção ao clímax – o instante de maior envergadura, para então refluir numa fase de aparente calma, e novamente recomeçar”<sup>22</sup>.

### **2.1. Primeira onda**

No início do Séc. XIX a busca mais afluída pelo direito de alfabetização tomou espaço entre as mulheres da época. Até então tal direito era restrito a homens, apenas tempos depois foi possível a presença de mulheres em escolas e foi tarefa dessas poucas que tiveram a oportunidade de obter mesmo que não de forma completa algum ensino o dever de lutar pela extensão da escolaridade para as outras.

---

<sup>21</sup> Duarte, Constância Lima. "Feminismo e literatura no Brasil." *Estudos avançados* 17.49 (2003): 151-172.

<sup>22</sup> Duarte, Constância Lima. "Feminismo e literatura no Brasil." *Estudos avançados* 17.49 (2003): 151-172.

Segundo Constância Lima Duarte o grande nome deste momento é Nísia Floresta, responsável por trazer da europa, em uma espécie de “antropófagia libertária”, o clamor pela extensão de direitos as mulheres. Aqui se buscava o reconhecimento das mulheres como seres pensantes, a fim de no futuro lhe serem reconhecidos o direito de frequentarem ambientes estudantis.

## **2.2 Segunda onda**

Surge por volta dos anos 1870 e é caracterizada por um crescente aumento de jornais e revistas com caráter feminista. Estes periódicos foram responsáveis por difundir a agenda feminista da época<sup>23</sup>. Para a autora um dos destaques deste momento é Josefina Álvares de Azevedo, que ao dirigir o jornal A Família militou fortemente pelo direito da mulher de frequentar o ensino superior, ao voto e ao trabalho remunerado.

## **2.3 Terceira onda**

O século XX é marcado por uma forte movimentação feminina que clamava por direito ao voto e ampliação do acesso feminino a diversas áreas do conhecimento. Os destaques da época se concentram nas figuras de Bertha Luz, Maria Lacerda de Moura e outras.

## **2.4 Quarta onda**

O início desta onda é caracterizado revolução sexual, presença feminina no cenário político e ainda posicionamento literário forte frente aos acontecimentos cotidianos do país daquele momento.

Este momento também é caracterizado pela concentração da agenda feminista no espaço virtual, ou seja, o ativismo via internet ganha espaço central e decisivo na definição e divulgação das pautas feministas.

Inicia-se uma nova fase de militância e resistência onde as plataformas digitais exercem papel fundamental. O ativismo concentrado em redes sociais, conhecido também como ciberativismo, tem o potencial de alcançar um número quase que indeterminado de indivíduos o que potencializa o poder de difusão das ideias propagadas.

---

<sup>23</sup> “Enfim, movida por uma mesma força e um mesmo idealismo, esta imprensa terminou por criar – concretamente – uma legítima rede de apoio mútuo e de intercâmbio intelectual, e por configurar-se como instrumento indispensável para a conscientização feminina” Duarte, Constância Lima. "Feminismo e literatura no Brasil." *Estudos avançados* 17.49 (2003): 158.

## CAPÍTULO 02

### 2.1. A divulgação de conteúdo sexual

A obtenção do material íntimo pode ocorrer de diversas formas, entre elas é possível que a vítima possa ter dado o consentimento para ter sido gravada ou ainda pode ter ela mesmo gravado o material, assim é presumida a boa-fé daquele que está recebendo o material. O que é necessário ser esclarecido é que do consentimento não se presume a autorização para a divulgação do material, ou seja, consentimento e autorização não se confundem.

#### 2.1.1. Divulgação de Conteúdo não consentido ou *Porn Revenge*?

Pornografia não consensual, popularmente conhecida como pornografia de vingança pode ser definida como a divulgação de imagens sexuais explícitas, captadas por meio de vídeo ou ainda de fotos sem o consentimento da pessoa retratada nas imagens.

Também pode ser chamada de "*revenge porn*" "*cyber rape*" "*involuntary porn*", acredito que o termo "*revenge porn*" não seja o mais adequado para tratar a situação em um aspecto mais amplo, isso porque prescinde a comprovação da motivação do ato, ou seja, demonstrar o sentimento de vingança do autor ou algum sentimento correlato. Além disso "*cyber rape*"<sup>24</sup> também não parece atender os requisitos legais para configuração de estupro,

---

<sup>24</sup> É possível encontrar na literatura sobre o tema o uso do termo "*cyber rape*" para se referir a divulgação de cenas íntimas em espaços virtuais sem a autorização das pessoas envolvidas nas imagens. O "estupro virtual" seria caracterizado pela falta de consentimento no compartilhamento das imagens, entretanto, as definições de estupro parecem não suportar a ausência de contato físico para a configuração do ato, já que o fato ocorreu no espaço virtual.

uma vez que, para o direito penal a presença física do agressor é necessária para a configuração do tipo estupro.

Neste sentido parece mais certa a designação da conduta como Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas<sup>25</sup> e seu derivados.

## **2.2. Casos Emblemáticos:**

Alguns casos de NCII tiveram ampla divulgação tanto nos meios de comunicação tradicional como também nas redes sociais. Alguns desses casos foram os responsáveis pelo início do debate sobre a positivação da conduta e futura criminalização da divulgação.

Dessa maneira, se faz necessário pontuar temporalmente os casos que chamaram a atenção do país sobre a necessidade de responder a esse fenômeno da era digital.

### **a. Francielle dos Santos Pires**

A jovem de 20 anos possuía um relacionamento de três anos e permitiu que o então namorado filmasse momentos íntimos do casal, alguns meses após o término do relacionamento, Francielle começou a receber ligações de conhecidos dizendo que o vídeo estava na internet.

O vídeo divulgado viralizou na internet, e um dos gestos feitos pela jovem nas imagens se popularizou entre as pessoas e virou um meme amplamente utilizado pelas pessoas cotidianamente. Essa viralização deu origem a campanha feminista #SomosTodasFran, entretanto, com a popularização do vídeo Francielle perdeu o emprego e teve que trancar a faculdade, desenvolveu depressão e foi diagnosticada com mania de perseguição.

Nos vídeos Francielle foi facilmente identificada pelos amigos e familiares, assim em seguida a viralização do vídeo seus dados pessoais como endereço e telefone começaram a ser divulgados e ela passou a conviver com contatos direto de pessoas se aproximando para obterem vantagens sexuais. Além disso, o caso teve tanta repercussão que até suas antigas colegas de trabalho receberam propostas de se prostituírem.

O caso aconteceu em Goiânia em 2013, e dois anos após ter sua intimidade exposta a jovem afirmou em entrevista que: "Minha vida não consegue mais entrar no eixo, não consegue

---

<sup>25</sup> "Por motivos conceituais e práticos, decidimos adotar a expressão "Disseminação Não Consensual de Imagens Íntimas", o que nos permite adotar a sigla NCII (excluindo-se o D de Disseminação) e, assim, dialogar com a literatura internacional sem mais mediações." VALENTE, Mariana Giorgetti, et al. "O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil." *InternetLab: São Paulo* (2016). P. 6.

mais seguir o rumo. Eu sempre tenho esse passado me atormentando. Cheguei a pensar em me matar"<sup>26</sup>

#### **b. Thamires Mayumi Sato**

A estudante de ciências sociais possuía um relacionamento conturbado com um também estudante universitário, Kristian Mihaylov Krastanov, e após terminar o namoro o ex-companheiro começou a persegui-la. As perseguições foram seguidas de ameaças de divulgação de fotos íntimas da jovem e por fim com a divulgação uma foto íntima da jovem em um grupo de pornografia do facebook<sup>27</sup> em 2013.

Após ter sua intimidade exposta e passar a vivenciar uma sequência de solicitações de amizades de desconhecidos e mensagens em sua rede social a jovem publicou um depoimento na mesma rede social que teve suas fotos divulgadas intitulada "Meu desabafo como vítima de 'porn revenge'". A partir de seu relato buscou ajuda de seus conhecidos e acabou se tornando um símbolo na defesa das vítimas de revenge porn.

#### **c. Julia Rebeca**

No vídeo divulgado Julia Rebecca aparece juntamente com seu então namorado e uma amiga da escola, todos menores de idade a época. A adolescente antes de cometer suicídio postou mensagens no Twitter se despedindo de familiares e se desculpando pelos transtornos causados pela exposição das imagens. A outra jovem que também aparece no vídeo chegou a tentar suicídio mas chegou a ser socorrida. O caso ganhou ampla divulgação na mídia nacional e foi um dos responsáveis pelo início mais fervoroso do debate nacional sobre a possível criminalização da conduta.

#### **d. Giana Laura Fabi**

A também menor de idade, Giana Fabi, moradora de Veranópolis, RS após se deparar com um vídeo íntimo divulgado na internet foi encontrada morta em seu quarto. Giana ao conversar com um colega de escola via vídeo através da plataforma Skype, sem saber que seria fotografada retirou seu sutiã durante a conversa com o rapaz.

---

<sup>26</sup><https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/1> visto por último em 17/06/2019

<sup>27</sup><http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contrafoto-nua.html> visto por último em 17/06/2019



Tempo depois quando a jovem iniciou um relacionamento o rapaz que detinha a foto começou a divulgá-la entre amigos do colégio.

#### **e. Rose Leonel**

Jornalista em Maringá após terminar um relacionamento de quatro anos teve suas fotos nuas divulgadas pelo ex-namorado, juntamente com seus dados pessoais e de seus filhos adolescentes a época desses fatos.

O ex-namorado de Rose Leonel divulgou via email para mais de 15 mil pessoas as fotos que possuía da antiga parceira, entre os destinatários se encontravam pessoas do seu trabalho e familiares. As fotos eram acompanhadas de legendas que permitiam que o leitor entendesse que estava diante do portfólio de uma garota de programa, tempos depois as fotos foram divulgadas em diversos sites de pornografia.

A jornalista perdeu o emprego e se viu obrigada a mandar que o filhos para morar no exterior com o pai devido aos constantes ataques que a família passou a receber na cidade. O ex-namorado não parou de divulgar as fotos de Rose neste primeiro email intitulado "Apresentando a colunista social Rose Leonel - Capítulo 1", semanalmente ele divulgava novos capítulos contendo uma série de fotos manipuladas digitalmente em uma apresentação de slides.

Além disso, divulgou o telefone do filho mais velho de Rose, que sofreu bullying na escola pelo fato de ser filho de Rose. Ela relata que a criança solicitava que ela o deixasse em um quarteirão antes da da escola para que as pessoas não descobrissem que ela era sua mãe. Quando descobriram entrou em diversas brigas e mudou se com o pai para evitar maiores complicações.

A filha mais nova de Rose fruto de seu segundo casamento ficou com a mãe pois o pai era falecido, e Rose comenta que a criança discriminada na escola, as outras mães falavam: "Não brinca com essa menina, porque a mãe dela não presta".

Para a jornalista "Quando a mulher é violentada, geralmente, ela é culpabilizada pela sociedade. E no crime de divulgação de imagem íntima não consensual ela também é<sup>28</sup>".

Diante de sua experiência fundou a Ong Marias da Internet<sup>29</sup> juntamente com as pessoas que a auxiliaram no seu caso. A ONG tem como objetivo fornecer orientação jurídica, psicológica e de perícia digital vítima de disseminação indevida de material íntimo. Seu nome batizou a atual lei brasileira que tutela o tema.

---

<sup>28</sup><https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml> visto por último em 17/06/2019

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br>

#### **f. "Top 10"**

O episódio que ficou conhecido como Top 10, começou a ser percebido em meados de 2015 em escolas da região periférica da cidade de São Paulo<sup>30</sup>, onde imagens de adolescentes passaram a ser baixadas da internet e divulgadas na internet sem o consentimento das vítimas, através de plataformas como WhatsApp, Youtube e Facebook. As vítimas eram ranqueadas a partir da descrição de suas intimidades sexuais.

Em algumas plataformas as imagens que continham cenas de nudez eram transportadas para plataformas com políticas de remoção de conteúdo que não facilitava a retirada do conteúdo. Ou seja, nem todo o material divulgado era composto de fotos íntimas, entretanto, o uso das fotos tinha como objetivo revelar a vida íntimas das adolescentes.

Neste caso não há nem revenge, e também não há porn<sup>31</sup>. Isso porque muitas das imagens utilizadas foram extraídas de contas públicas em redes sociais, apesar disso, é inegável que esse caso possui grandes pontos de intersecção com o que se entende por porno de vingança, mesmosendo difícil enquadrá-lo neste conceito.

Foi noticiado ainda que alguma das jovens que tiveram fotos inseridas nas listas tentaram cometer suicídio. As respostas jurídicas foram insuficientes para ajudar essas jovens. Entretanto, outros setores da sociedade, como ONGs estabeleceram projetos para redução do impacto negativo na vida das adolescentes<sup>32</sup>.

Interessante pontuar que além da existência do TOP 10 em outras regiões do Brasil, também é possível encontrar ranques masculinos, entretanto, a mensagem passada é a oposto, na verdade em uma mentalidade machista, o que se passa é algo positivo. Neste outro tipo de TOP 10 os adolescentes são apontados com "pegadores", seu aparecimento na lista é um prêmio. Fica claro aqui a negação da sexualidade feminina e a opressão de gênero de jovens que acabaram de iniciar sua vida sexual.

#### **g. Neymar e Najila**

Em 31 de maio de 2019 a internet brasileira e mundial falavam simultaneamente sobre a denúncia feita por Najila Trindade Mendes de Souza acusando Neymar Jr de estupro. O caso gerou grande reação da mídia internacional tendo em vista a fama do jogador do Paris Saint

---

<sup>30</sup> Grajaú, Paralleiros, Peri Alto, Itaquaquecetuba, Jardins Buenos Aires, Itaquera, Caçapava e Itaim Paulista.

<sup>31</sup> VALENTE, M. G., NERIS, N., BULGARELLI, L. (2015). Nem revenge, nem porn. Analisando a exposição online de mulheres e adolescente no Brasil. *InternetLab: São Paulo*.

<sup>32</sup><https://noticias.r7.com/sao-paulo/meninas-abandonam-estudos-e-tentam-suicidio-apos-entrar-para-lista-das-mais-vadias-27052015>

Germain, e foi ainda mais aguçada quando o mesmo através de sua conta na plataforma digital Instagram divulgou todas as mensagens trocadas entre eles até a data do evento onde a modelo o acusou de violentá-la. Ou seja, além de divulgar os nudes de Najila o jogador também divulgou as conversas entre os dois, que podem ser classificadas como sexting.

A investigação do crime continua em curso. Não é sabido se Neymar Jr. realmente violentou a mulher que ele havia convidado para passar uma temporada com ele em Paris, ou se ainda a mesma usou os eventos para extorqui-lo, como o jogador afirma. A questão aqui não é verificar o estupro em si. Neymar Jr. divulgou para seus 119 milhões de seguidores uma conversa íntima contendo imagens íntimas de Najila sem o seu consentimento.

Os nudes mandados pela modelo, que são resultado de movimentos pretéritos de afirmação da sexualidade feminina, de liberdade sexual e aceitação do corpo feminino foram utilizados em uma tentativa vergonhosa e patética de violar o direito à honra e a intimidade da mulher.

É clara a violação dos direitos a personalidade de Najila, e com relação ao crime de pornografia de violência o jogador é culpado e os seus 119 milhões de seguidores são testemunhas do delito.

## CAPÍTULO 03

### 3.1. Respostas Legislativas

#### 3.1.1. Mundo

É possível identificar uma tendência de criminalização como arma de combate a porn revenge<sup>33</sup>. Na pesquisa aqui em referência as autoras dividiram os 27 países estudados em 3 categorias, sendo elas: países com legislação específica, países com leis gerais e países que possuem projetos de leis sobre o tema.

Utilizando as classificação aqui mencionada temos que os países que possuem legislação específica sobre o tema são: Austrália (Estado de Vitória, South Austrália e New South Wales), Canadá, Espanha, Estados Unidos<sup>34</sup>, Escócia, Filipinas, França, Israel, Japão, Nova Zelândia, Reino Unido e Brasil<sup>35</sup>.

Já os países que possuem leis gerais sobre o tema são: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Brasil, Camarões, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Estados Unidos, Índia, Japão, Malawi, Porto Rico, Uganda, Uruguai e Quênia.

Na tocante aos projetos de lei, África do Sul, Argentina, Austrália, Chile, Dinamarca, Estados Unidos, México, Porto Rico e Uruguai são os países onde se verificou um esforço legislativo na tentativa de positivar a disseminação de conteúdo íntimo não consensual.

#### 3.1.2. Brasil

Neste tópico pretende-se elaborar um apanhado dos projetos de lei que acabaram por gerar as Leis específicas atuais sobre o tema. O objetivo é analisar a mudança legislativa

---

<sup>33</sup> Neris, Natália, Juliana Pacetta Ruiz, and Mariana Giorgetti Valente. "Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo." *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 7.3 (2018): 333-347.

<sup>34</sup> Em 2013 o estado da Califórnia foi o primeiro a criminalizar em legislação própria a pornografia de vingança. De acordo com Lins, no estado a prática de porn revenge é anterior à popularização da internet, data na década de 1980, uma vez que revistas masculinas de conteúdos eróticos possuíam espaços dedicados para a publicação de material de seus leitores. LINS, Beatriz Accioly. (2015) A "Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e Violência nos debates sobre "pornografia de vingança". Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia; XIV Reunião de Antropólogos Norte e Nordeste.. Disponível em: [http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020264\\_20\\_06\\_2015\\_19-38-29\\_3450.PDF](http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020264_20_06_2015_19-38-29_3450.PDF).

<sup>35</sup> A época que o artigo foi publicado o Brasil possuía apenas projetos de lei sobre o tema, entretanto no final de 2018 o Congresso Nacional sancionou e fez publicar legislação específica sobre o tema, matéria que será abordada em seguida no presente trabalho.

proposta e a justificativa apresentada pelo parlamentar a fim de verificar se o que o motivou foi algum evento amplamente noticiado ou a correção de um déficit legislativo.

**a. Projeto de Lei 5.555/13**

O Projeto de Lei 5.555/13 de autoria do Deputado João Arruda (PMDB/PR) tem como objeto "Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Destaco na justificação do deputado as seguintes passagens "...há uma dimensão da violência doméstica contra a mulher que ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou legislação, que é a violação da intimidade da mulher na forma da divulgação na Internet de vídeos, áudios, imagens, dados e informações pessoais da mulher sem o seu expresso consentimento.", "Essa conduta é praticada por cônjuges ou ex-cônjuges que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento a mulher."

O deputado propõe a edição dos seguintes dispositivos da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340:

“Art. 7o.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”(NR)

O artigo 22 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5o, com a seguinte redação:

“Art.22.....

..... §5o Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7o desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.(NR)” [grifo nosso]

### **b. Projeto de Lei 4.527/2016**

O projeto de Lei 4.527/2016 que tem como ementa "Tipifica a divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher, alterando o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e inserindo a conduta no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." de autoria de Carlos Henrique Gaguim (PMB/TO), traz a seguinte mudança legislativa:

"Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 233-A. Divulgar foto ou vídeo íntimo de mulher:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º A conduta tipificada no artigo anterior insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006." [grifo nosso]

Parte da justificção do PL: "ora se busca inovar na ordem jurádica pátria, modernizando o repertório normativo, para que os casos de agressões contra as mulheres, mediante a divulgação de foto ou vídeo íntimo, seja objeto da mais viva resposta estatal, que é a responsabilização criminal."

### **c. Projeto de Lei 6630/13**

Projeto de lei 6630/13, autoria do Deputado Romário do PSB/RJ, "Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências."

Propõe as seguintes mudanças legislativas:

"Art. 2º O Decreto-lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2o A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3o A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3o O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4o O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5o Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta." [grifo nosso]

Dentro da justificativa do PL destaco "os casos de fotos e vídeos íntimos publicados na rede são provocados por parceiros que não aceitam o fim do relacionamento e que procuram essa forma para atingir a integridade física, moral e psicológica da vítima, esta prática ganhou até um nome: Pornografia da vingança. Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de divulgação indevida de material íntimo. As autoridades acabam enquadrando como difamação ou injúria, que possuem pena branda para a gravidade da conduta."

#### **d. Projeto de Lei 5822/13**

Já o PL 5822/13 , Rosane Ferreira - PV/PR, Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Propõe a seguinte mudança legislativa:

Art. 2o O art. 7o da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art 7o.....  
..... VI –  
a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações,

dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento”. (NR)

Art. 3o O artigo 22 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5o:

“Art. 22.....  
..... §5o  
Na hipótese da aplicação do inciso VI do artigo 7o desta

Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher.” (NR)

Trecho da justificção: "o avanço da rede mundial de computadores possibilitou uma nova forma de violência: a violação da intimidade da mulher. Essa violação ocorre quando um vídeo, fotografia ou áudio - bem como possíveis montagens - são captados no ambiente doméstico e familiar e divulgados na internet sem o consentimento da mulher, com o objetivo de constrangê-la." Aqui o parlamentar alerta para uma outra forma de violência, as montagens feitas com imagens dos perfis das vítimas.

#### **e. Projeto de Lei 3158/15**

Iracema Portella - PP/PI propõe a tipificação da exposição pública da intimidade física ou sexual, modificando o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Com a seguinte sugestão de alteração legislativa:

Art. 2o O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 233-A. Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1o Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2o A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”



Trecho da justificativa "Reforça-se, assim, a disciplina que se iniciou com a chamada "Lei Carolina Dieckmann", porquanto em tal Diploma não se previu a específica incriminação concernente à divulgação do material em foco. Ademais, na Lei no 12.737, de 2012, ao cuidar da publicação indevida, restringiu-se a cuidar dos casos de invasão de dispositivo informático."

#### **f. Projeto de Lei 6831/13**

De autoria do parlamentar Sandes Júnior - PP/GO, e dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. Proposta de mudança legislativa:

Art. 2o O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

sexual de alguém:

"Exposição pública da intimidade física ou sexual

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1o Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2o A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos; II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco; c) de relação de trabalho."

Justificação "Trata-se da chamada "pornografia de vingança", conduta tão abjeta quanto difícil de controlar. Recentemente, no Brasil, três casos tomaram vulto: Francielle dos Santos, Thamiris Sato e Júlia Rebeca tiveram sua intimidade violada e exposta ao público, através da internet e dos aplicativos para smartphone como whatsapp e viber, por seus ex-namorados. Impactadas com a exposição nacional, cada uma tomou uma atitude diferente. Francielle se tornou reclusa, parou de estudar e de trabalhar, mudou completamente seu visual para evitar ser identificada e somente sai de casa para conversar com advogados sobre o processo que está movendo contra quem vazou suas imagens. Thamiris veio mais a público ainda prestando queixa na Delegacia da Mulher, onde contou da invasão de seu perfil do Facebook, de seus e-mails e da ameaça que vinha sofrendo pelo ex-namorado. Júlia Rebeca não conseguiu agir de forma semelhante, a após sua exposição, a garota de apenas 16 anos cometeu suicídio."

#### **g. Projeto de Lei 7377/14**

PL 7377/14, Fábio Trad - PMDB/MS, Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Propõe mudança legislativa:

"Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação." [grifo nosso]

Para o parlamentar "Esse material, capturado e armazenado muitas vezes com o consentimento da parceira, que nutria expectativa de privacidade sexual, é divulgado em circunstâncias que se destinam à exposição pública por vaidade ou por humilhação e vingança. Muito embora homens também sejam vítimas dessa espécie de exposição, as mulheres são alvos principais, diante de condicionantes culturais derivadas da estrutura patriarcal do mundo, cujas consequências inibem a plena sexualidade feminina."

#### **h. Projeto de Lei 6713/14**

Eliene Lima - PSD/MT propõe a punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Proposta legislativa :

"Art. 1º Esta Lei pune com 1(um) ano de reclusão mais multa de 20(vinte) salários mínimos a quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet.

Art. 2º As postagens podem se referir tanto a mulheres quanto a homens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." [grifo nosso]

justificativa "Esta proposição tem por objetivo tentar coibir a disseminação dessa prática, apelidada de "vingança pornográfica", e evitar que histórias como a de Rose se repitam.

A divulgação de fotos e vídeos íntimos sem o consentimento dos parceiros deve ser punida." Neste caso na justificativa do PL se faz referência ao caso de Rose Leone que teve ampla divulgação devido as circunstâncias dos fatos.

#### **i. Projeto de Lei 5632/16**

João Fernando Coutinho - PSB/PE, propõe a alteração do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a exposição pública da intimidade sexual, e dá outras providências. Proposta de alteração legislativa:

Art. 1o O artigo 154 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, divulgando por meio de vídeos, imagens, internet, ou qualquer outro meio, segredo, cena de nudez ou atos sexuais, obtidos no âmbito de relações domésticas, com quem mantém ou manteve coabitação, hospitalidade, com ou sem afetividade: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1o - Incorre nas mesmas penas quem divulga imagem, vídeo ou outro material descrito no caput deste artigo.

§ 2o - A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – Contra pessoa com mais de 60;

II – Contra pessoa com menos de 16 anos;

III – Contra pessoa com deficiência;

IV – por motivo torpe.

Trecho da justificativa "Basta um apelo convincente e um momento de impulso para rotular uma pessoa para sempre. Uma foto ou um vídeo de sua intimidade podem gerar consequências inimagináveis se compartilhadas na rede. Nos últimos anos, o número de casos de sexting (prática de enviar mensagens, fotos, vídeos e Snaps sexuais pelo celular) cresceu, no Brasil, 119,8%, de acordo com uma pesquisa realizada pela SaferNet, canal de referência nacional ao combate a crimes e violações aos Direitos Humanos na internet. As principais afetadas são as mulheres com até 25 anos de idade, que acabam tendo fotos e vídeos íntimos vazados na web com mais frequência." Aqui o parlamentar faz referência ao fato de que este tipo de violência acomete mais mulheres do que homens, o que como já dito anteriormente pode caracterizar a prática como violência de gênero.

#### **j. Projeto de Lei 5862/ 16**

Felipe Bornier - PROS/RJ, propõe aumento de pena para os crimes de ato obsceno mediante a gravação pornográfica, com o intuito de arrecadar valores monetários da imagem. Mudança legislativa:

Art. 2o. O artigo 233 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.233.....

.....  
§. 1o. A pena é aumentada de um a dois terços quando:

I – o agente gravar, filmar, fotografar, registrar a prática de ato obsceno em via pública com o intuito de receber valor monetário pela imagem. (NR)”

"A prática deste crime foi relacionada no último mês com a gravação de filme pornográfico em plena luz do dia em via pública no Rio de Janeiro. O ato foi exposto a aqueles que passavam naquela região, demonstrando grande insatisfação da população. " Aqui também podemos verificar que a motivação para a positivação surge de um acontecimento que mobilizou grande parte da sociedade.

#### **k. Projeto de Lei 5647/16**

Josi Nunes - PMDB/TO, Inclui, no Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o crime de exposição de intimidade. Proposta de alteração:

Art. 2o O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Exposição de intimidade

Art. 216-B. Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização de quem de direito, material que contenha cena de nudez ou ato sexual.

Pena – reclusão, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, simula a participação de outrem em cena de nudez ou ato sexual, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

§ 2o A pena é aumentada de um sexto até metade se o crime for praticado contra pessoa com quem o agente tenha mantido relação íntima de afeto.” (NR)

"Infelizmente, não são raros os casos, por exemplo, do chamado “revenge porn” (“pornô de vingança”), muito bem definido pela Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes, Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo de Violência Doméstica do Ministério Público

de São Paulo, em audiência pública realizada na CPI dos Crimes Cibernéticos no início do presente ano:

“Revenge porn significa divulgação de fotos íntimas reais ou montagens como forma de vingança. O homem divulga as fotos por um motivo, por um único motivo, um só: porque ele ouviu um ‘não’. Já que essa mulher não é dele, ela não será de mais ninguém, porque, afinal, quem vai querer essa mulher? Então ele divulga fotos e denigra a imagem da mulher para que ela nunca mais se recomponha e retome a sua vida”.

Na mesma audiência, a Dra. Valéria Fernandes informou que “uma pesquisa do Instituto Avon e do Data Popular, que entrevistou 2.026 jovens, revelou que 28% dos homens repassam fotos e vídeos de mulheres conhecidas; 28% dos homens receberam fotos de mulheres nuas e as repassaram sem nenhum critério, sem verificar a origem dessas fotos; 30% já invadiram e-mail ou Facebook; 4% ofenderam pessoas no Facebook e em outras redes sociais; e 2% ameaçaram divulgar fotos íntimas”.

Nesta proposta, o parlamentar também reconhece que a violência faz mais vítimas mulheres e propõe majoração da pena nos casos em que existia relacionamento entre os envolvidos.

### **I. Projeto de Lei 18/2017 - Projeto de Lei Rose Leonel**

O mencionado Projeto de Lei tem por objeto incluir a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). E estabelece:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º .....

VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.”(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140—A “Exposição pública da intimidade sexual

‘Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cI - por motivo torpe;

II - contra pessoa com deficiência.”

O Projeto de Lei Rose Leonel foi aprovado e publicado em 19/12/2018 no Diário Oficial através da Lei Ordinária Nº 13.772. Apesar de a nova legislação ser um passo importante no combate a violência de gênero, é silente no que diz respeito a prática do crime por indivíduo menor de idade ou ainda quando a vítima é menor de idade, que responde por infrações pelo ECA.

A Lei Rose Leonel tem é fruto de intenso debate sobre a tipificação da pornografia de vingança como crime no ordenamento jurídico brasileiro, frutos de projetos de lei que tentaram responder a diversos casos amplamente divulgados na mídia, pacificando o que os PL anteriores tentaram na seara das mudanças legislativas. Isso porque o PL 5.555/13 teve outros projetos de lei apensadas e em seguida com a elaboração de um Substitutivo do Senado Federal a consolidação de diversos projetos de lei apensados (PL 5.555/2013; PL 5.822/2013; PL 6.630/2013; PL 6.713/2013; PL6.831/2013; PL 7.377/2014; PL 3.158/2015; PL 170/2015; PL 4527/2016; PL 5.632/2016; PL 5.647/2016; PL 5.862/2016), alguns deles aqui já analisados.

### **m. Marco Civil da Internet**

A Lei Nº 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conhecido como Marco Civil da Internet, inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer em sua Seção III as definições para responsabilização dos provedores de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Nos artigos 18 a 21 da referida lei fica expresso a responsabilidade do provedor pelos danos decorrentes do conteúdo postados na plataforma do provedor que causarem danos a terceiros, ou seja, os provedores não mais recebem imunidade sobre os conteúdos postados independentemente do tipo de dano gerado.

O avanço é no sentido de que mesmo reconhecendo o princípio da inimizabilidade da rede<sup>36</sup>, um dos 10 princípios para a governança e uso da internet, após ordem judicial específica, a fim de ser assegurada a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor não tornar indisponível o conteúdo julgado como infringente.

---

<sup>36</sup> 7. Inimizabilidade da rede, Resolução CGI.br/RES/2009/003/P

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

A regra geral aqui mencionada comporta exceção para casos onde o conteúdo questionado é composto por vídeos, imagens ou materiais de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Diante desta situação o provedor deve retirar o conteúdo após o recebimento de notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal. O artigo 21 do Marco Civil da Internet estabelece, portanto, que o provedor será responsável subsidiariamente quando após a notificação extrajudicial e de forma não diligente não tornar o conteúdo indisponível.

Para isso a notificação extrajudicial deve conter elementos específicos que permitam ao Provedor a identificação do conteúdo para torná-lo indisponível no futuro. Existem entretanto dificuldade operacionais para se definir o requisito positivado no parágrafo único do artigo 21. Em certos julgados é apresentado como requisito a identificação do URL na notificação extrajudicial para que seja possível a identificação por parte do provedor.

Apesar do notório avanço da legislação no que se refere a retirada de conteúdo da internet, importante passo dado tendo em vista a velocidade de reprodução de conteúdos o que permite a viralização dos mesmos, a sua retirada do provedor não impede que o conteúdo seja divulgado em provedor diverso. Isso porque como adverte Chiara de Teffé<sup>37</sup>, o material lesivo pode continuar guardado no celular do usuário e ser postado em outra provedor, ficando assim, o poder de divulgação com quem divulga e recebe o conteúdo e não tanto com o provedor de internet.

#### **n. Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei Nº 8.069/90 no art. 240 e seguintes dá providências aos casos de pornografia não-consensual quando um dos envolvidos é menor de idade. Alguns dos casos com maior repercussão no país envolviam menores de idade, a exemplo de Julia Rebecca, Giana e o Top 10. Além disso, como será verificado mais a frente nos julgados do TJRJ, não raro menores de idade estão envolvidos neste crime.

Importante pontuar a legislação especial tendo em vista as penas diferenciadas cominadas a cada um dos delitos.

#### **o. Lei 13.718/18 e Lei 13.772/18**

A lei 13.772 é fruto do Projeto de Lei Rose Leonel, e reconhece que violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não

---

<sup>37</sup> Divulgação não autorizadas de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança.

autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Assim, altera o conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06) e adiciona o artigo 216-B ao Código Penal brasileiro que possui a seguinte redação:

Art. 216-B . Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

Se faz necessário salientar que a pena cominada ao crime previsto no art. 216-B é de detenção de 6 meses a um ano, configurando-se como crime de menor potencial ofensivo, dessa forma seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 81, Lei 9.099/95), medida despenalizadora para crimes cuja a pena não ultrapassa 1 ano. Aqui vale lembrar que a aplicação deste instituto não é permitido para crimes definidos na Lei Maria da Penha.

Já a Lei 13.718 entre outras providências adiciona o artigo 218-C ao Código Penal brasileiro, abaixo a transcrição do artigo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

#### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”



Dessa forma, com a adição desses dois artigos a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento do indivíduo que está sendo retratado passa ser codificada como crime. Entretanto, existem nuances entre os dois dispositivos.

O delito positivado no art. 216-B se refere a captação do material sem a prévia autorização do indivíduo, ou seja, nesta modalidade aquele que produz, fotografa, filma ou registra conteúdo íntimo terá sua conduta imputada naquele tipo.

Já a conduta tipificada pelo art. 218-C está relacionada a divulgação do material capturado sem a anuência da pessoa retratada no material, válido ressaltar que neste caso a pena é aumentada quando aquele que divulgou possuía relação pretérita com a vítima. A positivação deste artigo não foi dotada da melhor técnica legislativa existente, visto que no mesmo tipo penal determina que o indivíduo que divulga material que retrata cena de estupro ou estupro de vulnerável ou material sem consentimento incorrem no mesmo crime. A natureza dos ilícitos é extremamente distinta não devendo receber o mesmo tratamento pelo ordenamento jurídico.

Outra crítica importante se refere a ao fato de os crimes definidos nos Capítulos I e II do CP (aqui se enquadram tanto o tipo do art. 216-B como o art. 218-C) são, de acordo com o art. 225, caput, CP de Ação Penal Pública Incondicionada<sup>38</sup>, essa alteração foi trazida pela Lei 13.718/06. Assim sendo, o Ministério Público tendo conhecimento do fato, independentemente de manifestação da vítima pode deflagrar a ação penal.

Em um delito de tamanha violação da intimidade e da privacidade da mulher não parece certo que é ela, como sujeito de direito que deve se manifestar no sentido de iniciar um processo judicial que irá expô-la em frente de diversos órgão do Judiciário? Especialmente no que se refere a divulgação de material íntimo sem o consentimento da vítima não parece certo a ação penal ser incondicionada.

---

<sup>38</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (CRFB/88)  
Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (Código de Processo Penal)

### **3.2. Respostas do Judiciário**

Antes da positivação da conduta percebe-se que o ilícito era classificado como crime contra a honra, calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art 140, CP), ameaça (art. 147, CP) ou crime contra a liberdade individual. Além disso, no âmbito da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, a sextorsão ou pornografia de revanche poderia ser considerada violência psicológica (art. 7º, II, Lei 11.340/06) ou violência moral (art. 7º, V, Lei 11.340/06).

Importante também mencionar que o art. 17 da Lei Maria da Penha veda para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher a aplicação de penas como pagamento de cesta básicas ou outras prestações pecuniárias, além da vedação ao pagamento isolado de multa.

Neste mesmo sentido, o art. 41 da mesma lei proíbe, independentemente da pena prevista, não será possível a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95), ou seja, mesmo a pena sendo inferior a um ano e o crime sendo de menor potencial ofensivo por esse motivo, a medida despenalizadora não poderá ser empregada.

#### **3.2.1. Análise de decisões no TJRJ**

A busca se deu através da plataforma de consulta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, selecionando julgados datadas a partir de 2013 até o ano de 2019. A busca se deu tanto na esfera cível como na esfera penal indexando as seguintes expressões e palavras: porn revenge, pornografia, imagem íntima, foto íntima, vídeo íntimo, dado íntimo, nudez, relação sexual, internet, rede social, whatsApp, Facebook e Youtube.

As combinações dessas expressões resultaram em diversos julgados sendo excluídos da análise todos os julgados que não possuíam relação direta com o tema aqui trabalhado.

O objetivo principal dessa busca é analisar se é possível notar uma mudança na postura do judiciário ao julgar casos de publicação de imagens de conteúdo íntimo não consensual após a publicação da Lei Rose Leonel.

O recorte temporal foi feito levando em consideração os primeiros casos de grande repercussão nacional que versam sobre a disseminação de imagens com conteúdo íntimo não consensual.

#### **3.2.2. Resultados da busca:**

##### **a. Competência Cível (ANEXO 1)**

De todas as decisões que foram filtradas 25 delas possuem relação direta com o tema aqui discutido. Dentro desta amostra 14 das decisões versam sobre o dano moral das vítimas,

seja no sentido de diminuição, manutenção ou ainda majoração do quantum fixado para o dano moral. Essas três situações foram verificadas nas decisões.

Observou-se a seguinte variação no quantum determinado pelo Tribunal: R\$ 5.000,00 a R\$ 59.670,00, a depender das circunstâncias do caso e da própria jurisprudência do Tribunal.

Na circunstância de redução do quantum (3 decisões identificadas) uma decisão chama atenção pela justificativa da redução, o dano inicial fixado em R\$ 50.000,00 foi reduzido pelo fato o conteúdo ter sido divulgado para duas pessoas do convívio comum dos litigantes, portanto, pela falta de prova da maior repercussão do envio das mensagens os danos teriam sido minimizados não sendo cabível o montante inicialmente fixado. Nos outros casos a redução é justificada na necessidade de adequação do valor às “ circunstâncias do caso e à jurisprudência da Corte”.

Das decisões que foram filtradas 10 delas versam sobre o provedor de internet, assim o pedido da ação está relacionado a obrigação de fazer, retirada do conteúdo da rede, cumulado com a indenização com fundamento no dano moral sofrido. Em duas das decisões se estabelece a relação de consumo como parte central para a implicação do dano causado ao usuário do serviço, uma vez que esse é considerado consumidor equiparado já que as plataformas são remuneradas através de anúncio ou venda de dados.

É possível observar também a tentativa do julgador em distinguir se a plataforma é apenas um hospedeiro das informações filtradas ou se tem poder de gerência sobre o conteúdo dos sites que contém o material íntimo. Entretanto, em uma das decisões a demora na retirada do conteúdo gerou no entendimento do tribunal o dano moral.

Também foi possível verificar que os dispositivos mais recorrentes nas decisões foram art. 5º, X, CRFB/88 e art. 20, CC/02, não se identificou um número expressivo de decisões referentes ao marco civil da internet, entretanto, a necessidade de identificação do URL pela vítima para possibilidade de atuação do provedor foi verificada.

Importante mencionar que pelo conteúdo privado e íntimo das matérias tratadas parte dos processos se encontram em segredo de justiça, dessa forma o acesso ao inteiro teor das decisões é comprometido.

Além disso algumas decisões ismerecem destaque: em um dos recursos os desembargadores (Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19) afirmam que "o *revenge porn* ainda não constitui ilícito penal" e o dano se origina de ilícito civil.

Importante mencionar que a vítima em um dos recursos (Apelação nº 0013734-77.2009.8.19.0202) alega que deseja excluir imagens e vídeos seus, que foram expostos na rede

sem a sua autorização, e afirma que o apelado deve excluí-los, já que é "responsável pelos serviços prestados ao usuário". O entendimento foi no sentido que por a empresa não armazenar os sites que possuem o conteúdo e apenas colocarem como resultado em resposta a busca dos usuários os provedores de pesquisa na internet não estariam obrigados a eliminar resultados que relacionassem o nome de algum indivíduo a determinada informação.

Em um outro caso (Apelação 0005059-33.2007.8.19.0029) os desembargadores entendera que o "réu, repita-se, não responde de forma objetiva pela inserção no site, feita por terceiros, de informações ilegais, não podendo ser obrigado, ao exercício de um controle prévio das informações postadas pelos usuários [...]o provedor responde pela omissão em retirar o conteúdo lesivo do ar, após ser regularmente notificado para tanto, ainda que através da ferramenta "Denunciar Abuso" disponibilizada no próprio site."

Já em outro julgado o entendimento é no sentido de (Apelação Cível nº 0396288-70.2016.8.19.0001) comprovada a divulgação, deve ser assegurado o direito à indenização por danos morais, com fundamento no artigo 5o, X, da Constituição Federal, c/c o artigo 20, do Código Civil e Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.

Na Apelação nº 0004869-40.2015.8.19.0207 o magistrado ressaltou que o direito de imagem está atrelado o atributo da disponibilidade, ainda que de forma relativa, sendo possível então a sua limitação voluntária em alguns casos, sendo necessário a expressa autorização do titular.

Caso (0003782-50.2015.8.19.0045) onde se concedeu a tutela de urgência na retirada vez que a "situação que gera agonia e constrangimento ao consumidor, estando, portanto, presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela".

Entendimento pela impossibilidade (0011006-10.2011.8.19.0003 ) de se impor à parte ré o dever jurídico de controle ou monitoramento prévio quanto ao conteúdo de mensagens produzidas por terceiros através de blogs. Neste sentido, (0290570-21.2015.8.19.0001) a plataforma não responde por danos decorrentes da criação de perfis falsos, uma vez que não tem ingerência nem controle prévio sobre as mensagens disponibilizadas nos perfis, entretanto, reponde pela mora na retirada do conteúdo.

## **b. Competência Criminal (ANEXO 02)**

De todos os resultados obtidos com as combinações propostas 48 resultados se mostraram dentro do objeto da presente pesquisa. Entretanto o maior volume de decisões

envolvem menores de idade, ou seja, o tratamento jurídico dado ao caso é baseado nas diretivas do ECA.

Apesar disso, a divulgação do material nos casos analisados se deu de forma não consentida. A falta de consentimento é verificada tanto no momento da captura das imagens como também para a divulgação do material.

Aqui fica demonstrada também a dificuldade de se dar tratamento jurídico adequado quando as vítimas ou ainda os perpetradores da violência são menores de idade. Se a criminalização pode ser alvo de críticas quando o crime é praticado por adultos, quando a violência parte de um menor de idade a validade da criminalização passa a ser ainda mais duvidosa.

Neste sentido verificou-se a incidência constante tanto do art. 241-A, Lei nº 8.069/90, como também do art. 241-B, Lei nº 8.069/90. Importante ressaltar, que a análise desses julgados é dificultada por se tratar de interesse de crianças e adolescente o que gera julgados processados em segredo de justiça.

Apesar disso, nos crimes perpetrados por adultos o crime é tipificado como ameaça, com variação em seu grau, além de injúria, difamação e também extorsão. Em poucos casos é possível verificar a confissão do autor no sentido de admitir que sua motivação é fruto de algum sentimento como inveja ou algum conexo.

## **CAPÍTULO 04**

### **4.1. Limites do direito**

De acordo com o clássico livro de Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*<sup>39</sup>, os direitos fundamentais do homem são em última análise direitos históricos. A afirmação do autor se baseia no fato de o surgimento desses direitos estarem ligados a uma determinada circunstância, seja a busca por novas liberdades em resposta a antigos poderes; e o conjunto de direitos não serem consagrados juntos, serem obtidos de forma gradual, estando passíveis de expansão constantemente. A conquista gradual e lenta de direitos que versam sobre garantias e direitos

---

<sup>39</sup> BOBBIO, Norberto. "A Era dos direitos. 4ª reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho." *Rio de Janeiro: Editora Campus* (2000).

fundamentais femininos, como mostrado no capítulo 01, percorreu um longo percurso para serem legitimados.

Entretanto neste ponto é importante lembrar a lição de Simone Beauvoir “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilantes durante toda a sua vida”, ou seja, a efetivação desses direitos parece estar sempre condicionada a algo.

Neste sentido, ao passo que o direito gradualmente consagra direitos, a positivação por si só de uma garantia ou liberdade não consegue transformar a realidade, sendo necessárias mudanças substanciais no mundo físico em um primeiro momento.

Parece certo a análise de que nos últimos tempos houve um aumento de reivindicações femininas no sentido de ampliação de normas jurídicas que versem sobre direitos e garantias femininos. Busca-se uma alteração plano fático a partir do plano normativo. Entretanto, a norma não é capaz de transformar determinadas situações já postas.

Nos casos aqui já analisados parece que a resposta do judiciário não consegue reparar os danos causados às vítimas, visto que os relatos versam sobre um estigma que as perseguem constantemente. Além disso, as soluções até então fornecidas não foram capazes de inibir que a prática acontecesse novamente.

Vale ressaltar o entendimento de que a frustração do projeto de vida pode levar ao dano existencial, e sua consequente autonomia já é adotado pelo Justiça do Trabalho. Este dano deriva da inviabilização de direitos do indivíduo que acabam por impedi-lo de desfrutar do convívio social, não podendo praticar suas atividades afetivas, familiares, culturais, ou seja, a total impossibilidade de o mesmo desenvolver seu projeto de vida em todos os seus aspectos, sejam eles profissionais, sociais e pessoais.

O direito civil ainda não adota essa teoria, entretanto, parte da Doutrina defende a sua utilização nesse segmento do direito. Segundo a juíza do TJRJ Renata de Lima Machado Rocha, a aplicação desse tipo de dano em casos de pornografia de vingança estaria em total acordo com a definição do dano. Isto porque como é possível desprender dos depoimentos das vítimas, após a divulgação do material tem todos os aspectos de suas vidas alteradas, frustrando o planejamento que tinham sobre sua vida.

Entretanto, mesmo com a autonomia do dano o melhor caminho parece ser a implementação de políticas públicas capazes de transformar o entendimento sobre os danos

causados e a mudança na dinâmica das relações afetivas, para que a prática seja efetivamente reduzida.

#### **4.2. Formas alternativas de combate a violência de gênero<sup>40</sup>**

Como anteriormente mencionado é possível identificar uma tendência mundial em punir criminalmente aqueles responsáveis pela disseminação de conteúdo íntimo. Entretanto, apesar de essa ser a resposta mais comum no cenário global, salvaguardadas as peculiaridades regionais, não parece a via criminal a forma de solucionar o dilema. Neste sentido se faz necessário analisar formas alternativas de combate a esta forma de violência de gênero.

Ainda de acordo com a Juíza Adriana de Mello<sup>41</sup> é necessário um plano de enfrentamento para a elaboração de políticas públicas concernentes a violência de gênero perpetrada na internet, sendo assim necessário a sua incorporação como política pública de estado.

A falta de dados sobre o tema é uma das dificuldades encontradas para a propositura de políticas públicas, ou ainda, de respostas jurídicas mais eficientes. Neste sentido o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, GECC, desenvolveu o Projeto Vazou<sup>42</sup> que tem por objetivo obter dados objetivos sobre o que eles chamam de um forma de "violência contemporânea".

Dessa forma, por meio do depoimento daqueles que já sofreram essa violência o Projeto busca obter respostas com relação aos motivos e efeitos do vazamento de imagens íntimas, assim como características dos causadores da violência e das vítimas, assim como quais são as redes mais utilizadas para a disseminação do conteúdo. A pesquisa foi encerrada em 30 de novembro de 2018 e os resultados obtidos, até o final deste estudo, ainda não foram divulgados.

Mesmo a falta de dados sendo um problema para o enfrentamento da questão algumas experiências dão o exemplo de como dar respostas distintas ao problema. Neste sentido, o atendimento as vítimas do evento que ficou conhecido como Top 10 é muito esclarecedor no que diz respeito a tratamentos realmente efetivos.

---

<sup>40</sup> Neris, Natalia, Juliana Pacetta Ruiz, and Mariana Giorgetti Valente. "Comparative Analysis of Strategies to Face Revenge Porn around the World." *Braz. J. Pub. Pol'y* 7 (2017)

<sup>41</sup> [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\\_todas/2019/pornografia-de-vinganca.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2019/pornografia-de-vinganca.html) visto por último em 24/06/2019

<sup>42</sup> Disponível em: <http://projetovazou.com>. Metodologia da pesquisa: Pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa realizada por meio de um questionário com questões mistas (fechadas e abertas).

As vítimas relataram que não receberam nenhum apoio das escolas, mesmo existindo relatos de pichações com o nome das vítimas no ambiente escolar, e também o reporte a polícia local não se mostrou efetivo. Neste cenário de desamparo os agentes que exerceram papel fundamental para acolhimento das jovens foram as ativistas locais<sup>43</sup> que auxiliaram as jovens, além de fazerem o esforço de proteger a identidade das menores de idade, além de realizarem um trabalho de conscientização juntamente aos meninos autores da violação ou ainda aqueles que tiveram contato com o material.

Entre as medidas implementadas por esses agentes uma das ações foi encobrir os muros pichados com frases vexatórias as substituindo por mensagens de caráter feminista, além de fornecerem oficinas para trabalharem com os jovens entendimento mais amplo sobre direito das mulheres e uso consciente da internet.

Parece que este tipo de abordagem tem maiores chances de sucesso tanto na prevenção como no reparo dos danos do que o mero enquadramento da conduta em um certo tipo penal. A experiência do Top 10 e a de outros países que possuem um plano de enfrentamento distinto nos mostra que a implementação de políticas públicas parece ser a resposta que melhor satisfaz os anseios dos envolvidos na questão.

#### **4.3.1. A experiência Canadense**

Em 2016 a província de Manitoba através do Intimate Image Protection Act, estabeleceu possíveis caminhos que podem ser seguidos pelas pessoas que sofreram com a disseminação de conteúdo em ambiente virtual.

Grande parte desses caminhos estão relacionadas a indisponibilização do conteúdo anteriormente disponibilizado. Assim é possível solicitar (a) indenização daqueles responsáveis pela divulgação do material, uma vez que cometeram um delito civil; (b) devolução ou destruição do material; (c) auxílio para a retirada do material na internet e nos demais dispositivos onde possam se encontrar; (d) assistência no contato com o possuidor do material de conteúdo íntimo; (e) auxílio para obtenção de possíveis remédios legais.

A vítima não precisa comprovar prejuízo com a disseminação do conteúdo para obter os auxílios discriminados no Intimate Image Protection Act.

---

<sup>43</sup> VALENTE, M. G., NERIS, N., BULGARELLI, L. (2015). Nem revenge, nem porn. Analisando a exposição online de mulheres e adolescente no Brasil. *InternetLab: São Paulo*.



### 4.3.2. A solução da Nova Zelândia

O Harmful Digital Communications Act que data de 2015, estabelece além da criminalização da distribuição de conteúdo a criação da agência Net Safe, que passa a ser a responsável pela solução dos casos envolvendo o compartilhamento de conteúdo íntimo sem autorização.

O trabalho da agência ocorre juntamente com as partes envolvidas no conflito, em busca de uma solução sem a necessidade de interferência do judiciário, apenas se for verificada a impossibilidade de resolução do conflito através da Net Safe é que o judiciário é envolvido.

Além disso a agência tem um papel importante em educar a população a fim de prevenir que os casos se repitam no futuro. Possuem uma cartilha para orientar não apenas as vítimas do crime como também para outras pessoas que acabam por receber as imagens<sup>44</sup>. A agência também disponibiliza diversas formas para o contato, podendo esse ser via mensagem de texto, telefone, via email ou ainda através de reportes online.

### 4.3.3. O caso dinamarquês

O governo dinamarquês conseguiu mapear que a maior frequência de divulgação de material íntimo sem consentimento girava em torno de pessoas com idades entre 15 e 24 anos, assim sendo estabeleceu série de políticas públicas de conscientização<sup>45</sup> a fim de demonstrar para os jovens, pais e professores que a divulgação deste tipo de material é errado. Existem algumas frentes de atuação: em escolas para os agentes já mencionados e para um público em geral via informativos e divulgação através de influenciadores.

Além disso, as escolas passaram a ter um *hotline* para serem reportados casos e auxiliarem no saneamento de dúvidas que possam surgir entre os jovens. O governo também investiu na escola de base, através de educação digital abordando temas como ética, segurança e possíveis consequências de divulgação de imagens e/ou vídeos de terceiros ou ainda do próprio indivíduo.

Entre as políticas públicas conscientizadoras implementadas pelo governo está o treinamento das pessoas que compõe o judiciário e também das esferas investigativas a fim de facilitar não só o reporte dos casos mas também para facilitar o atendimento das vítimas.

---

<sup>44</sup> <https://www.netsafe.org.nz/sexting/> visto por último em 25/06/2019

<sup>45</sup> <http://www.alleforenmodmobning.dk/> visto por último em 16/06/2019

#### 4.3.4. Alemanha

O caso decidido pelo judiciário alemão foi mundialmente noticiado<sup>46</sup> pelo teor da decisão que determinou que o detentor de imagens íntimas de terceiro as deletassem. Neste caso o possuidor das fotos tinha obtido as imagens durante o período em que estava envolvido com sua parceira, entretanto, com o fim do relacionamento ela solicitou que o fotógrafo deletasse as fotos que tirou com seu consentimento enquanto namoravam.

A Corte Federal de Justiça da Alemanha entendeu que neste casos o direito da personalidade, em especial o direito a privacidade da mulher<sup>47</sup> obrigava o ex-parceiro a deletar as imagens<sup>48</sup>. Assim com base Entendeu-se que “o consentimento da mulher para tirar as fotos acabou quando o relacionamento entre os dois terminou”, isso porque, ainda segundo a Corte caso o ex-namorado continuasse na posse dessas fotos esse teria uma espécie de ‘poder manipulador’ sobre a antiga namorada.

Ainda que seja problemática as formas de efetivação da decisão a mesma é um marco no que se entende por consentimento e posse de material íntimo de terceiros uma vez que entende à luz do direito da personalidade da pessoa retratada nas imagens .

#### 4.3.5. Austrália

Apesar de a depender da região do país o tipo de criminalização da conduta em nível federal apesar de não existir regulação específica sobre o assunto existe um projeto para as vítimas de divulgação de imagem sem seu consentimento.

Através da plataforma criada pelo governo é possível obter ajuda jurídica, identificar quais são as leis aplicáveis em cada estado do país e ainda obter auxílio com relação a retirada do material da rede.

---

<sup>46</sup><http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/12/justica-alema-obriga-homem-deletar-imagens-intimas-de-ex-namorada.html> visto por último em 26/06/2019

<sup>47</sup> Artigo 2, Abs 1, Artigo 1, Abs, Constituição Alemã

<sup>48</sup> Artigo 823 e 1004 do Código Civil Alemão

## **CONCLUSÃO**

Francielle dos Santos em entrevista disse que "Não adianta depois que acontecer tentar consertar. A gente tem que evitar. Nenhum amor vai durar para sempre e a gente tem que pensar nas consequências que esse amor pode trazer. Então, não gravem. Não deixem se levar pela

emoção da hora e pelo sentimento que você sente pela pessoa"<sup>49</sup>. O conselho de Francielle, vítima deste tipo de violência de gênero reflete o que está por trás da violência: o condicionamento da autonomia da mulher ao comportamento de homens.

Neste sentido a escritora Márcia Tiburi, também vítima de crimes digitais, em entrevista à revista Marie Claire de 30/05/2019 intitulada "Seriam as redes sociais as fogueiras das mulheres do século XXI?"<sup>50</sup> afirma que "Destruir mulheres faz parte da história. Se a fogueira era a tecnologia do século 16, a internet é a fogueira do século 21. Naquela época queimavam-se os corpos, hoje queimam-se as imagens porque vivemos num tempo em que ela é o grande capital"

Além disso de acordo com Patrick Tucker “em 2008, o número de dispositivos conectados à internet ultrapassou a população humana, e eles vem crescendo ainda mais rapidamente havia 13 bilhões de dispositivos conectados à internet em 2013, de acordo com a Cisco, e haverá 50 bilhões em 2020. Estão aí incluídos telefones, chips, sensores, implantes e dispositivos ainda não concebemos...”<sup>51</sup> Assim parece urgente o debate para o reajuste das formas de enfrentamento desta violência. Isso porque as respostas fornecidas pelo legislativo e pelo judiciário parecem não satisfazerem a complexidade e lesividade do tema.

O estudo do Internet Lab<sup>52</sup>, Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada, ao mapear os países que possuem algum tipo de regulação sobre a matéria identificou que existem quatro formas de regulação: lei específica sobre o tema, outras leis ou leis gerais, países com projetos de lei sobre o tema e ainda aquele que implementam políticas públicas, como campanhas educativas .

Dentro dessa classificação os únicos países identificados pelo estudo que utilizam de políticas públicas para contornar o problema são Austrália, Canadá, Dinamarca e Nova Zelândia. A experiência desses países parece ser mais bem sucedida do que a do Brasil no sentido que fornecer maiores mecanismos de auxílio às vítimas e também de prevenção para que os crimes não ocorram novamente.

---

<sup>49</sup><https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/9> visto por último em 17/06/2019

<sup>50</sup><https://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2019/05/seriam-redes-sociais-fogueiras-das-mulheres-do-seculo-21.html> visto por último em 24/06/2019

<sup>51</sup> Tucker, Patrick. *The Naked Future: What Happens in a World That Anticipates Your Every Move?*. Current, 2015.

<sup>52</sup> [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf) visto por último em 26/06/2019

É possível concluir que apesar de importante passo simbólico no combate a violência de gênero a legislação específica não parece ser suficiente e a melhor alternativa para o combate da disseminação das imagens. O aprofundamento dos estudos, a obtenção de dados e a implementação de políticas públicas voltadas a conscientização dos cidadãos parece ser, na era digital, a única forma eficaz de lidar com a situação aqui apresentada.

Nº do julgado	Data	Ementa
---------------	------	--------

<p>Apelação Cível nº 0000445-89.2015.8.19</p>		<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. "REVENGE PORN". PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE FLUÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS E FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NA FORMA COMPOSTA. Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo "Whatsapp". Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente - como depois veio a admitir - o roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. Sob muitos aspectos, ainda se vive uma realidade em que o sensacionalismo machista atua como mecanismo de pressão social difusa na censura à liberdade sexual da mulher. Tal espécie de sanção social (em si mesma antijurídica, porque a liberdade sexual é uma expressão da dignidade humana) definitivamente lesou a recorrida, que se viu prejudicada em inúmeros setores de sua vida pessoal, do familiar ao profissional. Nexo de causalidade do dano que remonta à conduta ilícita do apelante. Reprovabilidade do ato que se acentua na medida em que o recorrente, no intuito único de dar vazão à sua fanfarronice, traiu a confiança depositada pela recorrida ao se deixar registrar num momento de intimidade, destruindo a reputação dela com a divulgação do vídeo. Verba arbitrada que, além de compensar o sofrimento da vítima, deve estabelecer parâmetro exemplar de punição a quem por mero capricho se revelou capaz de arruinar a vida pessoal de sua parceira sexual. Recurso adesivo da autora. Pedido de alteração do</p>
---	--	---

		<p>termo inicial de juros e correção monetária para a data do evento danoso, bem como a reforma no cálculo dos juros moratórios, substituindo-se a forma simples pela composta. Atualização monetária de dano moral. A correção monetária é mecanismo de proteção do patrimônio da parte credora contra os efeitos corrosivos da inflação; daí, não há que se falar em atualização de indenização em período anterior a data do julgado, pois é somente a partir da realidade econômica daquele momento que a verba compensatória é mensurada. Súmula 362 do STJ. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Reforma que se impõe. Juros moratórios compostos. Inaplicabilidade nas hipóteses de ilícito civil. A prática perpetrada pelo recorrido-adesivo - ainda - não constitui ilícito penal, razão pela qual é descabido falar em juros compostos. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime." Súmula 186 do STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.</p>
--	--	---



<p>Agravo de Instrumento nº 0038187-48.2018.8.19.0000</p>		<p>Tutela provisória. Obrigação de fazer. Retirada de conteúdo ilegal da rede mundial de computadores. Espancamento e <b>pornografia</b> com adolescente. Incidência do art. 21, parágrafo único da Lei Federal nº 12.965. Demonstração do conteúdo suficiente à identificação específica do material a ser excluído. Precedentes do STJ. Princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana e da absoluta prioridade ao adolescente sopesados em relação à liberdade de expressão. Necessidade de ajuste da decisão agravada para limitar a extensão da liminar em relação ao agravante. Agravo de instrumento do fornecedor de serviços provido em parte pelo relator. Prejudicados os embargos de declaração.</p>
<p>Apelação nº 0013734-77.2009.8.19.0202</p>		<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RETIRADA DE IMAGENS E VÍDEOS DA AUTORA DE SITES DE RELACIONAMENTOS E <b>PORNOGRAFIA</b>). SITE DE BUSCA NA INTERNET. YAHOO!. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA PERICIAL CATEGÓRICA NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO HOSPEDA NENHUM DOS SITES ELETRÔNICOS QUE EXIBEM IMAGENS DA AUTORA. OS PROVEDORES DE PESQUISA NA INTERNET NÃO SÃO OBRIGADOS A ELIMINAR RESULTADOS QUE RELACIONEM O NOME DE ALGUÉM A DETERMINADA FOTO OU INFORMAÇÃO. O PROVEDOR DE BUSCA NÃO TEM INGERÊNCIA NO CONTEÚDO DISPONÍVEL NA GRANDE REDE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTES PRECEDENTES DAQUELE SODALÍCIO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p>
<p>Apelação 0005059-33.2007.8.19.0029</p>		<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ORKUT. REDE SOCIAL DO GOOGLE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ PELA INCIDÊNCIA DO CDC. FOTO DA CONSUMIDORA INSERIDA EM COMUNIDADE VOLTADA À <b>PORNOGRAFIA</b>. DEMORA INJUSTIFICADA EM RETIRAR O CONTEÚDO DO AR, MESMO APÓS NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELA VÍTIMA. DANO MORAL. PRECEDENTES. VERBA BEM FIXADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.</p>

<p>Apelação Cível nº 0396288-70.2016.8.19.0001</p>		<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR QUE OS APELANTES PUBLICARAM EM SUA CONTA DE TWITTER <b>IMAGENS</b> E COMENTÁRIOS DIFAMATÓRIOS, CAPAZES DE ATINGIR A HONRA E REPUTAÇÃO DO AUTOR. DIREITO À <b>IMAGEM</b>, HONRA E INTIMIDADE QUE, NA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS, DEVE PREVALECER. NO CASO CONCRETO OCORREU DIVULGAÇÃO PELOS RÉUS DE FOTOGRAFIAS <b>ÍNTIMAS</b> DO AUTOR, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO INFORMACIONAL, JORNALÍSTICO OU DE INTERESSE SOCIAL. USO ABUSIVO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AINDA QUE SE TRATE DE UM JOGADOR DE FUTEBOL, SE O FATO NOTICIADO NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A ATIVIDADE QUE CONFERE NOTORIEDADE ÀQUELA PESSOA, NÃO HAVERÁ RAZÃO PARA MITIGAR A PROTEÇÃO AO DIREITO À <b>IMAGEM</b> E À INTIMIDADE. LESÃO MORAL QUE É IN RE IPSA. SÚMULA 403 DO STJ. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL E ADEQUADO À HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.</p>
--	--	--

<p>Apelação nº 0031853-58.2015.8.19.0208</p>	<p>13/03/2019</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORA DE QUE TEVE FOTO <b>ÍNTIMA</b> DIVULGADA PELA RÉ EM GRUPOS NO APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA WHATSAPP. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 1.000,00. RECURSO DA DEMANDANTE. 1. O dever de indenizar restou precluso diante da ausência de recurso interposto pela ré/apelada, cingindo-se a controvérsia em verificar se a verba compensatória a título de danos morais merece majoração e se deve ser afastada a sucumbência recíproca. 2. Divulgação de foto da apelante, despida, para grupo de aplicativo de mensagem instantânea, não se podendo olvidar o alcance infinito da internet, haja vista que o conteúdo disponibilizado on-line é praticamente indelével, podendo ser repassado indefinidamente. 3. A mera exposição não autorizada de foto, por si só, já pode configurar dano moral, diante da violação ao direito de <b>imagem</b> e, se da exposição resultar consequências vexatórias, humilhantes e desonrosas, agrava-se a situação do divulgador, diante do malferimento da honra subjetiva da pessoa. 4. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante o que dispõe a Súmula nº 343 do TJ/RJ, segundo a qual "a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". 5. O valor arbitrado pelo magistrado a quo, em R\$ 1.000,00, se revela desproporcional ao caso concreto, merecendo majoração para R\$ 10.000,00. 6. Inocorrência de sucumbência recíproca, considerando que a condenação em montante inferior ao pleiteado não caracteriza sucumbência parcial, nos termos da Súmula nº 326 do STJ, impondo a condenação da apelada na integralidade dos ônus sucumbenciais. 7. Alteração, de ofício, na forma do verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo da correção monetária incidente sobre a indenização a título de danos morais para a data da prolação da sentença e não da sua publicação, consoante verbete de Súmula nº 362 do STJ. 8. Recurso provido para majorar o valor da verba compensatória do dano moral para R\$ 10.000,00 e condenar a ré na integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Termo inicial da correção monetária alterado, de ofício, para a data da sentença.</p>
--	-------------------	--

<p>Apelação nº 0004869-40.2015.8.19.0207</p>	<p>06/02/2019</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRCULAÇÃO E DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE FOTOS <b>ÍNTIMAS</b>. DANO MORAL. Trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente, em razão da circulação e divulgação indevida de fotos <b>íntimas</b> da autora. Nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88 e do art. 20 do Código Civil, a mera exposição da <b>imagem</b> de um indivíduo que não a autorizou expressa e previamente, por si só, caracteriza ofensa ao direito personalíssimo da <b>imagem</b>. Na hipótese, restou incontroverso que o réu fotografou a autora em momento de intimidade e armazenou as fotos em seu computador. Na instrução do processo, não ficou claro se foi o réu ou terceira pessoa que propagou as <b>imagens</b> nos ambientes virtuais da internet e do whatsapp. Não obstante, é forçoso reconhecer que o réu, mesmo que culposamente, por negligência, permitiu a circulação e divulgação indevida das fotos, na medida em que não tomou as cautelas necessárias para guarda e vigilância em relação às fotografias que armazenava em seu computador pessoal. Desprovisionamento a ambos os recursos.</p>
<p>Apelação nº 0037819-95.2013,8.19.0038</p>	<p>30/10/2018</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DE FOTOS <b>ÍNTIMAS</b> DA AUTORA (MENOR IMPÚBERE) EM REDE SOCIAL VEICULADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Demanda na qual a Autora, menor de idade, requer a condenação em danos morais pelo fato da Ré ter publicado fotos <b>íntimas</b> suas em rede social veiculada na rede mundial de computadores. Sentença de procedência. Ré que confirma a publicação, argumentando que não passou de uma brincadeira. Direito a <b>imagem</b>. Proteção constitucional e legal nos termos do art. 5º, X da CFRB bem como do art. 20 do CC. Entendimento pacífico do Eg. STJ no sentido de que em se tratando de direito à <b>imagem</b>, a obrigação da reparação do dano decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo necessária a prova de existência de prejuízo ou danos. Valor originalmente fixado a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não merece reparo. RECURSO DESPROVIDO.</p>

<p>Apelação nº 0011358-04.2014.8.19.0054</p>	<p>01/08/2018</p>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DESTE RECURSO. DECISUM QUE ABORDOU, DE FORMA EXAUSTIVA E DIDÁTICA, A QUESTÃO CONTROVERTIDA NESTES AUTOS. - Questões relativas à necessidade de autorização judicial para exclusão de conteúdo digital e a condenação da embargante ao pagamento de verba compensatória de danos morais, que foram efetivamente analisadas por este Tribunal, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. - Ausência também de qualquer violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, ao artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, ao artigo 373, inciso I, do CPC e ao artigo 5.º, inciso II, da CRFB/88. - Embargante que pretende, na verdade, obter novo julgamento do feito, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração. - Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado. REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS.</p>
<p>Apelação nº 0004196-83.2015.8.19.0001</p>	<p>27/09/2017</p>	<p>Apelação Cível. Direito Civil. Ação indenizatória. Envio de <b>imagens íntimas</b> da apelada realizado pelo apelante através de aplicativo virtual sem autorização. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou o recorrente a pagar R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso pela redução do valor da condenação imposta. Recorrente que não contesta ter enviado as <b>imagens</b> para duas pessoas do convívio comum dos litigantes estranhas a lide. Alegação da recorrida de divulgação das <b>imagens</b> em redes sociais e exposição para outras pessoas que não restou comprovada. Inexistência de requerimento autoral para retirada e bloqueio das referidas fotos nos administradores de perfis de redes sociais virtuais. Ausência de prova de maior repercussão do envio das <b>imagens</b> que não afasta a reprovabilidade da conduta do recorrente e apenas minimiza os danos alegados. Provimento do recurso para reduzir o valor da condenação imposta.</p>

Apelação nº 0003782-50.2015.8.19.0045	13/06/2017	APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DA TITULAR. CONDUTA ILÍCITA. OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO HONRA, INTIMIDADE, <b>IMAGEM</b> E PRIVACIDADE DA PESSOA (ART. 5º, INCISO X, DA CF). DANO MORAL CONFIGURADO. Incontroverso nos autos a autoria do ato ilícito atribuída ao Apelante em face do conjunto probatório juntado aos autos, especialmente, as provas testemunhais. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, fornecendo sua senha de e-mail, houve quebra de confiança da parte do Apelante, que divulgou as <b>imagens</b> por motivo fútil, conduta que merece firme reprovação ética e jurídica. Contudo, o quantum indenizatório fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), se mostra desproporcional, razão pelo qual deve ser reduzido para R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor adequado as circunstancias do caso, compensando suficientemente à vítima e ao mesmo tempo desestimulando condutas semelhantes. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
---------------------------------------	------------	--

<p>Agravo de Instrumento nº 0030576-83.2014.8.19.0000</p>	<p>17/06/2015</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DANOS DECORRENTES DE FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FACEBOOK. PROVEDOR DE CONTEÚDO. REDE SOCIAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata o processo de tema relacionado à relação de consumo, pois a agravada se enquadra no conceito de consumidor, conforme descrito no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor e a agravante ajusta-se no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Ação de conhecimento para aferir a responsabilidade civil advinda de contrato de adesão genérico, ajuizada pelo hipossuficiente que se insurge contra suposto defeito na prestação do serviço fornecido pelo Facebook. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidência do Código de Defesa do Consumidor diante da exploração comercial da internet. Precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça. Diante deste contexto e do que dispõe o artigo 6º-A do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução nº 22/2013 do Egrégio Órgão Especial de 11/05/2013, não compete a esta Câmara julgar o presente recurso. <b>DECISÃO NO SENTIDO DE SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL</b></p>
<p><b>0059502-39.2012.8.19.0002</b> - APELAÇÃO</p>	<p>01/04/2015</p>	<p>AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO COM NOME DA AUTORA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS DA AUTORA, TAIS COMO A <b>IMAGEM</b> E A VIDA PRIVADA. DESÍDIA DA RÉ EM RETIRAR O CONTEÚDO OFENSIVO DO AR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ.</p>

<p><b>0046288-16.2014.8.19.0000</b> CONFLITO DE COMPETÊNCIA</p>	<p>19/12/2014</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE <b>IMAGENS ÍNTIMAS</b> - PROVEDORA DE CONTEÚDO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ENUNCIADO N° 48 DESTA E. TRIBUNAL - EFICÁCIA VINCULANTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. - Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afirma ser competente a Egrégia 27ª Câmara Cível para processar e julgar o Agravo de Instrumento nº 0030576-83.2014.8.19.0000, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória proposta por usuária em face de provedor de conteúdo, fundada na alegada veiculação indevida de <b>imagens íntimas</b> na rede social. - Relação de consumo. Partes que se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador de serviço previstos no artigo 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. - Questão que já foi dirimida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demandas envolvendo serviços prestados em sítios eletrônicos. - Entendimento consagrado no Enunciado nº 48 aprovado por este E. Tribunal, conforme Aviso TJ/RJ nº 103/14. Observância da eficácia vinculante, nos termos do art. 6º-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte. - Incompetência absoluta das Câmaras Cíveis não especializadas. - Competência da Câmara Cível Suscitada. - Procedência do Conflito para declarar a competência da Egrégia 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para julgar o Agravo de Instrumento.</p>
<p><b>0403724-61.2008.8.19.0001</b> - APELAÇÃO</p>	<p>30/09/2014</p>	<p>APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Direito de <b>imagem</b>. Exibição não autorizada, em site pornográfico na <b>internet</b>, de <b>imagens</b> da autora, obtidas de modo fraudulento e com conteúdo de natureza íntima. Realização de filmagens clandestinas em banheiro feminino. Violação à intimidade e privacidade. Documentação acostada aos autos que corrobora a tese autoral. Confissão expressa do demandado quanto à ocorrência do fato narrado. Excludente de responsabilidade não caracterizada. Dano moral configurado in re ipsa. Necessidade de redução do quantum indenizatório fixado para adequá-lo às circunstâncias do caso e à jurisprudência desta Corte em casos análogos. Precedentes. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO.</p>



<p><b>0005455-77.2015.8.19.0207</b> - APELAÇÃO</p>	<p>17/04/2019</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DE EX NAMORADA EM GRUPOS DE WHATSAPP. OFENSA A HONRA E DIGNIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE SÃO QUALIFICADOS PELO SEU CARÁTER PERSONALÍSSIMO. COMPROVAÇÃO DE CONVERSAS ANTERIORES COM CONTEÚDO INTIMIDATÓRIO. VISUALIZAÇÃO E COMENTÁRIOS DAS FOTOGRAFIAS EM GRUPOS DE INTERNET. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IPSO FACTO, DISPENSANDO QUE A VÍTIMA DEMONSTRE O ABALO SOFRIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. RESPALDO NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.</p>
<p><b>0001727-77.2016.8.19.0050</b> - APELAÇÃO</p>	<p>14/11/2018</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de indenização por dano moral. Autor que alega extremo sofrimento e humilhação em virtude de divulgação em rede social de <b>fotos íntimas</b> que demonstrariam traição da ex-mulher, primeira ré, quando ainda eram casados, e de requerimento de medida protetiva por ela formulado, sob alegação de temer agressão do autor, que a teria injuriado. Rés que formulam pedido contraposto, pretendendo indenização pelo dano moral que alegam haver sofrido em virtude do ajuizamento da presente demanda. Sentença de improcedência de ambos os pedidos, com condenação das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, observada a gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Inconformismo do autor, que insiste ter comprovado a traição da ex-mulher, bem como a divulgação das <b>fotos</b>, ainda na constância do casamento. Não comprovada a alegação de que estivesse o autor ainda casado com a primeira ré em outubro/novembro de 2015. Infidelidade que, ademais, por si só, não enseja a pretendida reparação pecuniária, conforme precedentes colacionados. Recurso adesivo das rés, que tampouco prospera, uma vez que não se verifica abuso do autor no exercício do seu direito de ação. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p>

<p><b>0061563-68.2015.8.19.0000</b> - AGRAVO DE INSTRUMENTO</p>	<p>11/12/2015</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DA AUTORA DUVULGADAS EM REDES SOCIAIS E SITES ADMINISTRADOS PELAS RÉS, INCLUÍDO A GOOGLE, ORA AGARVANTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA EXCLUSÃO DO MATERIAL SEM A INDICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS RESPECTIVOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA DA LEI 12.065/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORA QUE SE QUEDA INERTE EM PRESTAR TAL INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA TUTELA. PROVIMENTO DO RECURSO.</p>
---	-------------------	---

<p><b>0012294-76.2012.8.19.0061</b> - APELAÇÃO</p>	<p>11/11/2015</p>	<p>APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE CONHECEU O RÉU, DE NACIONALIDADE AMERICANA, PELA INTERNET, CASANDO COM O MESMO NO BRASIL APÓS TRÊS MESES DE NAMORO. COM 15 DIAS DE CASAMENTO O RÉU ABANDONOU O LAR CONJUGAL E RETORNOU AOS ESTADOS UNIDOS. AO PERCEBER QUE O RÉU NÃO VOLTARIA, A AUTORA PEDIU O DIVÓRCIO, TENDO O RÉU OFENDIDO A AUTORA E DIVULGADO <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DELA NA INTERNET, O QUE A LEVOU A TENTAR O SUICÍDIO. SEIS MESES APÓS O RESTABELECIMENTO DA AUTORA, O RÉU FEZ CONTATO INFORMANDO QUE FORA PRESO NOS EUA POR PORTE DE ARMA E QUE ANTERIORMENTE JÁ TINHA SIDO PRESO POR HOMICÍDIO, ESTANDO ATUALMENTE EM LIBERDADE CONDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. DANOS MORAIS DE R\$ 20.000,00. APELAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL, NOS INTERESSES DO RÉU. ALEGA QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU E QUE O JUÍZO DE FAMÍLIA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA IMPOR CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. ADUZ QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DAS <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DA AUTORA. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Ação de "anulação de casamento cumulada com reparação por danos morais" ajuizada em face de DARIUS LARKIN. Autora que, após três meses de namoro, casou no Brasil, em 11/06/2010, com um americano que conheceu pela internet. Depois de quinze dias de casados, o réu abandonou o lar conjugal e retornou para os EUA. A autora pediu o divórcio e o réu disse que não retornaria ao Brasil, enviando <b>fotos</b> da autora nua para todos os contatos que a autora tinha em seu e-mail eletrônico. Após várias brigas e ofensas trocadas pela internet, a autora tentou o suicídio em outubro de 2010. Seis meses após o restabelecimento da autora, o réu entrou em contato para pedir que ela testemunhasse em favor dele, já que tinha sido preso por porte de arma e precisava de um testemunho sobre seu caráter, pois já tinha sido preso anteriormente por homicídio e estava em liberdade condicional, fato que a autora desconhecia por ocasião do casamento. Requer a anulação do casamento e danos morais. Decisão nomeando Curador Especial ao réu citado por edital. Sentença julgando procedentes os pedidos. Danos morais de R\$ 20.000,00. Apelação do Curador Especial, nos interesses do réu. Alega que não foram esgotados os meios para localização do réu, bem como que o juízo de família não detém competência constitucional para impor condenação em verba honorária. No mérito, aduz que não há prova da divulgação na internet das <b>fotos</b> da autora nua. Pede a nulidade da sentença. Sentença que não merece reforma. Preliminarmente, impende ressaltar</p>
--	-------------------	---

		<p>que não assiste razão ao apelante no que tange ao suposto vício citatório. A citação por edital, modalidade de citação ficta, prevista nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, é cabível quando frustradas as prévias tentativas de citação pessoal da parte ré. Seria inócua a expedição dos ofícios de praxe ante o fato de o réu ter nacionalidade norte-americana, sendo expedido ofício ao Consulado Geral dos Estados Unidos na tentativa de sua localização, sendo negada a informação por seguir regra restrita estipulada pelo governo do País, de acordo com a Privacy Act. Ademais, a afirmação do Curador Especial de que o réu reside em Nova York não passa de mera ilação, pois o fato de o réu ter nascido naquela cidade não quer dizer necessariamente que ele ainda resida ali, não havendo sentido em se solicitar informações a cada um dos Estados Confederados norte-americanos. Assim, não há que se falar em nulidade de citação por edital, a qual observou os requisitos dos artigos 231 e 232 do CPC, sendo que antes do deferimento da citação editalícia foram empreendidos todos os esforços necessários para que a citação pessoal do réu fosse efetivada. Também não merece amparo a tese recursal de incompetência do juízo familiar para impor condenação por danos morais. Não obstante se tratar de pleito indenizatório, a controvérsia posta em juízo traz vínculo jurídico implicitamente afeto ao Direito de Família, e de tal modo deve ser tutelado em razão d expressa previsão legal, nos termos do artigo 43 da Lei nº 6.956/2015, que elenca as competências afetas aos juízes de direito em matéria de família. Ademais, previamente à promulgação da referida Lei 6.956/2015, a Súmula 274 do TJERJ já continha orientação no mesmo sentido: "A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família. No mérito, cediço que as causas de anulação do casamento encontram-se inculpidas, de forma restrita, nos artigos 1550, 1556 e 1557 do Código Civil de 2002. No caso dos autos o erro essencial quanto à pessoa do réu ficou claramente demonstrado em função do desconhecimento pela autora dos antecedentes criminais do réu e de seu caráter violento, já que o mesmo fora condenado por homicídio e, estando em liberdade condicional, foi novamente preso por porte ilegal de arma, conforme declarado pelo mesmo no seu pedido de referências enviado à autora, e omitiu tal fato antes do casório. O réu também evidenciou o seu caráter duvidoso ao divulgar intimidades da autora pela internet, o que foi confirmado em audiência pelas testemunhas. Dano moral in re ipsa. Nesse contexto, levando-se em conta a angústia da autora de casar com uma pessoa que omitiu estar em liberdade condicional por ter uma condenação por homicídio e que abandonou o lar conjugal após quinze dias das núpcias, demonstrando depois ser uma pessoa desprovida de valores morais a ponto de divulgar <b>fotos</b> nuas daquela que confiou nele a ponto de se casar, fato que levou a autora a atentar contra sua própria vida, além dos compreensíveis transtornos decorrentes do infortúnio, vê-se que o valor arbitrado a título de dano moral no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se demonstrou condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação</p>
--	--	---

		<p>fática narrada. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.</p>
--	--	---

<p><b>0011006-10.2011.8.19.0003</b> - APELAÇÃO</p>	<p>20/02/2013</p>	<p>Responsabilidade civil. Controvérsia entre usuária e administradora de sítio hospedeiro, tendo por objeto a divulgação de <b>fotos íntimas</b> em blog. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Hipótese que não evidencia a ocorrência dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil. À míngua de legislação que regulamente especificamente a matéria, não há como se impor à parte ré o dever jurídico de controle ou monitoramento prévio quanto ao conteúdo de mensagens produzidas por terceiros através de blogs. Natureza de tais conteúdos que ostenta índole extremamente subjetiva, a depender de manifestação da parte que se julgar ofendida. Ausência de qualquer comunicação da parte interessada, de forma prévia, à prestadora de serviços, sobre o conteúdo tido por injurioso. Impossibilidade de se entender que a inexistência de dispositivos de segurança e o controle mínimo de conteúdo configuraríamos os riscos do negócio da empresa ré, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, devendo o Poder Judiciário atuar com prudência em tais hipóteses, evitando desnecessária imposição de censura prévia. Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, bem como do necessário nexo de causalidade entre o atuar da empresa ré e os alegados danos, destacando-se que qualquer entendimento diverso teria o condão de criar situação jurídica insustentável, a contribuir, inclusive, para a criação de verdadeira indústria judicial indenizatória, desprovida de respaldo probatório mínimo. Apelo improvido.</p>
<p><b>0290570-21.2015.8.19.0001</b> - APELAÇÃO</p>	<p>13/12/2017</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PERFIL FALSO CRIADO NO FACEBOOK POR TERCEIRO, COM CENAS DE <b>NUDEZ</b> E MENSAGENS DESABONADORAS RELACIONADAS À AUTORA, QUE, POR SUA VEZ, DENUNCIOU-O E, AINDA, NOTIFICOU O FACEBOOK, DE SUA EXISTÊNCIA. RETIRADA DO FALSO PERFIL DA REDE APENAS OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 12.965/14. INÉRCIA DO FACEBOOK PASSÍVEL DE PROVOCAR DANOS MORAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.</p>

<p><b>0098167-16.2012.8.19.0038</b> - APELAÇÃO</p>	<p>17/05/2017</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. REDE SOCIAL "FACEBOOK". PERFIL FALSO COM UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DA AUTORA E CONTEÚDO OFENSIVO DE TEOR <b>SEXUAL</b>. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NA RETIRADA DO PERFIL MALGRADO PEDIDO APRESENTADO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE DO CHAMADO "MARCO CIVIL DA INTERNET" POR VIGÊNCIA POSTERIOR AOS FATOS EM QUESTÃO. DANO MORAL. VALORAÇÃO CORRETA DO QUANTUM. 1. Ante a indubitosa criação de perfil falsamente atribuído à autora, com veiculação de conteúdo ofensivo, de teor <b>sexual</b>, a ensejar mácula à sua imagem e à de suas irmãs, adequando-se autora e réu à definição dos elementos subjetivos da <b>relação</b> de consumo, conforme arts. 2º e 3º do CDC, configura-se a responsabilidade de natureza objetiva. 2. A tese defensiva de fato de terceiro mostra-se descabida na medida em que, ao sequer identificar esse terceiro a quem busca imputar responsabilidade exclusiva pelas páginas ofensivas, a empresa revela, no mínimo, que a criação de perfis prescinde de qualquer controle efetivo e seguro de sua parte. Essa forma de atuação, que negligencia o controle na criação de perfis sem identificação segura, deixa evidente que pouco importa à empresa tal fato, sendo aceito como normal, a ponto de poder ser considerado como fortuito interno - risco inerente ao negócio da empresa, não pela natureza mesma de sua atividade, mas em razão do modus operandi por ela adotado -, que, como tal, não exclui o nexo de causalidade. 3. Negligência da ré ao pronto atendimento de comando para retirada das páginas ofensivas, o que só veio a acontecer por força de determinação judicial, portanto já no curso da presente demanda. 4. Não há que se cogitar acerca da aplicação do art. 19 da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet"), que somente veio a vigor posteriormente aos fatos em questão, sob pena de quebra do princípio tempus regit actum. 5. Inegável falha na prestação do serviço que faz surgir para a empresa o dever da reparação do dano moral advindo da mácula à imagem da autora, mostrando-se prudente e moderado o arbitramento do quantum laborado pelo sentenciante, no patamar de R\$5.000,00. 6. Recurso desprovido.</p>
--	-------------------	---

<b>000874-84.2013.8.19.0208</b> - APELAÇÃO	08/04/2015	<p>Responsabilidade do fornecedor. Obrigação de fazer e indenização por danos morais. Imagem do autor exposta em vídeo de cunho <b>sexual</b> veiculado em sites de compartilhamento operados pela demandada. Consumidor indireto ou por equiparação. <b>Relação</b> de Consumo. Hipótese em que se discute matéria referente a direito do consumidor, qual a de indenização por danos morais em virtude de veiculação desautorizada de vídeo em sites de compartilhamento operados pela ré que, por sua vez, auferiu lucro através de publicidade e outros meios de remuneração indireta, proporcional ao número de acessos ao sítio, a caracterizar remuneração indireta e, a um só tempo, qualificar o apelado como consumidor por equiparação. Tema que, indubitavelmente, se insere entre os assuntos de direito do consumidor, inscrito no item de nº 6220 da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça. Demanda distribuída para Câmara Cível não especializada. Competência funcional. Aplicação do art. 6º- A do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Competência de que se declina em favor de uma das Câmaras Cíveis Especializadas em matéria consumerista deste Tribunal.</p>
---	------------	---



<p><b>0159240-42.2008.8.19.0001</b> - APELAÇÃO</p>	<p>28/08/2013</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO <b>SEXUAL</b> PRATICADO POR MENORES DENTRO DE BANHEIRO DE COLÉGIO. CAPTURA E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS POR UM SEM A AUTORIZAÇÃO DO OUTRO. DANO MORAL. 1- O litígio envolve fato ocorrido em 2005, quando a autora, T.S.L., o primeiro réu, B.C.S. e o quarto réu, K.L.M., ainda eram adolescentes e estudavam na instituição de ensino chamada ao processo. Naquela ocasião, T.S.L. e B.C.S. realizaram ato <b>sexual</b> consensual no banheiro da instituição de ensino, tendo B.C.S., com auxílio de K.L.M. e sem a autorização de T.S.L., registrado imagens do ato e posteriormente divulgado tais imagens entre os colegas. Na presente ação, T.S.L. demanda indenização de B.C.S. e de K.L.M., além de seus genitores, pelos danos decorrentes da captura e divulgação não autorizada de tais imagens. 2Inicialmente, é importante destacar que B.C.S. e K.L.M. foram condenados por ato infracional junto à justiça da infância e da juventude. A partir de tais informações, afasta-se de plano a preliminar de prescrição, pois além de o prazo prescricional somente se iniciar quando a autora atingiu 16 anos, o processo de apuração de ato infracional foi distribuído em 11/07/2005, o que impediu o curso da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil, até o advento da sentença definitiva, o que somente ocorreu em 28 de novembro de 2006. Portanto, distribuída a presente demanda em 23/06/2008, encontra-se albergada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3- Nos termos do art. 932, I, e 933 do Código Civil, a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é objetiva. Não podem os pais, assim, eximir-se da responsabilidade comprovando seu comportamento diligente, mas somente comprovando a interrupção do nexo de causalidade. Não há, no caso, como se imputar o nexo de causalidade entre a conduta de B.C.S. e K.L.M. e o dever de vigilância do estabelecimento de ensino. Não é necessário entrar no mérito da discussão sobre se o colégio deve ou não manter inspetores vigiando os banheiros. Tendo em vista que o ato ilícito em discussão não foi o ato <b>sexual</b> praticado nas dependências do colégio, mas o registro e a divulgação das imagens sem autorização, não há como se imputar liame de causalidade ao estabelecimento de ensino, sob pena de adotar-se a vetusta teoria da equivalência das concausas, segundo a qual o marceneiro que construiu o leito é responsável pelo adultério nele praticado. Qualquer que fosse o local em que o ato <b>sexual</b> fosse realizado, o artifício para o registro e divulgação das imagens poderia ter ocorrido, dependendo apenas da conduta dos réus para tanto. 4- No tocante à indenização por danos materiais, a sentença deve ser mantida. A parte autora era bolsista do colégio, com 85%</p>
--	-------------------	--

		<p>de desconto na mensalidade, e foi expulsa depois do ocorrido. Pleiteia indenização pela perda da referida bolsa de estudos, equivalente a R\$ 39.780,00. A expulsão não foi danos decorrente do ato ilícito de divulgação das imagens, mas sim da própria prática de ato <b>sexual</b> no estabelecimento de ensino, o que ocorreu com o consentimento da autora. Poderia ser cogitado dano material decorrente da divulgação das imagens, como a perda de oportunidades profissionais, mas não há nos autos qualquer prova neste sentido. 5- No tocante ao dano moral, a vítima foi lesionada em sua imagem, em sua honra e em sua privacidade. A lesão à imagem decorreu da captura e divulgação de seu retrato, associada à prática de ato <b>sexual</b>, sem sua autorização. A lesão à honra, na esfera objetiva, ocorreu com a reputação que foi construída, entre os colegas e terceiros, em virtude da divulgação de sua imagem e nome associados ao ato <b>sexual</b> praticado. A lesão foi agravada pelo fato de a divulgação ter se dado em ambiente estudantil, facilitador da divulgação deste tipo de informação, em especial nas redes sociais. De fato, os autos estão ricos de exemplos, que se poupa aqui de reproduzir, de como a vítima passou a ser reconhecida e identificada - ou melhor, estigmatizada - de forma depreciativa em virtude do ato praticado pelos réus. Na esfera subjetiva, também, teve a vítima sua honra violada pela humilhação de, após momento de intimidade com pessoa que confiava, descobrir o registro ardiloso de imagens e a divulgação no ambiente em que partilhava diariamente com os colegas certamente atinge sua dignidade no âmbito, privando-a da possibilidade de convivência adequada e harmoniosa. Todavia, a lesão maior foi à sua privacidade. A informação sobre momento de intimidade, envolvendo sua vida <b>sexual</b>, deve restar sob o controle do seu titular, garantindo-lhe a autonomia para decidir se e com quem partilhar estes fatos. Ainda que o ato tenha sido praticado no banheiro do colégio, suscetível assim de ser flagrado por terceiro (embora isto não tenha ocorrido no caso), este fato atenua mas não elimina o direito a não vê-lo partilhado com o resto do mundo 6- Não colhe a alegação de que a autora teria concorrido para o dano, argumento que foi em parte acolhido pelo juízo a quo para reduzir o montante indenizatório. A autora concorreu para que o ato <b>sexual</b> fosse praticado, mas, como observado, não é esse o ato ilícito que aqui se discute, nem o dano em questão. O ato ilícito foi a captura e a divulgação das imagens, para a qual a autora não concorreu e que ocorreu por fato exclusivo do ardid perpetrado pelos réus. Assim, não se justifica a redução da indenização com base neste fato. 7- Ao contrário, entendo que se justifica a majoração da indenização em virtude das circunstâncias do caso concreto. Primeiro, o fato de se tratar de vítima com quinze</p>
--	--	---

		<p>anos de idade. As crianças e adolescentes recebem proteção prioritária do texto constitucional em virtude de se encontrarem em momento determinante para a construção de uma personalidade sadia e digna. Desta forma, uma violação desta natureza atinge uma adolescente com muito mais intensidade e lhe causa um dano muito mais duradouro do que a um adulto. Segundo, o fato de o dano ter sido provocado por alguém com quem a vítima mantinha <b>relação</b> de confiança. Como destacado nos autos, os dois eram "ficantes" há quinze dias e, embora esta categoria de relacionamento entre os jovens seja caracterizada pela precariedade, não deixa de ser um relacionamento afetivo. É relevante, portanto, para o direito, na medida em que a existência de afetividade e confiança impõe também deveres de respeito e solidariedade. Tendo o primeiro réu se aproveitado disso e, como destacado na sentença, abusado da confiança conquistada, o dano à dignidade é mais grave. Terceiro, a conduta dos réus após o fato. Caracterizado o dano pela captura e divulgação indevida das imagens, poderiam os réus ter evitado a ampliação deste dano, contendo ou recolhendo a divulgação das imagens. No entanto, o que se depreende do relato dos autos é que as fotos somente não circularam mais porque o colégio apreendeu o celular com as imagens. Destaque-se, quem recolheu as fotos foi o colégio, nem B.C.S., nem K.L.M., nem seus genitores, na incumbência imposta por seu poder parental. Destaque-se ainda que, ao contrário, o primeiro réu, que mantinha relacionamento afetivo com a autora, e seus genitores, neste processo, reconvieram, buscando condenar a vítima a indenizar-lhes, sob a alegação de que todos os envolvidos foram prejudicados pelo ocorrido. O dano, portanto, que poderia ter sido menor, foi ampliado pelo prolongamento da conduta abusiva e irresponsável dos réus <b>DANO MORAL MAJORADO PARA O VALOR REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL, R\$59.670,00. RECURSO ADESIVO QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, APELO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.</b></p>
--	--	---

<p><b>0069510-39.2016.8.19.0001</b> - APELAÇÃO</p>	<p>10/10/2018</p>	<p>APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Publicação e divulgação de material (vídeo íntimo) na <b>internet</b>, despido de prévia autorização. Não comprovação de indicação precisa dos links (URLs) a serem removidos em sede administrativa. Tutela provisória de urgência concedida em sede judicial. Comprovação pelo provedor de acesso à <b>internet</b> de remoção dos links (URLs) válidos que foram indicados na petição inicial. Cumprimento da ordem judicial que afasta a incidência das astreintes. Fatos que decorreram de conduta inadequada da autora na adolescência, ao permitir gravações de <b>relações</b> sexuais. Divulgação do material por terceiras pessoas que não pode servir como fundamento para responsabilizar o provedor de acesso à <b>internet</b>. Ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais. Apresentação de defesa formal, inclusive com preliminares, que faz ceder a tese de ausência de pretensão resistida. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pelo litigante perdedor. Sucumbência recíproca adequada, diante dos pedidos. Precedente. Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.</p>
--	-------------------	---

ANEXO 02

Nº do Julgado	Data	Acórdão
---------------	------	---------

<p>0176150- 66.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>02/04/2019</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PRODUÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTE. ARTIGO 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 240, DA LEI Nº 8.069/90, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM ABSOLVIÇÃO DO RÉUS DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A, DA LEI Nº 8.069/90. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 240 DO ECA, POR QUATRO VEZES, E DO CRIME DO ART. 217-A, POR CINCO VEZES E A CONDENAÇÃO DO TERCEIRO APELANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ART. 241-A E 240 DO ECA, POR QUATRO VEZES, E DO CRIME DO ART. 217-A, POR CINCO VEZES, BEM COMO A REVISÃO DA DOSIMETRIA PARA AUMENTAR AS PENAS DE AMBOS OS APELADOS. PLEITO DEFENSIVO DO SEGUNDO APELANTE PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E PELO DESCONHECIMENTO DA IDADE VÍTIMA. APRESENTA PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PARA O PREVISTO NO ART. 61 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS E A REVISÃO DA DOSIMETRIA, COM FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, COM REDUÇÃO PELA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DEFENSIVO DO TERCEIRO APELANTE PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA, PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. Caso do estupro coletivo. Vítima adolescente que estava em um baile funk na comunidade da Barão em Jacarepaguá e, tendo consumido álcool e drogas, foi levada desacordada para um local chamado de "abatedouro" por um traficante conhecido como "Canário", onde foi submetida a relações sexuais por diversos indivíduos. A vítima foi filmada e fotografada nua e ainda desacordada, onde algumas pessoas faziam referência às relações sexuais ocorridas anteriormente e um dos vídeos mostra o momento em que a adolescente teve a genitália manipulada por um indivíduo, introduzindo um batom em sua vagina. As imagens foram originariamente gravadas no celular do terceiro apelante e transmitidas para outras pessoas por meio do aplicativo Whatsapp. Estupro de vulnerável. O desconhecimento da idade da vítima não afasta a ocorrência do crime. A vulnerabilidade decorre do fato de a adolescente não poder oferecer qualquer resistência, uma vez que estava privada de seus sentidos durante a prática dos atos, sob efeito de drogas e álcool. Ainda que o fato de disponibilizar ou transmitir fotografia ou vídeo contendo cena de sexo explícito ou <b>pornografia</b> envolvendo adolescente tenha como antecedente lógico a produção anterior da fotografia ou do vídeo, é incabível a aplicação do princípio da consunção, uma vez que os crimes descritos no art. 240 e 241-A, da Lei nº 8.069/90, são autônomos e podem ser praticados por pessoas distintas e em momentos diversos. Inexistência de relação crime-meio e crime-fim. Embora não se negue que a vítima tenha sido submetida a relações sexuais com um número indeterminado de indivíduos,</p>
--	-------------------	--

		<p>as provas dos autos somente permitem concluir pela ocorrência de apenas um crime de estupro, referente à manipulação da genitália da adolescente e à introdução do batom em suas partes íntimas, no mesmo contexto fático. Induvidosa a prática dos crimes descritos no art. 217-A do Código Penal e no art. 240, da Lei nº 8.069/90 pelo segundo apelante. Perícias nas imagens e nos vídeos comprovam que era ele quem estava manipulando a genitália da adolescente e quem introduziu o batom em sua vagina enquanto estava sendo fotografado e filmado. Prova pericial demonstra que foi o terceiro apelante quem fotografou e realizou a gravação dos atos. Ausência de provas de que o terceiro apelante tenha praticado quaisquer atos libidinosos contra a vítima ou tenha incentivado ou auxiliado o segundo apelante na prática dos atos. Conduta do segundo apelante, fotografando e gravando os abusos, que configura o crime descrito no art. 240, da Lei nº 8.069/90. Absolvição do terceiro apelante da imputação do crime de estupro de vulnerável que se impõe. Desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 da LCP. Descabimento, em razão do reconhecimento da prática do crime de estupro. Estupro tentado. Não ocorrência. Crime que se consumou com a prática dos atos de manipulação das partes íntimas da vítima e introdução de um batom em sua vagina. Art. 241-A, da Lei nº 8.069/90. Conjunto probatório existente nos autos que leva à inegável conclusão de que foi o terceiro apelante quem divulgou as imagens. Depoimento do segundo apelante em Juízo afirmando que a pessoa apontada pelo corréu, como sendo a pessoa que teria divulgado as imagens, não existia. Sendo um único crime de estupro, deve ser reconhecida a prática dos crimes do art. 240 e 241-A, do ECA, uma única vez. Dosimetria. Majoração das penas-base dos crimes que se mostra razoável diante do número de atos praticados. Reconhecimento da ocorrência de concurso formal entre os crimes descritos no art. 217-A, do Código Penal e no art. 240, da Lei nº 8.069/90. Crimes praticados mediante um só ato, pois o terceiro apelante filmava a vítima enquanto o segundo apelante, consciente de que estava sendo gravado e fotografado, praticava os abusos. Manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em razão do quantum de pena aplicado. Art. 33, §2º, 'a' do Código Penal. Segundo apelante. Pleito para apelar em liberdade. Descabimento, pois inalterados os requisitos exigidos para a custódia cautelar de restrição de liberdade. Provimento parcial do recurso ministerial e dos recursos defensivos. Unânime.</p>
--	--	--

<p>0000577- 76.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO</p>	<p>12/03/2019</p>	
--	-------------------	--



		<p>APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DOS ARTIGOS 129, §9º, DO CP, NA FORMA DA LEI 11.340106, E ARTIGOS 240 E 241 -A, AMBOS DO ECA, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP. PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO PACIFICADO NO STJ E NO CNJ (PROVIMENTO 165/2012). Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, por força do Provimento 165/2012, do CNJ, que determina, desde logo, a execução provisória das medidas socioeducativas e por força do entendimento consolidado preconizado pelo STJ. Aplicação do princípio da intervenção precoce na vida do adolescente (art.100, parágrafo único, inciso VI, ECA) que visa garantir a atualidade da medida e a ressocialização imediata do adolescente. A exceção seria no caso de dano irreparável à parte, incidindo a aplicação o artigo 215 do ECA, quando, então, o magistrado poderia conceder o efeito suspensivo ao recurso. Por outro lado, nenhum prejuízo se verifica em relação ao adolescente, eis que as medidas impostas são para cumprimento em meio aberto. Segundo a representação, o ora Representado, à época dos fatos, namorava por cerca de um mês a vítima, também adolescente, com 15 anos de idade, e teria ofendido a sua integridade física por meio de socos e chutes, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito, bem como fotografou a adolescente, que se encontrava nua, transmitindo tais fotografias por meio da página de relacionamento Facebook. Violência doméstica. A situação descrita na representação subsume-se à Lei nº 11.340/06, pois o ato infracional foi motivado pela existência de relação afetiva entre o ofensor e a vítima (namoro). Inobstante o Representado negar os fatos em relação às agressões sofridas pela vítima, restou clara a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao artigo 129, § 9º do Código Penal, diante dos depoimentos colhidos e do laudo de lesões. Desclassificação para o ato infracional análogo ao art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Descabimento, em razão do reconhecimento da prática ato infracional análogo à violência doméstica. Ausência de materialidade dos atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 240 e 241-A, do ECA. Não existe qualquer evidencia concreta da existência das fotos e de que teriam sido tiradas pelo representado, com o celular da vítima, bem como que teria sido o próprio representado quem postou as fotos na rede social da própria vítima. Necessidade da comprovação material dos tipos elencados, capaz de permitir, pelo julgador, a existência da publicação das fotos, bem como do conteúdo inadequado das imagens divulgadas (<b>pornografia?</b>) e no acesso que terceiros obtiveram ao seu conteúdo. Princípio da atualidade. Inexistência de violação. A tutela dos direitos da criança e do adolescente deve desenvolver-se sob os parâmetros da necessidade e adequabilidade. O necessário liga-se ao ato estatal de força, que é imprescindível para resolver determinada situação conflituosa; o adequado vincula-se à utilização do instrumento adequado na intensidade equilibrada. Adolescente que nega a prática dos atos infracionais, inobstante sua versão ser contrária a prova dos autos. A vítima foi agredida de forma violenta e o contexto em que se deu as agressões acarretaram consequências na vida da ofendida, principalmente porque necessitou de tratamento psiquiátrico após o ocorrido. Medidas adequadas e atuais. O</p>
--	--	--

		<p>implemento da maioria não dá causa à extinção da medida socioeducativa, seja qual for a aplicada ao representado, podendo se estender até os 21 (vinte e um) anos. Interpretação conjugada do parágrafo único, do artigo 104, com o artigo 121, § 5º, do ECA. Precedentes. A liberdade assistida prevê, na sua maior amplitude possível, a liberdade do infrator para que receba os preceitos educacionais necessários em face do que ele fez. Concretiza-se pelo seu acompanhamento nas atividades sociais, em regime aberto, permanecendo o adolescente com seus pais ou responsáveis e sob assistência de pessoa incumbida do acompanhamento, auxílio e orientação do infrator e de sua família. Já na prestação de serviços à comunidade o adolescente realiza tarefas gratuitas junto a entidades sociais, hospitais, escolas, bem como em programas comunitários ou governamentais, em um trabalho educativo e conscientizador. Prequestionamento defensivo. Inexistência de violação a qualquer princípio constitucional ou lei federal. Mantido o recebimento do recurso no efeito devolutivo da sentença e, no mérito, provido parcialmente, apenas para afastar as imputações dos arts. 240 e 241-A da Lei 8069/90, mantendo-se as medidas socioeducativas aplicadas. Unânime.</p>
--	--	---

--	--	--

<p><b>0026922-49.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>26/02/2019</p>	<p>HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE <b>PORNOGRAFIA</b> INFANTIL. INTERNET. APREENSÃO DE HDs EM RESIDÊNCIA. PEDOFILIA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÕES NECESSÁRIAS. PACIENTE QUE SEQUER FOI INDICIADO. ORDEM DENEGADA. Procedimento investigatório de quebra de sigilo de dados telemáticos, tendo em vista identificação de usuário que supostamente estaria cometendo crime de posse de imagens de nudez e sexo envolvendo crianças e/ou adolescentes. Apreensão de material (HDs) em residência no ano de 2014. Alegação de excesso de prazo e pedido de trancamento dos procedimentos de inquéritos. O Inquérito Policial está sujeito à duração razoável do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por outro lado, admite-se até a fixação, pelo Tribunal, de um prazo para as diligências que se prorrogam indefinidamente, sejam aquelas sem possibilidade de êxito ou impertinentes ou incabíveis, de dificultosa solução. Necessárias e pertinentes as diligências apontadas após a constatação da materialidade e, por isso, a cota proferida pelo Ministério Público, não se mostra como paralisação indevida do inquérito, capaz de causar constrangimento ilegal. Seria realmente iníquo oferecer denúncia ou indiciar alguém só com base no laudo pericial como parece pretender o impetrante/paciente, sem a oitiva dos investigados. Por outro lado, as diligências vêm sendo postergadas, também ante os diversos pedidos do Impetrante, inclusive na esfera judicial e em reclamação junto ao STF, o que exige sempre a requisição dos autos para esclarecimentos. Nenhuma medida cautelar foi imposta ao paciente e não se tem conhecimento de qualquer ato que tenha constrangido suas atividades. A referência de que o impetrante vem sendo bloqueado na plataforma digital não procede de nenhum despacho judicial proferido nos autos. Trata-se de simples existência das investigações, sem indiciamento de quem quer que seja. Admite-se, em crimes da natureza do ora apurado, ante a complexidade da prova, a prorrogação de prazos para a investigação a ser realizada, observados os princípios de proporcionalidade e adequação. Ordem denegada. Unanime.</p>
---	-------------------	---

<p><b>0072867-59.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>19/02/2019</p>	<p>EMENTA - HABEAS CORPUS - CRIME DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - POSSE DE ARQUIVOS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU <b>PORNOGRAFIA</b> ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - PRETENSÃO À SOLTURA DO PACIENTE OU A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PLEITO LIMINAR QUER RESTOU DEFERIDO, EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL, REVOGANDO A MEDIDA EXTREMA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO E QUE POSSUÍA EM SEU COMPUTADOR ARQUIVOS E VÍDEOS CONTENDO ATOS SEXUAIS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES - INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA E PROVA DA EXISTÊNCIA DO DELITO - CONCURSO DE CRIMES QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - DELITO IMPUTADO DE EXTREMA GRAVIDADE EM CONCRETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEQUER TEVE SEU INÍCIO - EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE, POR SI SÓS, NÃO SE PRESTAM A ASSEGURAR A SOLTURA DELE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ALEGADA DOENÇA GRAVE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 318, INCISO I DO CPP - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO APLICÁVEIS À ESPÉCIE - PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA - ORDEM DENEGADA, PARA CASSAR A LIMINAR DEFERIDA E RESTABELECEER OS EFETOS DA ORDEM PRISIONAL DECRETADA, EXPEDINDO-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE.</p>
---	-------------------	---

<p>0000744- 29.2019.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</p>	<p>12/02/2019</p>	<p>HABEAS CORPUS. ARTIGOS 241-A e 241-B, AMBOS DA LEI Nº8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR E DIVULGAR POR MEIO DE REDE P2P, FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO <b>PORNOGRAFIA</b> ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA ORDEM. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. REQUISITOS OBSERVADOS E DECISÃO FUNDAMENTADA. VIA ELEITA NÃO PERMITE QUE SE FAÇA UMA DILAÇÃO PROBATÓRIA, PELO QUE NÃO SE PODE ANALISAR O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO E DA SITUAÇÃO DO PACIENTE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTE QUALQUER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, NA MEDIDA EM QUE NA FIXAÇÃO DA PENA, CASO SOBREVENHA EVENTUAL CONDENAÇÃO, O JULGADOR NÃO ESTÁ MANIETADO A REQUISITOS DE ORDEM PURAMENTE OBJETIVA, O QUE IMPORTA CONCLUIR SER PREMATURA A AFIRMAÇÃO DE QUE O PACIENTE, CASO CONDENADO, TERÁ A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NO CASO EM EXAME, VERIFICA-SE QUE DURANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA OPERAÇÃO DE COMBATE À PEDOFILIA, RESTOU APURADO DIGITALMENTE PELOS POLICIAIS ENCARREGADOS DAS INVESTIGAÇÕES QUE O TERMINAL INFORMÁTICO DE PROPRIEDADE DO PACIENTE, E QUE FORA ENCONTRADO EM SUA RESIDÊNCIA DURANTE O FLAGRANTE, REALIZAVA DOWNLOADS DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ONDE SE VIAM CRIANÇAS SENDO SUBMETIDAS À EXPLORAÇÃO SEXUAL, BEM COMO, AS COMPARTILHAVA COM OUTROS USUÁRIOS DO SISTEMA UTORRENT (SOFTWARE UTILIZADO PARA COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL AUDIOVISUAL), CONECTADO À INTERNET, SENDO O PACIENTE ASSIM IDENTIFICADO ATRAVÉS DE SEU IP DE USUÁRIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. A PRISÃO PREVENTIVA É NECESSÁRIA E DEVE SER MANTIDA, COM O FITO DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, FRENTE À CONDUTA DE ALTÍSSIMA GRAVIDADE EM CONCRETO. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓ, MOTIVOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE, QUE DEVE SER ANALISADA EM COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.</p>
---	-------------------	--

<p>0083216- 86.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO</p>	<p>26/02/2019</p>	<p>Apelação criminal defensiva. Condenação por crime de extorsão circunstanciado pelo concurso de pessoas. Recurso que persegue a solução absolutória, a revisão da dosimetria e a substituição da PPL por restritivas. Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Materialidade e autoria inquestionáveis. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Prova inequívoca de que o Apelante, ao realizar serviço de informática no computador da Vítima, copiou suas <b>imagens</b> de cunho sexual, elegeu um comparsa (Wanderson) e o convenceu a constranger a Vítima a lhes entregar a quantia de R\$20.000,00, sob ameaça de publicar suas fotos <b>íntimas</b>. Palavra da vítima que, em sede de crime contra o patrimônio, exibe relevância preponderante. Condenação que se alicerça na uniformidade das narrativas realizadas pela Vítima durante toda a instrução criminal, em total consonância com a confissão judicial do Acusado, a qual, por sua vez, relatou ter se arrependido e avisado seu comparsa, quando este já havia remetido diversas mensagens para a Vítima, constrangendo-a e exigindo-lhe dinheiro. Crime de extorsão que exibe natureza formal (Súmula 96 do STJ), sendo despcienda a efetiva obtenção de qualquer vantagem patrimonial espúria. Imputação do crime de extorsão que reuniu, no fato concreto, todos os seus elementos constitutivos. Igual positividade da majorante. Configuração da atuação conjunta e solidária dos agentes, nos limites da abrangente teoria do domínio funcional, restando caracterizada a causa de aumento do concurso de agentes. Inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 29 do CP frente ao conjunto probatório, a demonstrar que o Acusado foi o mentor intelectual durante toda a empreitada criminosa. Juízos de condenação e tipicidade que se prestigiam. Dosimetria irreparável. Pena-base fixada no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão, porém, sem reflexos na fase intermediária (Súmula 231 do STJ), seguida do aumento de 1/3 pela majorante. Concessão de restritivas que se mostra inviável, não só pelo quantum final aplicado, mas também por se tratar de crime cometido mediante grave ameaça (CP, art. 44, inc. I). Regime prisional aberto imposto pela instância de base que se mantém, não obstante o quantum da pena fixado (CP, art. 33, § 2º, "b"), por força do princípio do non reformatio in pejus. Recurso a que se nega provimento, expedindo-se mandado de prisão.</p>
--	-------------------	---

<p><u>0007550-17.2018.8.19.0000</u> - HABEAS CORPUS</p>	<p>27/03/2018</p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS ; ADQUIRIR E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS; ESTUPRO DE VULNERÁVEL; PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS NA PRESENÇA DE MENOR E AMEAÇA ; ART. 241-B DO ECA; ART. 217-A, ART. 218-A E 147, N/F DOS ARTIGOS 69 E 71, TODOS DO CP - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E A QUE MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR BEM FUNDAMENTADAS ; PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA ; GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ; CRIMES IMPUTADOS DE NATUREZA HEDIONDA ; EM TESE, O PACIENTE, VIZINHO DAS DUAS VÍTIMAS, TERIA FOTOGRAFADO E FILMADO AS MENINAS, COM 11 E 12 ANOS DE IDADE, EXIBINDO AS SUAS PARTES ÍNTIMAS, EM TROCA DE DINHEIRO - DE POSSE DAS <b>IMAGENS</b>, CONFORME CONSTA DA DENÚNCIA, ELE TERIA CHANTAGEADO AS OFENDIDAS A PRATICAREM ATOS LIBIDINOSOS COM ELE, NO BANCO DE TRÁS DE SEU VEÍCULO, QUE FICAVA ESTACIONADO NAS PROXIMIDADES DE UM MERCADO E ENQUANTO ABUSAVA DE UMA DAS OFENDIDAS, O FAZIA NA PRESENÇA DA OUTRA. POR FIM, SEGUNDO A INICIAL ACUSATÓRIA, APÓS AS MENINAS TEREM SE NEGADO A DAR CONTINUIDADE AOS ENCONTROS SEMANAIS COM O PACIENTE, ELE PASSOU A AMEAÇA-LAS - NENHUMA MODIFICAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA OCORRIDA ; INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - O PACIENTE FOI REGULARMENTE CITADO, APRESENTANDO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, OCASIÃO EM QUE FOI RATIFICADO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PORTANTO INCABÍVEL, A NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ; AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22/03/2018 ; INSTRUÇÃO ENCERRADA ; SUMULA 52 DO STJ -PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE SE AVIZINHA - ALEGAÇÕES DE MÉRITO DEVEM SER ANALISADAS EM MOMENTO OPORTUNO E NÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA</p>
---	-------------------	--



<p><b>0202147-56.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO</b></p>	<p>27/02/2019</p>	<p>E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE PUBLICAR OU DIVULGAR PELA INTERNET, BEM COMO POSSUIR OU ARMAZENAR FOTOGRAFIA, VÍDEO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE, EM CONCURSO MATERIAL, DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº. 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90, ANTE A FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APELO MINISTERIAL BUSCANDO O AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVO DE DIREITOS, BEM COMO APLICAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. MATERIALIDADE DELITIVAS RESTOU POSITIVADA NOS AUTOS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO LAUDO DE EXAME DE INFORMÁTICA E PELO AUTO DE APREENSÃO DE 01 (UM) NOTEBOOK DA MARCA SAMSUNG, NAS CORES PRETA E PRATA, COM ADESIVOS GOD OF WAR E THUG NINE, 01 (UM) NOTEBOOK DA MARCA SPACEBR, NA COR PRATA, COM QUATRO PARAFUSOS AFIXADOS NA TAMPA, 01 (UM) NOTEBOOK DA MARCA SAMSUNG, NAS CORES PRETA E PRATA, NÚMERO DE SÉRIE HUZL9QGC708394N, 01 (UMA) TORRE DA MARCA TAC, NA COR PRETA, SEM UMA TAMPA LATERAL - MARCA ÓTICA COM INSCRIÇÃO WSNG-500-P4B2S-SK-02050902324414, 01 (UMA) TORRE DA MARCA TAC NA COR PRETA, SEM UMA TAMPA LATERAL, COM INSCRIÇÃO NA CAIXA METÁLICA DE COR CINZA 27/04/2013 - OK, 01 (UMA) TORRE DA MARCA POSITIVO NA COR PRETA, SEM UMA TAMPA LATERAL - MARCA ÓTICA COM A INSCRIÇÃO WSNG-500-P4B2S-SK-02060902432835, 01 (UMA) TORRE DE COR BRANCA, SEM MARCA E SEM TAMPA LATERAL - MARCA ÓTICA Nº 0822060809000797 - HD SEAGATE, 01 (UMA) TORRE DE COR BRANCA, SEM MARCA E SEM UMA TAMPA LATERAL - MARCA ÓTICA Nº 012230031841 - HD - SAMSUNG, 01 (UMA) TORRE NA COR BRANCA DA MARCA WISECASE, SEM TAMPA LATERAL - HD SEAGATE. INQUESTIONÁVEL TAMBÉM A AUTORIA. VERSÃO DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA PROVA DOS AUTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS E PELOS POLICIAIS CIVIS COERENTES E COESOS, CONTEXTUALIZANDO, EM APERTADA SÍNTESE, QUE O ACUSADO ARMAZENAVA EM SEU COMPUTADOR FOTOGRAFIAS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO ADOLESCENTES. TERIA ELE, AINDA, DIVULGADO NA INTERNET, EM UMA "FUNPAGE" INTITULADAS "ESPLANADAS DE CAMPO GRANDE", FOTOGRAFIAS DE CUNHO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO ADOLESCENTES. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, INCLUSIVE DOS AGENTES DA LEI QUE, COMO SABIDO,</p>
--	-------------------	--

		<p>NÃO SE ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHAM PARTICIPADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ASSIM, TAIS DEPOIMENTOS REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, NÃO SE PODE COGITAR DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO, PORQUANTO COMPROVADO, DE FORMA INCONTROVERSA, A PRÁTICA DOS CRIMES DO ARTIGO 241-A E 241-B PELO APELANTE. QUANTO AO INCONFORMISMO MINISTERIAL, PARA QUE SEJA AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, E FIXADO REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO MERECE PROSPERAR. A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, NO PRESENTE CASO, LASTREOU-SE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44, §3º DO CÓDIGO PENAL, ISTO PORQUE, COMO CONSIGNADO NA SENTENÇA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. DO MESMO, CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO, À LUZ DO ARTIGO 33, §3º, ALÍNEA 'C' DO CÓDIGO PENAL, CONFORME DECIDIDO NA SENTENÇA ATACADA, UMA VEZ QUE A QUANTIDADE DE PENA E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIA</p>
--	--	---

<p><b>0049950-32.2008.8.19.0021 - APELAÇÃO</b></p>	<p>29/01/2019</p>	<p>EMENTA: PENAL ; PROCESSO PENAL ; <b>PORNOGRAFIA INFANTIL</b> ; REGISTRO FOTOGRÁFICO - ARTIGO 240 DO ECA ; CORRUPÇÃO DE MENORES ; ARTIGO 244-B DO ECA - PROVA ; DEPOIMENTO DA VÍTIMA ; VALIDADE ; CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL ; RECURSO DEFENSIVO ; PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO ; ARTIGO 240 DO ECA - PENA ; LEI POSTERIOR AO CRIME - REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE ; APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA CONDUTA DELITIVA ; REDUÇÃO - PENA BASE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ; LESÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS NÃO INERENTES AO TIPO ; SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD ; IMPOSSIBILIDADE ; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ; PRESCRIÇÃO ; PENA FINAL INFERIOR A QUATRO E SUPERIOR A DOIS ANOS ; PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS ; TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (06/04/09) E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (12/12/17). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO</p>
--	-------------------	--

<p><b>0034662-58.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>25/07/2018</p>	<p>HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/1990. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DE CONVERSÃO DA FORMA DE SEU CUMPRIMENTO EM DOMICILIAR, SOB AS ALEGAÇÕES DE 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) QUE O PACIENTE É PORTADOR DE SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE; E 3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante, em 17/05/2018, acusado da prática dos delitos insertos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, realizada no dia seguinte. Na data de 20/05/2018, o Juiz de Direito do Plantão judiciário indeferiu os pleitos de liberdade e da conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva em domiciliar, determinando, porém, a intimação urgente da SEAP, a fim de que o referido órgão "providencie os meios necessários para que o acusado receba atendimento médico, sendo este dentro da própria unidade ou, em caso de não haver médico disponível, seja o mesmo encaminhado para unidade hospitalar ainda hoje, sob pena de responsabilidade penal e administrativa". O Juiz da 2ª Vara da Comarca de Seropédica, ao receber a denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público, em 14/06/2018, também indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, mantendo a prisão preventiva do réu, a ser cumprida na forma esgastular. No que tange ao pleito de concessão da ordem de habeas corpus, verifica-se que, os Juízes monocráticos, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentaram, ainda que de forma concisa, os motivos concretos e singulares pelos quais entenderam necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, destacando, ainda, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como o asseguramento de possível aplicação da lei penal. Cabe frisar-se que, a decisão judicial vergastada, a qual manteve a custódia prisional do réu, destaca que prisão em flagrante do mesmo é fruto de uma grande operação da Polícia Federal, denominada "Luz na Infância", que visa o combate a <b>pornografia</b> de crianças e adolescentes por meio da internet, sendo cabível à hipótese vertente a aplicação, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ressalte-se, outrossim, que o crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, um dos quais o paciente foi denunciado, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a reiteração da prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Nesta</p>
---	-------------------	--

		<p>conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes, não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Quanto ao pleito de conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, registre-se que, não obstante a juntada de cópias de documentos e laudos médicos, referente à severos problemas de saúde do paciente, não há qualquer informação, nestes autos, de que o mesmo não possa receber adequado tratamento, nas unidades hospitalares do sistema penitenciário, condição indispensável para o deferimento de tal pedido, conforme a remansosa jurisprudência pátria. Por outro giro, como não se pode deixar de reconhecer a notória precariedade das instalações das unidades prisionais deste Estado, o Juiz de Direito do Plantão Judiciário, como destacado alhures, visando resguardar a saúde do paciente, determinou que a SEAP tome as providências necessárias para que o mesmo seja submetido ao tratamento médico adequado, encaminhando-o a uma unidade hospitalar, se necessário. Desta feita, tendo sido a referida Secretaria intimada, em 23/05/2018, da decisão proferida no Plantão Judiciário, conforme certidão positiva do Oficial de Justiça de fls. 51, não há se falar em constrangimento ilegal pelo Juiz de piso, sob este aspecto, vislumbrando-se que, em eventual caso de descumprimento do apontado decisum, outra seria a possível autoridade a ser apontada como coatora. Ante o exposto, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva, na forma ergastular, faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da dignidade humana ou da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estariam submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.</p>
--	--	---

<p><b>0027352-98.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>25/07/2018</p>	<p>HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/1990. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU DE CONVERSÃO DA FORMA DE SEU CUMPRIMENTO EM DOMICILIAR, SOB AS ALEGAÇÕES DE 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) QUE O PACIENTE É PORTADOR DE SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE; E 3) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. O paciente foi preso em flagrante, em 17/05/2018, acusado da prática dos delitos insertos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido a custódia flagrancial convertida em preventiva durante a Audiência de Custódia, realizada no dia seguinte. Na data de 20/05/2018, o Juiz de Direito do Plantão judiciário indeferiu os pleitos de liberdade e da conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva em domiciliar, determinando, porém, a intimação urgente da SEAP, a fim de que o referido órgão "providencie os meios necessários para que o acusado receba atendimento médico, sendo este dentro da própria unidade ou, em caso de não haver médico disponível, seja o mesmo encaminhado para unidade hospitalar ainda hoje, sob pena de responsabilidade penal e administrativa". O Juiz da 2ª Vara da Comarca de Seropédica, ao receber a denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público, em 14/06/2018, também indeferiu os pedidos formulados pela Defesa, mantendo a prisão preventiva do réu, a ser cumprida na forma esgastular. No que tange ao pleito de concessão da ordem de habeas corpus, verifica-se que, os Juízes monocráticos, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentaram, ainda que de forma concisa, os motivos concretos e singulares pelos quais entenderam necessária a decretação e manutenção da custódia prisional do paciente, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do fumus comissi delicti e periculum libertatis, destacando, ainda, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como o asseguramento de possível aplicação da lei penal. Cabe frisar-se que, a decisão judicial vergastada, a qual manteve a custódia prisional do réu, destaca que prisão em flagrante do mesmo é fruto de uma grande operação da Polícia Federal, denominada "Luz na Infância", que visa o combate a <b>pornografia</b> de crianças e adolescentes por meio da internet, sendo cabível à hipótese vertente a aplicação, do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Ressalte-se, outrossim, que o crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, um dos quais o paciente foi denunciado, apresenta pena de reclusão cominada, superior a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a reiteração da prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, dos crimes e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Nesta</p>
---	-------------------	--

		<p>conjuntura, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, mas, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, garantindo, outrossim, a credibilidade do Poder Judiciário, pelo afastamento da sensação concreta de inação e impunidade. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes, não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Quanto ao pleito de conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, registre-se que, não obstante a juntada de cópias de documentos e laudos médicos, referente à severos problemas de saúde do paciente, não há qualquer informação, nestes autos, de que o mesmo não possa receber adequado tratamento, nas unidades hospitalares do sistema penitenciário, condição indispensável para o deferimento de tal pedido, conforme a remansosa jurisprudência pátria. Por outro giro, como não se pode deixar de reconhecer a notória precariedade das instalações das unidades prisionais deste Estado, o Juiz de Direito do Plantão Judiciário, como destacado alhures, visando resguardar a saúde do paciente, determinou que a SEAP tome as providências necessárias para que o mesmo seja submetido ao tratamento médico adequado, encaminhando-o a uma unidade hospitalar, se necessário. Desta feita, tendo sido a referida Secretaria intimada, em 23/05/2018, da decisão proferida no Plantão Judiciário, conforme certidão positiva do Oficial de Justiça de fls. 51, não há se falar em constrangimento ilegal pelo Juiz de piso, sob este aspecto, vislumbrando-se que, em eventual caso de descumprimento do apontado decisum, outra seria a possível autoridade a ser apontada como coatora. Ante o exposto, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva, na forma ergastular, faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa aos princípios da dignidade humana ou da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estariam submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.</p>
--	--	---

<p>0003385- 52.2011.8.19.0070 - APELAÇÃO</p>	<p>03/07/2018</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL, FOTOGRAFAR, FILMAR E REGISTRAR EM MEIO DIGITAL CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E <b>PORNOGRAFIA</b> ENVOLVENDO ADOLESCENTE - ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 1º, VI, DA LEI 8.072/90- REJEITADAS AS PRELIMINARES ; NÃO HÁ NULIDADE DA SENTENÇA - O FATO DE A VÍTIMA NÃO TER SE SUBMETIDO AO EXAME PARA ATESTAR A CONJUNÇÃO CARNAL NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO - PROVAS LEGALMENTE COLHIDAS DO CARTÃO DE MEMÓRIA DO TELEFONE DO APELANTE ; CRIME PERMANENTE ; NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS NA COLHEITA DAS IMAGENS, POIS SE ENCONTRAVA EM ESTADO FLAGRANCIAL ; NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS ; O APELANTE PRATICOU SEXO COM A VÍTIMA ENTRE JUNHO DE 2010, QUANDO A CRIANÇA CONTAVA COM APENAS 09 ANOS DE IDADE, E JULHO DE 2011, OCASIÃO EM QUE A MÃE DA OFENDIDA, AO ACESSAR O CELULAR DO RECORRENTE, CONSEGUIU VISUALIZAR FILMES DE RELAÇÕES SEXUAIS ENTRE SEU EX-COMPANHEIRO E SUA FILHA, ALÉM DE FOTOGRAFIAS DA CRIANÇA E DE OUTRAS MENINAS NÃO IDENTIFICADAS COM PARTES DO CORPO DESNUDAS ; PALAVRAS DAS VÍTIMA, CORROBORADAS PELAS DECLARAÇÕES DE SUA MÃE QUE VISUALIZOU AS IMAGENS TÃO CHOCANTES - O RECORRENTE VALEU-SE DA RELAÇÃO DE COABITAÇÃO E AUTORIDADE QUE EXERCIA SOBRE A OFENDIDA, PARA SUBMETÊ-LOS A SEU JUGO E PRATICAR OS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA ; A CONDUTA DO APELANTE DE FOTOGRAFAR AS CRIANÇAS DESNUDAS JÁ CONFIGURA O DELITO DO ART. 240 DO ECA ; REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÃO ; QUANTIDADE DE PENA E CONDUTA SOCIAL NEGATIVA AUTORIZAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA ; IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO.</p>
--	-------------------	--



<p><b>0028784-55.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>26/06/2018</p>	<p>Habeas Corpus. Artigo 241-B do ECA e art. 12 da lei 10826/03. Pleito de concessão de liberdade ao paciente, sob a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Inocorrência. Inexistência de procrastinação. Fato imputado extremamente grave, havendo menção, inclusive, nos depoimentos dos policiais que participaram da apreensão, de material envolvendo <b>pornografia</b> com bebês. Apreensão de CD;S, HD;S, pens drives, arma e munições. Soltura não recomendável assim como imposição de medidas substitutivas. Denúncia recebida em 11/06/2018, conforme consulta processual privada deste Tribunal. Ilegal constrangimento não verificado. Ordem denegada.</p>
<p><b>0011822-84.2014.8.19.0003 - APELAÇÃO</b></p>	<p>29/05/2018</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS COM CENA DE <b>PORNOGRAFIA</b>. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL E ART. 240, § 2º, III, DA LEI Nº 8.069/90, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO DA EX MULHER E DA EX NAMORADA, QUE ARQUITETARAM TUDO PARA INCRIMINAR O APELANTE, INCONFORMADAS COM O TÉRMINO DAS RELAÇÕES, UMA VEZ QUE A VÍTIMA NÃO ACUSOU DIRETAMENTE O RÉU. APRESENTA PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA AFASTAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 240, § 2º, II, DO ECA EM RAZÃO DE O ACUSADO NÃO SE ENCAIXAR EM QUAISQUER DAS FIGURAS DO TIPO LEGAL. Apelante que, na condição de padrinho da vítima, praticou diversos atos libidinosos com a mesma, que tinha apenas sete anos de idade à época dos fatos, determinando que a vítima tirasse a roupa, tocando suas partes íntimas, fazendo com que ela praticasse sexo oral nele, tentado introduzir o pênis em sua vagina, além de fotografar a menor durante a prática destes atos. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos, com os depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima, bem como as fotografias que comprovam os abusos e o relatório da equipe psicossocial, que levam à inegável conclusão da prática dos abusos por parte do réu. Depoimento da vítima confirmando que o acusado a mandava tirar a roupa, que a fotografava nua, que o mesmo a mandava tocar as partes íntimas dele e que tentou colocar suas partes íntimas na vítima. Afastamento da causa de aumento de pena do art. 240, § 2º, III, do ECA. Descabimento em razão da condição de padrinho da vítima, sendo demonstrado nos autos, de forma cabal, que o mesmo tinha autoridade sobre a menina. Precedentes. Desprovimento do recurso defensivo. Unânime.</p>

<p><b>0001161-84.2014.8.19.0055 - APELAÇÃO</b></p>	<p>01/03/2018</p>	<p>EMENTA Apelação Criminal. Crime previsto no artigo 241-B, do ECA. Penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão unitária mínima. A sanção privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. Recurso defensivo postulando a absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteou: a) a diminuição de pena prevista no artigo 241-B, § 1º, do ECA, no patamar de 2/3; b) a detração do tempo de prisão preventiva da pena final aplicada. O Parquet, nas duas instâncias, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.</p> <p>1. Narra a denúncia que em data inicial não precisa, entretanto, até o dia 11 de fevereiro de 2014, o denunciado, consciente e voluntariamente, possuía e armazenava em seu computador pessoal, marca Intelbras, de cor preta, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo adolescentes, conforme laudo de exame de informática, acostado na peça 000079. 2. Verifico que o conjunto probatório é confiável o suficiente para embasar o decreto condenatório. 3. Embora o laudo pericial não seja conclusivo quanto a idade das vítimas, constata-se claramente das fotografias acostadas nos autos e do material sigiloso que a compleição física das ofendidas de forma alguma aparenta ser de jovens que já atingiram a maioridade. 4. O acusado foi incoerente e inverossímil na sua autodefesa e apresentou versão isolada do conjunto probatório. 5. Em conformidade com as provas, verifica-se que não há espaço à dúvida de que o apelante cometeu os fatos narrados na denúncia. 6. O acusado faz jus ao redutor previsto no artigo 241-B, § 1º, do ECA, porquanto foram encontrados materiais de <b>pornografia</b> infantil em pequena quantidade. O índice de redução da pena deve ser de 2/3 (dois terços). 7. Mantido o regime aberto, diante do quantum da reprimenda. 8. Substituída a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade, nos termos da sentença. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer o redutor do artigo 241-B, § 1º, do ECA, restando a pena estipulada em 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 03 (três) dias-multa, no valor mínimo unitário.</p>
--	-------------------	--

<p>0006321- 24.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>18/04/2017</p>	<p>APELAÇÃO. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL E ARTIGOS 240 E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A R. SENTENÇA FOI O APELANTE CONDENADO NAS SANÇÕES DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 217-A DO CP C/C ART. 71 DO CP, ART. 240 E ART. 241-B DO ECA; TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CP, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 15 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. INCONFORMADA, INTERPÕE A DEFESA O RECURSO DE APELAÇÃO. REQUER SEJA RECEBIDO E PROVIDO O RECURSO, PARA QUE SEJA DECLARADA NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE NÃO HOUE O RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA. E, NO MÉRITO, REQUER O RÉU QUE SEJA ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DR. GUILHERME EUGÊNIO DE VASCONCELLOS, OPINA PELO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PRESTIGIANDO A R. SENTENÇA ORA VERGASTADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS. RECURSO QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA ABSOLVER O APELANTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 240, DO ECA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SUSTENTA A DEFESA QUE FOI NEGADO PELO MAGISTRADO O SIMPLES RECONHECIMENTO DO APELANTE, MESMO COM AS INÚMERAS CONTRADIÇÕES DA VÍTIMA, E QUE ESTÁ SE MANTEVE EM SALA DIVERSA DA SALA DE AUDIÊNCIA, INEXISTINDO CONTATO DIRETO COM O RÉU, QUESTÕES QUE, AO SEU ENTENDER, CONSISTEM EM VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. A TESE DEFENSIVA SOBRE A VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ESPAÇO NOS AUTOS. NO PRESENTE CASO, O DEPOIMENTO DA VÍTIMA FOI COLHIDO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, EM SALA RESERVADA, CONFORME RECOMENDÁVEL QUANDO OS DELITOS TÊM NATUREZA SEXUAL, E AINDA QUANDO COMETIDO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VISANDO IMPEDIR REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA. ATENÇÃO AO COMANDO LEGAL DO ART. 227 DA CARTA DA REPÚBLICA É DEVER DE TODOS PROMOVER A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NESTA SEARA, AGIU CORRETAMENTE O MAGISTRADO DE PISO, COLHER O DEPOIMENTO DA VÍTIMA JUNTO À EQUIPE TÉCNICA - NUDECA - PARA EVITAR QUE A VÍTIMA PASSE POR SOFRIMENTOS ALÉM DAQUELES JÁ SUPOSTADOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. ASSIM, VELANDO PELOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADEPTO À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO SER HUMANO EM DESENVOLVIMENTO, NÃO RESTA CARACTERIZADO O VÍCIO INSANÁVEL ALEGADO PELA DEFESA NO TOCANTE DE OFENSA À AMPLA DEFESA E/OU CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. CRIME DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL.</p>
--	-------------------	--

		<p>MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. PROVA ROBUSTA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DELITIVA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CONTRA CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE ESPANCAM A TESE DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NÃO SE BASEOU SOMENTE NA PROVA ORAL QUE A DEFESA TENTA DESQUALIFICAR, MAS TAMBÉM NA PROVA TÉCNICA QUE EVIDENCIOU TER SIDO A CRIANÇA VÍTIMA NO CRIME DO ARTIGO 217-A, DO CP. APÓS DETIDA ANÁLISE, POR MEIO DA EQUIPE TÉCNICA, A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA GIOVANI, O PSICÓLOGO DESTA TRIBUNAL CONSIDEROU (FLS. 259/261): "COM BASE NAS ENTREVISTAS PSICOLÓGICAS COM A SUPOSTA VÍTIMA, FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS QUE VALIDAM A DENÚNCIA DE ABUSO, CONFORME DESCRITA NA INICIAL". PARECER PSICOLÓGICO QUE EVIDENCIA ABUSO SEXUAL DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA CONDENAR O RÉU NOS TERMOS DO DECRETO CONDENATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO NESTE SENTIDO. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 241-B E 240, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/190. DA MESMA FORMA, A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/190 RESTOU PLENAMENTE DEMONSTRADA. A CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL É DE AÇÃO MÚLTIPLA, ISTO É, PREVÊ VÁRIOS VERBOS NÚCLEOS DO TIPO, CONFIGURANDO O CRIME DESDE QUE O AGENTE REALIZE PRÁTICA DE UMA OU MAIS DE UMA AÇÃO, PORÉM PUNINDO-SE APENAS UMA DELAS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO PRINCÍPIO DA ALTERNATIVIDADE. OS ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO SÃO: CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA. <b>PORNOGRAFIA</b> NADA MAIS É DO QUE A REPRESENTAÇÃO, POR QUAISQUER MEIOS, DE CENAS OU OBJETOS DESTINADOS A SEREM REPRESENTADOS A UM PÚBLICO, COM EXPOSIÇÃO DE PRÁTICAS SEXUAIS DIVERSAS, COM O OBJETIVO DE INSTIGAR A LIBIDO. SEXO EXPLÍCITO É AQUELE EM QUE A CONJUNÇÃO CARNAL OU A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO E EXPOSTA AO PÚBLICO. O CRIME SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE APENAS UMA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO TIPO PENAL, SENDO ADMITIDA A TENTATIVA APENAS NA HIPÓTESE DE, POR EXEMPLO, FLAGRANTE POLICIAL QUANDO DO INÍCIO DAS FILMAGENS. OS DOCUMENTOS E A MÍDIA ACOSTADOS AOS AUTOS REVELAM IMAGENS CHOCANTES E VERDADEIRAMENTE REPULSIVAS, EM QUE APARECEM CRIANÇAS EM TENRA IDADE SENDO SUBMETIDAS AOS MAIS DEGRADANTES ABUSOS SEXUAIS, E QUE FORAM APREENDIDAS EM COMPUTADOR E PENDRIVE EXISTENTES NA CASA DO ACUSADO. (LAUDO DE EXAME DE INFORMÁTICA ACOSTADO NO E-DOC. 142). TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA. PROVA CRISTALINA QUE EVIDENCIA O ATUAR CRIMINOSO DO RÉU, ORA APELANTE NA</p>
--	--	---

		<p>PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NO QUE TANGE AO DELITO PREVISTO NO ART. 240, CAPUT, DA LEI Nº 8.069/90, VERIFICA-SE QUE, EM SEDE POLICIAL, A VÍTIMA GIOVANI GURGEL DE CASTRO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA ALEGA TER ACESSO AO MATERIAL INAPROPRIADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ASSEVERA-SE QUE O MENOR GIOVANI NÃO CONFIRMOU TAL ASSERÇÃO EM JUÍZO. AFIRMOU QUE NÃO ASSISTIA OU VIA FILMES OU FOTOGRAFIAS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. EM QUE PESE A DOUTA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NA R. SENTENÇA EXPLICITAR MOTIVAÇÃO PARA CONDENAR O APELANTE PELA PRÁTICA DO ARTIGO 240 DO ECA, OUSEI EM DISCORDAR DO JUÍZO MONOCRÁTICO, VEZ QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL NESTE SENTIDO. É SABIDO QUE O DEPOIMENTO EM SEDE POLICIAL DEVE SER DESPREZADO, QUANDO EM JUÍZO A PROVA NÃO FOR JUDICIALIZADA, OU SEJA, A VÍTIMA QUANDO OUVIDA PELA EQUIPE DO NUDECA NEGA TER ASSISTIDO FILMES OU VISTO FOTOGRAFIAS INAPROPRIADAS A CARACTERIZAR O TIPO PENAL EM APREÇO. PORTANTO, A PROVA EXTRAJUDICIAL CONTEXTUALIZADA COM A PROVA QUE FOI JUDICIALIZADA E, EM CONJUNTO, NÃO FORMAM O CONTEXTO PROBATÓRIO QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO, ORA APELANTE, NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 240, DA LEI Nº 8.069/90 EM RAZÃO DA PRECARIÉDADE DO CONJUNTO DE PROVAS. A PROVA JUDICIALIZADA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 155 DO CPP, NÃO EVIDENCIA COM TOTAL SEGURANÇA O CENÁRIO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE ENSEJAR A EXPEDIÇÃO DE UM SEGURO ÉDITO CONDENATÓRIO, NO TOCANTE À CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 240, DO ECA. POR DERRADEIRO, ABSOLVO O APELANTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 240, DA LEI Nº 8.069/90, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DA CONTINUIDADE DELITIVA. NO TOCANTE À CONTINUIDADE DELITIVA, VERIFICA-SE QUE NO PRESENTE CASO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM QUE AS VIOLÊNCIAS POSTERIORES PERPETRADAS CONTRA A VÍTIMA TENHAM SIDO CONTINUAÇÃO DA PRIMEIRA, SENDO PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL CONFIRMO A PENA ESTATAL IMPOSTA NA R. SENTENÇA ORA VERGASTADA, VEZ QUE FOI CORRETAMENTE AUMENTADA NO PERCENTUAL DE 1/6. DOSIMETRIA IRRETOCÁVEL. PENA DO CRIME DO ARTIGO 217-A, DO CP FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DETRIMENTO DA CONSEQUÊNCIA DO DELITO PARA VÍTIMA, CONFORME AVALIAÇÃO DE PSICOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE OPERADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SENDO A PENA ACRESCIDA EM 1/6, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, DO CP. PENA DEFINITIVA PARA CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEFINITIVA EM 10 ANOS E</p>
--	--	---

		<p>06 MESES DE RECLUSÃO. PENA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 241-B, FIXADA E MANTIDA EM 01 ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. CONCURSOS DE CRIMES A TOTALIZAR A REPRIMENDA ESTATAL EM 11 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO, PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NO SENTIDO DE ABSOLVER O APELANTE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 240, DA LEI Nº 8.069/1990, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP, REDIMENSIONANDO A PENA FINAL ESTATAL EM 11 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA ORA VERGASTADA, PELOS SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS.</p>
--	--	--

<p>0040418-50.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>16/03/2017</p>	<p>EMENTA Apelação Criminal. ECA. Ato infracional análogo ao delito descrito no artigo 241, do ECA, sendo julgada procedente a representação e aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Recurso defensivo postulando a improcedência da representação ante a fragilidade probatória, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa de advertência ou liberdade assistida sem outra medida cumulativa. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Conforme a denúncia e o depoimento da vítima, em maio de 2014, o adolescente C.H. DOS S. A., por meio de sistema de informática, divulgou, de forma livre e consciente, fotografias explícitas da vítima J.S. DO N.F. DE B., adolescente à época dos fatos, nas quais são exibidos os seus seios. 2. O legislador, ao elaborar o ECA, no seu artigo 241, visou reprimir a obtenção, detenção ou transmissão de fotografia, vídeo, ou outra forma de registro com cena de sexo explícito ou conteúdo pornográfico em que estivessem presentes inimputáveis. 3. A meu ver, a descrição do evento constante da denúncia não configura o ato infracional análogo ao crime descrito no referido artigo, pois o fato de uma pessoa estar se vestindo, trocando de roupas, nua, ou parcialmente vestida, não se amolda aos elementos normativos do tipo "cena de sexo explícito ou pornográfica", os quais determinam que haja a presença de ato libidinoso ou conjunção carnal, ou representação de cena ou objeto que configure sensualidade, práticas sexuais simuladas ou obscenidade por parte das vítimas. 4. Precedente no STJ. REsp 1.543.267 - SC (2015/0169043-1), Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Frise-se as palavras registradas no voto do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ "(...) nem a nudez nem a sexualidade definem algo como pornográfico. Elas podem, eventualmente, ser utilizadas como uma de muitas ferramentas para expressar a <b>pornografia</b>, mas não a definem. (...)". 5. Data vênua, o registro de imagens apresentado na exordial não se subsume às hipóteses descritas no supracitado artigo, havendo, em verdade, uma conduta atípica. 6. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP.</p>
---	-------------------	--

<p>0001125- 81.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO</p>	<p>07/03/2017</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL, FOTOGRAFAR, FILMAR, TRANSMITIR E ARMAZENAR CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E <b>PORNOGRAFIA</b> ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE - ART. 217-A DO CP C/C ART. 226, INCISO II, ECA N/F ART. 71 DO CP (2X), ARTIGO 240, §2º, DA LEI 8.069/90, N/F DO ARTIGO 71 DO CP E 241-A, DO ECA N/F DO ARTIGO 71 DO ESTATUTO REPRESSOR E ARTIGO 241-B DA LEI 8.609/90 ; CONDENAÇÃO ; REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA ; NO MÉRITO, MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS ; UM DOS OFENDIDOS É FILHO ADOTIVO DO APELANTE E SOFREU ABUSOS SEXUAIS DESDE 08 ANOS DE IDADE - O OUTRO LESADO VIVIA NA CASA DO RECORRENTE, QUE SE DIZIA ; PAI ACOLHEDOR ; DO MENOR E TAMBÉM FOI SUBMETIDO AOS ABUSOS DA MESMA NATUREZA ; PALAVRAS DAS VÍTIMAS - O RECORRENTE VALEU-SE DA RELAÇÃO DE COABITAÇÃO E AUTORIDADE QUE EXERCIA SOBRE OS OFENDIDOS, PARA SUBMETÊ-LOS A SEU JUGO E PRATICAR OS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - LAUDO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA CONCLUSIVOS ACERCA DOS ABUSOS SOFRIDOS - GRANDE ABALO PSICOLÓGICO ; CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA ; INCABÍVEL - NÃO EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA NA TRANSMISSÃO DA <b>PORNOGRAFIA</b> POR E-MAIL ; DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE SANÇÃO ; QUANTIDADE DE PENA E CONDUTA SOCIAL NEGATIVA AUTORIZAM O ESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, ALÉM DO ART. 2 §1º DA LEI 8.072/90 ; IMPOSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO APELO.</p>
--	-------------------	---



<p>0030143-55.2014.8.19.0202 - APELAÇÃO</p>	<p>06/12/2016</p>	<p>Apelação. Artigo 217-A (2x) n/f do 71 e 240 do ECA, tudo n/f do 69 do C.P. Condenação de 47 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 20 dias-multa. Recurso de defesa pugnando a absolvição em respeito ao princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, pretende seja a pena base cominada no mínimo legal e seja aplicada a fração de 1/6 referente ao crime continuado. Absolvição. Impossibilidade. Prova hábil que sustenta o decreto condenatório. Não restou evidenciado nos autos qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar que a acusação tenha sido originada de inverdades descritas pelas vítimas. É de se destacar, por oportuno, que a palavra da vítima, mormente nos crimes sexuais, é de extrema importância, tendo em vista que tais delitos são praticados às ocultas. E, no caso, a palavra dos menores irmãos ganha maior relevância haja vista que o réu já foi condenado em processo (nº 0394642-30.2013.8.19.0001) como possuidor de material eletrônico de <b>pornografia</b> infantil e aliciador de menores. Assim, impossível a absolvição. Dosimetria da pena merece ser mantida. Em que pese seja primário, a majoração da pena-base se deu corretamente pela personalidade distorcida e sádica do réu, por conta também das circunstâncias e consequências do crime para praticado por um longo período contra os menores. No mesmo sentido, o percentual de aumento máximo aplicado por força da continuidade delitiva não merece reforma, uma vez que o crime foi praticado várias vezes, conforme declarações das vítimas. Quanto ao delito do art. 240 do ECA, inobstante não tenha sido ventilado pela defesa a questão da dupla punição, há que se reconhecer, de ofício, que esta condenação constitui um "bis idem" em relação à condenação do acusado no processo nº 0394642-30.2013.8.19.0001, pelo qual lhe foi imposta a pena de 6 anos de reclusão pelas figuras penais dos arts. 241, 241/b e 241/d, todos do ECA. No referido processo já julgado por esta Câmara, o apelante foi punido por praticar as modalidades de: 1) VENDER FOTOGRAFIA E/OU VÍDEO CONTENDO CENA DE SEXO COM MENOR 2) POSSUÍR E ARMAZENAR, EM MÍDIAS ELETRÔNICAS, FOTOGRAFIAS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO COM MENOR 3) ALICIAR E/OU ASSEDIAR CRIANÇA, ATRAVÉS DA INTERNET, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. Portanto, a conduta do art. 240 do ECA - de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo com menor - é o instrumento meio para as 3 figuras penais (art. 241, 241b, 241d) em que já foi o apelante condenado. Desprovemento do recurso defensivo. De ofício, pronuncia-se a absolvição em relação à condenação pelo art. 240 do ECA.</p>
---	-------------------	---

<p>0014132- 77.2013.8.19.0042 - APELAÇÃO</p>	<p>06/12/2016</p>	<p>APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DENÚNCIA POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA E DE PRODUÇÃO, FILMAGEM OU REGISTRO DE SEXO EXPLÍCITO OU <b>PORNOGRAFIA</b>, ENVOLVENDO CRIANÇA, EM CONCURSO MATERIAL: ART. 217-A, N/F DO ART. 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 240, CAPUT, N/F DO ART. 240, §2º, INC. III, DA LEI Nº 8.069/90 e ART. 241-B, DA LEI Nº 8.069/90, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 21 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 16 DIAS-MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PUGNA PARA QUE SEJA MAJORADA A PENA-BASE RELATIVA AOS DELITOS PELOS QUAIS FOI O ACUSADO DIEGO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA CONDENADO. DEFESA QUE ARGUI PRELIMINARES DE NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DO COMPUTADOR DO ACUSADO, DO SEU CARTÃO DE MEMÓRIAS E DO SEU CELULAR, OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 217-A PARA A CONDUTA DO ART. 218-A, DO CÓDIGO PENAL. REQUER, AINDA, A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 241-B, DO ECA, POR ATIPICIDADE OU AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PUGNA SEJA RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DO ART. 217-A, DO CP E O CRIME PREVISTO NO ART. 240, DO ECA, ASSIM COMO SEJA RECONHECIDA A CONFISSÃO, E SANADO O ERRO MATERIAL, A QUAL APLICOU A PENA-BASE DO DELITO DO ART. 217-A EM 08 ANOS, QUANDO SERIA EM 06 ANOS. Arguição de nulidade das provas obtidas com violação ao sigilo de dados do computador que se afasta, vez que este pertencia à mãe da vítima, a qual era a verdadeira proprietária, e que acionou à Polícia Civil, autorizando as diligências necessárias para elucidação dos fatos. Quanto à quebra dos dados do celular do acusado, por igual razão entendo que deve ser afastada a arguição de nulidade, porquanto o próprio acusado foi quem autorizou que ela fizesse uso do aparelho telefônico, situação colhida no depoimento da senhora Vanessa e que não foi desmentido pelo acusado. Por fim, quanto à suposta ilicitude da quebra de sigilo de dados contidos no cartão de memória, não há também de prosperar, visto que o acesso se deu durante a revista pessoal, o que é perfeitamente possível e lícito, em momento de abordagem policial. Autoria e materialidade de crime de estupro baseado em depoimentos uníssomos e harmônicos da mãe vítima, do irmão do acusado e dos policiais civis que efetuaram a prisão do acusado. Palavra da mãe da vítima segura e coerente na fase policial e na instrução, que adquire especial relevância como elemento probatório, podendo ser considerada suficiente para fundamentar o decreto condenatório, já que o único e exclusivo interesse é apontar o culpado, no caso seu companheiro. Impossibilidade de absolvição. Conjunto probatório que demonstra de forma incontroversa a dinâmica dos delitos perpetrados pelo Acusado, que praticou ato libidinoso, diferente da conjunção carnal,</p>
--	-------------------	--

		<p>contra a vítima, sua filha, que à época contava com 10 meses de vida. Exame de corpo de delito que é dispensável para a apuração dos crimes praticados. Delitos que não se encontram dentre aqueles que exigem obrigatoriamente o exame pericial, principalmente quando não deixa vestígios. Acusado que mantinha tanto em seu aparelho celular, quanto em notebook por ele usado, com conteúdos pornográficos, envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujas imagens foram vistas pelas testemunhas e analisadas por meio de Laudo Técnico. Não merece reparo também a sentença no que diz respeito ao quantum fixado. Pena que deve ser mantida no mesmo patamar em que foi proferida, ante as circunstâncias gravíssimas dos fatos. Manutenção do reconhecimento do concurso material, por não se tratar de prática de crimes da mesma espécie e em circunstâncias semelhantes, além de terem sido praticados mediante ações distintas, com desígnios autônomos (cf. o art. 217-A, do Código Penal e art. 240, da Lei nº 8.069/90).</p> <p><b>RECURSOS QUE SE CONHECEM. PRELIMINARES ARGUIDAS QUE DEVEM SER REJEITADAS. NO MÉRITO, NEGAM-SE PROVIMENTOS AOS RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL, PARA MANTER-SE HÍGIDA A DECISÃO DE PISO.</b></p>
--	--	--

<p>0051932- 66.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</p>	<p>08/11/2016</p>	<p>HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, AMEAÇA E POSSE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva do paciente. Presente, no caso, o fumus comissi delicti, imprescindível para a manutenção da prisão cautelar, já que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante dos elementos probatórios colhidos no inquérito policial, extraídos das declarações das menores e da própria confissão do paciente, no sentido de que mantinha contato via internet com um grupo de meninas integrantes da congregação religiosa de que faziam parte, com o objetivo de compartilhar <b>pornografia</b>, sendo que ainda praticou atos sexuais com uma menina de doze anos de idade. Da mesma forma, percebe-se a presença do periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, bem como para assegurar a instrução criminal. Acrescente-se que a vítima do ato sexual contou na delegacia que foi levada junto com sua prima a uma cachoeira e o paciente ameaçou as duas de morte, por afogamento, caso contassem para terceiros sobre a troca de mensagens e da relação sexual, o que só reforça a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. Não restou comprovado ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes. De toda sorte, a presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem, por si, obstáculos para a conservação da prisão cautelar. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.</p>
---	-------------------	--

<p>0033628- 24.2015.8.19.0042 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</p>	<p>19/10/2016</p>	<p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 241-B DO ECA, PORQUE "AS VÍTIMAS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADAS, TANTO QUANTO SUAS IDADES COMPROVADAS". Assiste razão ao Ministério Público. Sem necessidade de fazer análise mais aprofundada sobre os elementos de provas colhidas na fase inquisitorial (até porque o objeto material do crime não foi reproduzido nestes autos), verifica-se do Laudo Pericial do Centro de Criminalística da Polícia Militar que instrui o feito (doc. nº 000156), a existência de fortes indícios de que o material (fotos e vídeo) encontrado no computador pessoal do recorrido envolvia criança ou adolescente. Com efeito, os peritos, após analisar o material apreendido, expressamente relacionaram um grupo de arquivos com imagens de pessoas do gênero feminino, "possivelmente menores de 18 anos", com exposição das partes íntimas e conotação erótica. O Laudo também analisou um vídeo com imagem contendo atos de conotação libidinosa com pessoa do sexo feminino, no qual a mesma se atribui a idade de 14 anos, sendo certo que o recorrido, ao ser interrogado no inquérito policial militar, não negou ter feito as imagens com a jovem, aduzindo apenas que "não percebeu a mesma responder que possuía quatorze anos". Demais disso, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, amparado em lição do Professor DAMÁSIO DE JESUS, pontuando que para a caracterização do crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc. de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada" (REsp. 617221/RJ). Entendimento que, mutatis mutandis, se aplica ao caso em julgamento. Dessa forma, embora as vítimas do crime imputado ao recorrido não tenham sido identificadas na exordial acusatória e nem comprovadas suas idades através de prova documental, o certo é que há fortes indícios de que o material apreendido envolve pessoas menores de dezoito anos, devendo tal circunstância ser aferida pelo juízo natural da causa, assim como a análise de possível erro quanto à idade das pessoas que aparecem nas imagens. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do voto do relator.</p>
--	-------------------	---

<p><b>0394642-30.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO</b></p>	<p>10/05/2016</p>	<p>Apelação criminal ministerial e defensiva. Condenação do Réu como incurso nas sanções dos arts. 241-B e 241-D, parágrafo único, II, ambos do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal, e absolvição quanto ao delito do art. 241 do Estatuto Menoril. Recurso ministerial que persegue exclusivamente a condenação do Réu nas penas do art. 241 do ECA. Apelo defensivo que suscita as preliminares de inépcia da denúncia e inconstitucionalidade do art. 241-B do ECA, perseguindo, no mérito, a solução absolutória (em relação a ambos os delitos) e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e o abrandamento do regime prisional fixado. Rejeição das prefaciais defensivas. Firme jurisprudência do STJ sublinhando que "a pretendida inépcia da denúncia fica superada com a superveniência de sentença condenatória", sobretudo quando observado o art. 41 do CPP, em nada embaraçando o direito de defesa. Alegação de inconstitucionalidade do art. 241-B do ECA que não se sustenta. Postulados doutrinários que são fontes meramente secundárias do Direito e jamais podem ter primazia, em um Estado que se quer Democrático de Direito (CF, art. 1º), permeado pelo positivismo das regras e diante de preceitos formalmente legislados, em perfeita conformidade constitucional. Atividade legiferante incriminadora que se pautou nos limites da competência constitucional do art. 22, I, da CF, forjando preceito juridicamente hígido, em plena vigência formal e respaldada pelo princípio da presunção de legitimidade. Orientação da Suprema Corte enaltecendo que "o Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens". Preliminares rejeitadas. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria inquestionáveis, em relação a todos os delitos imputados pela denúncia. Conjunto probatório apto a suportar a versão restritiva. Réu que, após investigação, é identificado pela polícia como sendo o proprietário de um "pen drive", encontrado em via pública, no qual havia inúmeros arquivos contendo <b>pornografia</b> infanto-juvenil, além de um currículo com os seus dados pessoais. Posterior diligência policial realizada na residência do Acusado, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, que logrou encontrar novo lote de material pornográfico infanto-juvenil, armazenado em diversos equipamentos de informática e em várias mídias de armazenamento de dados. Agente que confessou, tanto na DP quanto em Juízo, o achado de inúmeros arquivos de <b>pornografia</b> envolvendo menores de idade, no interior de sua residência, os quais se encontravam armazenados em vários dispositivos de informática e mídias diversas. Apelante que também admitiu, em sede policial, que captava e produzia imagens pornográficas envolvendo menores de idade e as vendia para terceiro, assumindo, ademais, que igualmente aliciava menores através da internet, para o fim de com eles praticar atos de cunho sexual. Firme orientação do STJ enfatizando que "é típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua</p>
--	-------------------	--

		<p>sexualidade com conotação obscena e pornográfica". Gravame condenatório que também há de ser estendido para o crime do art. 241 do ECA, sobretudo diante das próprias declarações do agente, ressoante nos demais elementos dos autos. Juízos de condenação e tipicidade que se alteram para a referida inclusão típica, na linha do recurso ministerial. Dosimetria que tende a merecer revisão. Necessidade de depuração da majoração da pena-base de todos os crimes, sob três fundamentos comuns. Descarte da circunstância de os crimes terem sido "cometidos contra criança e adolescentes, que certamente, terão sérios prejuízos para a sua formação como ser social". Característica já inerente aos próprios tipos imputados, imersa na valoração negativa abstratamente feita pelo legislador. Advertência do STJ aduzindo "que elementos próprios do tipo penal não podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para o fim de majorar a pena-base, sob pena de bis in idem". Segunda circunstância igualmente inidônea ao enaltecer que o Réu "satisfazia sua lascívia com crianças e adolescentes sem usar preservativos, mesmo sabendo ser portador do vírus HIV". Passagem que tende a constituir crime autônomo em tese, frente ao qual o Réu não foi formalmente acusado (nulla poena sine iudicio), pelo que não pode sofrer apenação reflexa no particular. Terceiro fundamento parcialmente válido, considerando que a elevada quantidade do arrecadado material de conteúdo pornográfico-infantil exhibe pertinência temática concreta, porém exclusivamente em face do crime do art. 241-B do ECA. Quantificação do aumento segundo a fração de 1/6, proporcional ao número de incidências (TJERJ). Atenuante da confissão que se aplica sobre o crime do art. 241-B do ECA (Súmula 545 do STJ), embora observando os limites da Súmula 231 do STJ. Redimensionamento das penas e fixação das sanções mínimas pelo crime do art. 241 do ECA, tudo sob o signo do art. 69 do CP. Regime prisional semiaberto que se revela adequado à situação concreta e proporcional ao volume de pena. Rejeição das preliminares, desprovemento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial, para condenar o réu também como incurso nas sanções do art. 241 do ECA e redimensionar as sanções finais, na forma do art. 69 do CP, para 06 anos de reclusão e além de 30 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.</p>
--	--	--

<p><b>0289749-51.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO</b></p>	<p>15/12/2015</p>	<p>APELAÇÕES. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FIXADA, DIANTE DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APELO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, ARREFECIMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A prova é certa no sentido de que apelante induziu um adolescente de 13 anos de idade, a presenciar vídeos e fotografias contendo atos libidinosos, a fim de satisfazer a lascívia própria. Conforme se observa dos registros do aplicativo "whatsapp" encartado nos autos (doc. 00013), o apelante enviou várias mensagens para o celular do menor, com fotos e vídeos com imagens de seus órgãos genitais e cenas de masturbação, bem como constantemente solicitava que a vítima se masturbasse e filmasse a cena para lhe enviar. A prova oral produzida no curso da instrução, consistente no depoimento da avó da vítima e declarações do menor, também demonstrou seguramente os fatos delituosos noticiados nos autos. Não há que se falar em nulidade pela adoção do procedimento previsto no Ato Normativo Conjunto 09/2012, do TJRJ, para a oitiva do menor, pois o regramento deste E. Tribunal está inteiramente adequado à Recomendação nº 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e ambos têm amparo em legislação especial do menor (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Dessa forma, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, há provas abundantes que autorizam a condenação e estas foram bem apreciadas no primeiro grau, comprovando-se a responsabilidade penal do apelante, impossibilitando a sua absolvição. O Parquet pretende a elevação da pena-base sob a alegação de que o ora apelado "escolheu vítima vulnerável", a quem enviou conjunto pornográfico "repleto de palavras de baixíssimo calão, bem como imagens fortíssimas de órgãos sexuais e de vídeos com cenas de sexo explícito e de masturbação", se valendo do relacionamento que suas filhas tinham com a vítima para se aproximar e "cometer seus atos de <b>pornografia</b>". O pleito procede apenas em parte. Ser a "vítima vulnerável" e o material pornográfico conter "palavras de baixíssimo calão" e "imagens fortíssimas de órgãos sexuais e de vídeos com cenas de sexo explícito e de masturbação", são circunstâncias que, no caso, não podem ser valoradas para aumentar a pena-base, pois são ínsitas ao próprio tipo penal do art. 218-A, do Código Penal, que fala expressamente em "menor de 14 anos" e "conjunção carnal ou outro ato libidinoso". Já o fato de o apelado ter usado a lista de contatos de suas filhas para colher os dados e se aproximar da vítima, evidenciou execução planejada do programa delitivo, conferindo maior reprovação da conduta, o que permite a elevação da pena-base em 1/6. O regime prisional semiaberto deve ser mantido, em face da reincidência do recorrente, que já foi condenado, cumpriu pena e voltou a delinquir, circunstância que, no plano retributivo e preventivo geral e específico, impede a fixação do regime menos gravoso. Por fim, no que tange ao pedido defensivo de substituição da pena aplicada, o recurso não merece acolhida. Sendo o apelante reincidente em crime doloso envolvendo criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 241-B), não se</p>
--	-------------------	---



		<p>mostra possível substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante do impedimento contido no art. 44, inciso II, e § 3º, do CP. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O DEFENSIVO E PARCIALMENTE PROVIDO O MINISTERIAL, na forma do voto do relator.</p>
--	--	--

<p>0000881- 69.2011.8.19.0039 - APELAÇÃO</p>	<p>02/12/2014</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/09. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214 DO CP). DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENDIDAS POBRES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, 34 E 38 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (ART. 228 DO CP). CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO RESULTADO, A SABER, O INGRESSO DA JOVEM NA VIDA DA PROSTITUIÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 240 DA LEI N.º 8.069/90. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.829/08. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "VEXATÓRIA". ART. 241-E DA LEI N.º 8.069/90. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. ART. 241-B DA LEI N.º 8.069/90. CRIME PERMANENTE, NA MODALIDADE POSSUIR FOTOS DE DIVERSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CENA PORNOGRÁFICA. HIPÓTESE QUE ATRAI A REGRA DO CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REPROVABILIDADE ACENTUADA DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA. QUANTUM DA RESPOSTA PENAL. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DO SISTEMA FECHADO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO QUE SE PROVÊ PARCIALMENTE. 1. Inexistindo prova de que, com a oferta sexual do réu, tenha a adolescente ingressado na vida da prostituição, a par de sequer estar demonstrado que o dolo do agente fosse, efetivamente, esse, não há que se cogitar da configuração do delito previsto no artigo 228 do Código Penal (com a redação original), eis que se trata de crime material, sendo exigível, em qualquer das condutas lá inculpidas, a verificação do resultado. 2. Não há falar em extinção da punibilidade pela decadência, no tocante aos crimes de atentado violento ao pudor, se a ofendida, pessoa pobre, representa contra o agente antes de transcorridos seis meses depois de atingida a maioridade. Inteligência dos arts. 33, 34 e 38 do CPP. 3. Em crimes sexuais, geralmente praticados às escondidas, sem prova testemunhal - como é a hipótese vertente -, as declarações da vítima assumem credibilidade inafastável, até prova em contrário, prova dissonante essa que, in casu, inexistente. 4. O conceito de ato libidinoso diverso da conjunção carnal engloba, à evidência, contatos íntimos e beijos lascivos, não se restringindo ao sexo oral e ao coito anal. Precedentes. 5. O artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente - acrescentado pela Lei n.º 11.829/08 - veio a conferir interpretação autêntica ao conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", ao dispor que, "para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente, para fins primordialmente sexuais". Assim, se a menor é fotografada com os seios à mostra, pode-se considerá-la, sem</p>
--	-------------------	--

		<p>sombra de dúvida, em situação vexatória, porém, com a nova dicção do artigo 240 da Lei n.º 8.069/90, trata-se de um indiferente penal - a despeito da incontestável imoralidade que salta aos olhos no atuar do acusado -, dada a existência de novatio legis in mellius, caracterizadora, em relação à conduta, de verdadeira hipótese de abolitio criminis. 6. Relativamente ao crime previsto no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, não há razão para o reconhecimento do concurso material no que atine às vítimas devidamente identificadas, eis que suas fotos integram o lastimável acervo de fotografias de crianças e adolescentes nuas - a maior parte não identificada - que o acusado possuía, motivo que enseja a atração da regra contemplada no art. 70 do Código Penal (concurso formal), por ser apenas uma a conduta - possuir-- e por ser um só o desígnio: satisfação de lascívia. 7. Sendo alguns dos delitos de diferentes espécies, a par de serem diversas as condições de tempo e de não estar demonstrada a unidade de desígnios, inviável se apresenta o reconhecimento, entre eles, da forma continuada, pois se está diante, em verdade, de simples perseveratio in crimine - reiteração criminosa -, a atrair, inquestionavelmente, a incidência do art. 69 do Código Penal. 8. Aproveitando-se o réu da sua condição de renomado fotógrafo na cidade, bem assim da ingenuidade das vítimas, pessoas humildes, para através delas satisfazer sua lascívia ou, até mesmo, delas abusar sexualmente, tendo, na busca de atingir seu nefasto intento, a elas oferecido, falsamente, a oportunidade de uma promissora carreira de modelo, mostram-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais e, a par disso, acentuada a reprovabilidade da conduta, pelo que justificada se apresenta a fixação da reprimenda, para cada um dos crimes, acima do mínimo legal. 9. Pelos relevantes motivos elencados para a exasperação das penas, aliados ao quantum da resposta penal imposta ao acusado (art. 33, § 2º, a, do CP e art. 111 da LEP), deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, da mesma forma que obstaculizadas ficam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, ainda, a concessão da suspensão condicional da pena, uma vez que, não bastassem os óbices do art. 44, I, e 77 do Código Penal, a aplicação de meras sanções alternativas ou de sursis não seria, no caso concreto, suficiente para reprovação e prevenção do crime. 10. Recurso ministerial provido. Irresignação defensiva parcialmente provida.</p>
--	--	--

<p><b>0041712-02.2010.8.19.0038 - APELAÇÃO</b></p>	<p>06/03/2018</p>	<p>APELAÇÃO DEFENSIVA. DENÚNCIA POR DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 241-A, DA LEI Nº 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUER A DEFESA TÉCNICA A ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Provas robustas. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Laudo de Exame Videográfico. Vítima que afirma, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ser o Acusado autor da divulgação das <b>imagens</b> sem a sua autorização, fato corroborado pela testemunha, a qual foi acusada inicialmente por ser menor de idade. Palavra da vítima que ganha especial relevo neste tipo de delito. Acusado que age com dolo. Ônus da prova do Ministério Público. Tese defensiva de absolvição por falta de provas que não se acolhe. Penas bem aplicadas em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão das circunstâncias do caso concreto, devendo a sentença em sua totalidade ser confirmada, até porque restou a pena fixada no mínimo determinado pela lei penal. Conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de piso.</p>
--	-------------------	--

<p>0066387-41.2014.8.19.0021 - APELAÇÃO</p>	<p>13/12/2017</p>	<p>APELAÇÃO. ARTIGO 241-A, DA LEI Nº 8069/90. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO. Consoante a denúncia, o acusado publicou em grupo da rede social Whatsapp fotografia da vítima, menor de idade, com os seios desnudos. Narra a peça incoativa que a referida fotografia foi enviada, por equívoco, para o apelante pela própria vítima, o qual passou a exigir que a adolescente o encontrasse para que a sua <b>imagem</b> não fosse divulgada. A irresignação do recorrente merece acolhida, diante da fragilidade do conjunto probatório. Encerrada a instrução criminal, não é possível extrair das provas colacionadas aos autos a certeza necessária para a imposição de um decreto condenatório. Não obstante a inicial acusatória afirme que a menor encaminhou, por engano, sua <b>imagem</b> para o acusado, infere-se da prova oral que a foto foi, intencionalmente, enviada para o réu. Impõe ressaltar que tal circunstância não autorizava a reprodução ou publicação da fotografia pelo apelante e, portanto, não afastaria a tipicidade do delito. No entanto, a divergência nos relatos da suposta vítima, lança dúvida quanto a verdade dos fatos. Demais disso, além da palavra da lesada, a prova oral acusatória é constituída do depoimento de um integrante do grupo de Whatsapp, denominado "OS MELHORES", onde a foto foi publicada. A testemunha declarou que a <b>imagem</b> foi divulgada no grupo mencionado, mas não sabe indicar quem a publicou. Esclareceu, outrossim, que a ofendida e o acusado integravam o grupo. Asseverou, ainda, que o recorrente lhe encaminhou dita fotografia pelo Facebook. É de se estranhar que diante da repercussão da publicação, não conste nenhum registro, print, da conversa na rede social, indicando o autor da publicação. Consta dos autos, apenas, cópia da <b>imagem</b> visualizada pela testemunha, sem qualquer informação quanto à origem dela. Não é crível que a ofendida, ou seu amigo, não tenham se preocupado em registrar a publicação da <b>imagem</b> pelo acusado. Como cediço, as publicações realizadas na citada rede social não podem ser excluídas. Apenas, recentemente, foi disponibilizada versão que permite eliminar a mensagem ou <b>imagem</b> encaminhada, logo após o seu envio. Portanto, o órgão de acusação poderia ter colacionado aos autos a foto postada no aplicativo, com a identificação da autoria, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, do conjunto probatório não ressalta a certeza necessária a sustentar o decreto condenatório. Na dúvida, a melhor solução sempre será a absolutória, à luz do princípio do in dubio pro reo, razão pela qual a insurgência do apelante deve ser acolhida. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante da conduta que lhe foi imputada, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal</p>
---	-------------------	---

<p><u>0234643-</u> <u>36.2016.8.19.0001 -</u> APELAÇÃO</p>	<p>12/12/2017</p>	<p>APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE ADOLESCENTE NUA PELO APLICATIVO DO WHATSAPP. CYBERBULLYING. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE E MEDIDA DE REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INCABIMENTO, POR TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. PLEITO CONCESSÃO DA REMISSÃO QUE SE MOSTRA INCABÍVEL. PRESENTES AUTORIA, MATERIALIDADE, GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DO ATO INFRACIONAL. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE MOSTRA MAIS CONDIZENTE. MANTIDA A REPARAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL. Foi julgada procedente a representação para aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade e de reparação de dano para custear tratamento psicológico da vítima pelo período mínimo de 01 ano, no valor mínimo semanal de R\$150,00, pela prática do ato infracional de divulgação através da rede social, de <b>imagens</b> pornográficas de adolescente, de 13 anos, no WhatsApp de diversos grupos do colégio onde ambos estudavam. Preliminar de incompetência do Juízo. Rejeição. Ainda que um crime seja de matéria atinente à Justiça Federal, sendo praticado por adolescente, será regido por legislação especial - o Estatuto da Criança e do Adolescente - consoante se verifica do art. 148, I e art. 228, ambos do referido Estatuto. A autoria e materialidade iniludíveis, diante das fotos apresentadas e da prova oral colhida, nos depoimentos da vítima, das testemunhas e na confissão do adolescente. A remissão pode ser concedida quando se trata de ato infracional de pouca gravidade ou de pequena repercussão, como uma forma de perdão. Inaplicabilidade no presente caso. Assédio virtual (cyberbullying). Grande proporção e repercussão do caso e das consequências do ato praticado pelo adolescente na vida particular, estudantil e social da vítima, também adolescente, expondo-a à toda uma sociedade, de forma negativa e depreciativa, denegrindo sua <b>imagem</b>, humilhando-a e desestruturando toda a sua vida e a de sua família. Adolescente que não ostenta passagens anteriores pelo Juizado Juvenil, nem se encontra envolvido na marginalidade, tendo família constituída, presente durante todo o processo, acompanhando o menor. Trata-se de um ato isolado na vida do adolescente, que na época possuía 13 anos de idade, não tendo maturidade suficiente para entender a gravidade do ato praticado, o que não justifica nem atenua o seu atuar, presente que se encontra o juízo de reprovabilidade do ato praticado. Medida de liberdade assistida que se apresenta mais condizente, pois prevê, na sua maior amplitude, a liberdade do infrator para que receba os preceitos educacionais necessários em face do que fez. Concretiza-se pelo seu acompanhamento nas atividades sociais, em regime aberto, permanecendo o adolescente com seus pais ou responsáveis e sob assistência de pessoa incumbida do acompanhamento, auxílio e orientação não só do infrator como de sua família. Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, provido parcialmente o recurso para aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, mantendo a medida de reparação de dano estipulada na sentença. Unânime.</p>
--	-------------------	---

<p>0016443-70.2015.8.19.0042 - APELAÇÃO</p>	<p>24/10/2017</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO, FAVORECIMENTO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL, AUXÍLIO AO USO INDEVIDO DE DROGAS, REGISTRO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO COM ADOLESCENTE, TRANSMISSÃO DE FOTOGRAFIA, QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE. DECRETO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUE POSTULA A ABSOLVIÇÃO, VERBERANDO QUE O CADERNO PROBATÓRIO É INCONSISTENTE. 1- Manutenção da condenação pelo delito disposto no art.217-A do CP. A hipótese em exame gera certa perplexidade. Foi possível inferir das oitivas coligidas no decorrer da instrução, e do laudo de exame de informática acerca das mensagens eletrônicas trocadas entre acusado (36 anos, policial militar) e vítima (13 anos de idade) que ambos se relacionaram sexualmente. Percebe-se que ela, a despeito da tenra idade, fazia uso de drogas, e, em várias ocasiões, ao se comunicar com o apelante, tinha atitudes depravadas, talvez diante de sua imaturidade, talvez diante da ausência de freios inibitórios, ou talvez diante de seu envolvimento emocional. Certo é que esta apuração incide sobre a conduta perpetrada pelo acusado. Sob essa ótica, ainda que seja possível cogitar o consentimento da ofendida quanto à conjunção carnal, ainda que seja possível inferir seu comportamento inconsequente, nada mais causa espécie que ele tenha disso tudo se aproveitado. Não só em razão da diferença etária, mas também, e sobretudo, em razão do exercício do munus público (subtenente das Forças armadas auxiliares), do qual se esperava, sem longos discursos, um mínimo de ética. Nesse compasso, dentre as teses aventadas pela defesa, destaca-se aquela atinente à interpretação da presunção de violência no art. 217-A, entendendo o causídico que a mesma deva ser considerada juris tantum. Discorda-se. A jurisprudência pretoriana já havia pacificado, antes do advento da Lei 12.015/09, o caráter absoluto (juris et de jure) da presunção de violência nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra vítima menor de catorze anos. Assim, circunstâncias fáticas, eventualmente invocadas com vistas à não tipificação da conduta, não devem sobrepujar o critério étario. O fundamento dessa orientação é de matiz constitucional, pois a Constituição de 1988, ao estipular no seu art. 227 o dever estatal de assegurar à criança e ao adolescente o respeito à sua dignidade - e aí incluída logicamente a dignidade sexual -, não estabelece ressalvas ou concessões. In casu, não parece razoável admitir que uma pessoa com menos de 14 anos possa validamente consentir o ato sexual. Tampouco é possível etiquetar a vítima do delito, sob vieses notadamente machistas, para o fim de infirmar a proteção jurídico-penal conferida à sua dignidade sexual. Sendo assim, acredita-se que mesmo tendo havido a conjunção carnal consentida entre ela e o ora apelante, a conduta não deixou de ser típica. Outrossim, não fora convincente a alegação de que ele acreditava que a ofendida tinha 16 anos de idade, consoante fotos adunadas ao processo e relatos de sua genitora. Com efeito, o acusado não negou que manteve relações sexuais com a vítima, sendo certo que, após sopesar as provas, ficou demonstrado que o início da relação sexual ocorreu antes do seu aniversário de 14 anos. Assim,</p>
---	-------------------	---

		<p>diante do acervo probatório angariado, entende-se que agiu corretamente o magistrado ao emitir o juízo de censura pelo crime previsto no art.217-A do Codex. 2- Manutenção da condenação pelo crime previsto no art.213 do CP. As oitivas da vítima revelaram que ela, apesar de não ter sido inicialmente forçada a manter relações sexuais com o acusado, no último encontro se sentiu ameaçada e com medo em razão do seu comportamento, tendo ele, durante o ato sexual, machucado sua região genital, e a deixado ainda com punhos marcados. Nesse mesmo sentido, sua mãe, avó e irmã salientaram em juízo que a ofendida ficou com lesões nas partes <b>íntimas</b>, não estava conseguindo urinar, tendo necessitado de tratamento médico, conforme apontam receituário e laudo adunados ao feito. Além de ter restado nítida a intimidação sofrida pela vítima, ficou evidenciada a força descomunal empregada pelo ora apelante durante a cópula vagínica, motivo pelo qual restou caracterizado o crime de estupro. Entrementes, releva-se que, tendo a ofendida à época 14 anos de idade, tanto o parquet quanto o juízo de piso olvidaram da qualificadora inculpada no §1º, art. 213 do CP (Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos). Entretanto, como apenas a defesa interpôs recurso de apelação, em observância a non reformatio in pejus, deixa-se de proceder ao seu reconhecimento. 3- Manutenção da condenação pelo delito do art.218-B do CP. In casu, ao ora apelante foi imputado o crime em questão, em razão de o mesmo induzir a vítima e sua irmã, que, à época, tinha 12 anos de idade, a manter relação sexual consigo mediante oferta de dinheiro. Apesar de a defesa argumentar que a vítima é quem lhe pedia dinheiro, o que de fato chegou até ser constatado em umas das mensagens via whatsapp, não há como se negar que o ora apelante a convidou para fazer o chamado `menage a trois`, em troca de `um bom dinheiro`. Portanto, diante das provas colacionadas ao feito, entende-se que agiu corretamente o magistrado de piso ao emitir juízo de censura pelo crime descrito no art. 218-B do Código Penal. 4- Absolvição do injusto tipificado no §2º, art. 33 da Lei nº11.343/06. Na espécie, o suposto auxílio ao uso indevido de drogas teria ocorrido mediante entrega de valores em espécie à adolescente. Ora, ficou comprovado que o acusado sabia que a ofendida usava maconha, bem como restou demonstrado que ele lhe deu dinheiro, inclusive, conforme por ele alegado e demonstrado nas transcrições das conversas via whatsapp, a pedido dela. No entanto, após sopesar as provas, pairam dúvidas quanto à conduta imputada. Não é possível extrair das aludidas conversas, e das oitivas angariadas em sede judicial, que o apelante dava dinheiro à vítima com o fito específico de ela adquirir entorpecente. Outrossim, em que pese a douta Procuradoria de Justiça ter feito alusão à conduta de instigar ao se manifestar pela manutenção da condenação, verifica-se, após exame de todas as mensagens trocadas pelos envolvidos, não ter havido, pela expressão terminológica utilizada pelo ora apelante, uma instigação, ao menos não se vislumbra relevância penal. Ademais, não fora essa a conduta imputada, mas sim a de `auxiliar`. Sendo assim, entende-se que não há provas suficientes para emissão do juízo de censura pelo crime disposto no §2º, art. 33 do CP, motivo pelo qual, albergando pleito defensivo, absolve-se o ora apelante com fulcro no inciso VII, art. 386 do CPP. 5- Manutenção da condenação pelo delito previsto no art.240 do ECA. O acusado, a despeito de ter negado</p>
--	--	---



		<p>que tirou fotos da adolescente com ele mantendo relação sexual, confirmou seu número de telefone celular, do qual foram remetidas tais <b>imagens</b>. Com efeito, verifica-se que as fotos impressas foram enviadas do aludido terminal para o telefone móvel da vítima. Assim, como se pode notar, e conforme atestado em perícia, ela aparece praticando sexo oral no apelante. Tal fato foi relatado durante suas oitavas, pela sua irmã, a qual teve acesso ao conteúdo, e por sua mãe, que, fortuitamente, encontrou o celular de sua filha e visualizou as <b>imagens</b>. Dessarte, considerando o acervo probatório angariado ao longo da instrução, mantém-se a condenação pelo injusto tipificado no art. 240 do ECA. 6- Condenação pela prática do crime descrito no art. 241-A do ECA. Como cediço, neste tipo penal, a Lei nº 11.829/2008, que fez alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou centrar a criminalização na conduta daqueles que, de alguma forma, divulguem o material de cunho pornográfico, maculando a <b>imagem</b> do menor e ofendendo sua dignidade sexual. Na espécie, embora negado pelo apelante, ficou devidamente comprovado que ele enviou a adolescente, pelo whatsapp, <b>imagens</b> envolvendo-a em cena de sexo explícito. Tanto a materialidade como a autoria restaram suficientemente comprovadas pelas declarações de sua genitora e irmã, que visualizaram as <b>imagens</b> da ofendida em seu celular, praticando sexo oral no acusado. De igual modo, a perícia técnica atestou que tais fotogramas foram remetidos do terminal telefônico do apelante. Portanto, agiu acertadamente o sentenciante ao emitir o juízo de censura pelo crime do art. 241-A do CP que se mantém hígido. 7- Reanálise da dosimetria da pena. In casu, as penas bases dos delitos do art.213 e 217-A, ambos do CP, foram estipuladas acima do mínimo legal, tendo em vista as consequências do delito, a personalidade do agente e o alcance social nefasto no seio da comunidade foi severo. Agiu corretamente o sentenciante quanto ao reconhecimento das consequências como circunstâncias negativas, tendo em vista o relato da genitora da vítima. No que tange à personalidade, entende-se que tal análise demanda critério científico do qual o julgador é desprovido. No que diz respeito ao alcance social nefasto no seio da comunidade foi severo, entende-se que, embora seja até provável a repercussão dos crimes em tela, não ficou tal fato patenteado nos autos. Entrementes, constata-se que para os dois crimes a pena minimamente cominada foi acrescida de 02 (dois) anos, não tendo sido proporcional o critério empregado pelo julgador. Assim, considerando apenas uma das circunstâncias judiciais negativas, eleva-se em um ano as penas bases. Ao término da dosimetria penal, foi aplicado equivocadamente o concurso material de crimes, uma vez que os injustos foram perpetrados em continuidade delitiva (quando a vítima tinha 13 e 14 anos de idade), devendo, portanto, incidir a regra do art. 71 do CP. Destarte, majora-se a pena mais grave em 1/6 (um sexto). Quanto aos crimes previstos no art.218-B do CP, e art. 240 do ECA, o magistrado de piso, fazendo as mesmas ilações acerca das circunstâncias judiciais, fixou a pena base acima do patamar mínimo legal. Considerando os mesmos apontamentos realizados quanto aos delitos anteriores, faz-se necessário redimensionamento, majorando a pena base em 1(um) ano. Quanto ao crime do art.241-A do ECA, entende-se que, a despeito de a pena base ter sido aplicada acima do patamar mínimo legal, as consequências do delito não foram desastrosas, eis que não há notícias acerca de propagação na</p>
--	--	---

		<p>internet das <b>imagens</b> contendo cenas de sexo explícito envolvendo a menor, tendo se limitada a visualização a própria ofendida e sua genitora. Logo, redimensiona-se a sanção ao seu patamar mínimo legal. Por conseguinte, diante do quantum acima, mantém-se o regime prisional fechado, nos termos dos §§2º e 3º, do art. 33 do Codex. 8- RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.</p>
--	--	---

<p><b>0026720- 65.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO</b></p>	<p>31/01/2017</p>	
---	-------------------	--

		<p>APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 240, §2º, INCISO II E ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. ARMAZENAR EM UM CARTÃO DE MEMÓRIA E EM COMPUTADOR PORTÁTIL INÚMERAS FOTOGRAFIAS E VÍDEOS DE MENORES EM CENAS DE CUNHO PORNOGRÁFICO. DEFESA PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE REUQUER O REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/5 NO QUE TANGE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 240, §2º, INCISO II, DO ECA E A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO E, O REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO PARA O PATAMAR DE 2/3 NO QUE TANGE AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 241-B DO ECA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo julgou procedente a pretensão punitiva estatal proposta em face do Apelante Francisco de Assis Santos de Pontes, condenando nas penas do artigo 240, parágrafo 2º, inciso II e art. 241-B, ambos da Lei nº 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado. 2. A Defesa requer a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da fração para o patamar de 1/5 no que tange ao crime previsto no artigo 240, § 2º II, do ECA e a fixação de regime semiaberto; e, o redimensionamento da fração para o patamar de 2/3 no que tange ao crime previsto no artigo 241-B do ECA. 3. MÉRITO. DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, a autoria e materialidade dos delitos restaram demonstrados pela prova oral, bem como pelas fotografias existentes nos autos. Verifica-se da leitura dos autos que o Apelante possuía diversas fotos de crianças e adolescentes no cartão de memória do seu celular, contendo cenas de sexo explícito e pornográficas, bem como fotografou a genitália das crianças Geovana, Laryssa e Julya, sendo certo que, para tanto, abaixou a roupa íntima das mesmas e, ainda, colocou os dedos no órgão genital. Salienta-se, que tais depoimentos foram corroborados pelas fotografias acostadas aos autos, que integram apenas parte do acervo colhido no cartão de memória, haja vista o conteúdo analisado na UPAJ mencionar: 55 Itens com <b>imagens</b> das crianças Geovanna, Julva e Laryssa, identificadas pelos seus responsáveis. 292 vídeos e mais de 7.113 fotos de cunho pornográfico (fis. 201/203). Insta registrar que as fotografias e o material analisado na Delegacia apontaram fotos do acusado com seus familiares e material utilizado pelo mesmo em seu ofício de técnico, o que mostra quem é o real proprietário do dispositivo eletrônico contendo o farto conteúdo pornográfico descrito nos autos. Registra-se, ainda, que as fotografias de fis. 21/22, 170 e 179 expõem o anel utilizado pelo réu, objeto este reconhecido pelas testemunhas Geraldo, Janaíne e Jailma como sendo de propriedade do apelante. Já o laudo de exame de informática ratificou a presença de arquivos de <b>imagens</b> e vídeos envolvendo crianças e/ou adolescentes em áreas não alocadas no disco rígido dos computadores apreendidos no endereço do réu, ou seja, áreas livres onde o sistema operacional utiliza para gravar arquivos (laudo de fls. 358/355, com CDs acostados à fl. 356). A tese de negativa de autoria dos crimes, está dissociada das provas produzidas nos autos. Sendo assim, o crime previsto no artigo 240 § 2º, II da Lei nº. 8069/90 restou comprovado, eis que o réu produziu inúmeras</p>
--	--	--

		<p>fotos com menores nuas, prevalecendo-se da relação de amizade que possuía com a família das vítimas. Assim como, o crime do art. 241 da Lei nº.8069/90 também foi amplamente demonstrado tanto pelos depoimentos seguros das testemunhas como pelas fotografias acostadas aos autos. Portanto, não merece prosperar a tese de absolvição. 4. DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. DO REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO PARA O PATAMAR DE 1/5, NO QUE TANGE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 240, § 2º, INCISO II, DO ECA. DO REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO PARA O PATAMAR DE 2/3, NO QUE TANGE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-B, DO ECA. Merece prosperar o pleito de redimensionamento da pena da fração aplicada pelo juízo no patamar de 1/5 quanto ao crime previsto no artigo 240, §2º, inciso II do ECA, devendo, portanto, ser mantida a exasperação de 2/3 referente ao delito do artigo 241-B da referida Lei. No caso em exame, o douto Juízo sentenciante na primeira fase fixou a pena no mínimo legal. Na segunda fase, a pena não restou alterada. Na terceira fase, exasperou a pena, aplicando a fração de 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento prevista no inciso II, e, ainda, nessa fase, aplicou o quantum de metade, referente a norma do parágrafo único do artigo 71, considerando que foram três crimes contra vítimas diferentes. Insta registrar que o Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do Código Penal Brasileiro, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Portanto, entendo que a aplicação da pena em 1/2 (metade) pela imputação do artigo 240, §2º, inciso II do ECA restou exacerbada e desproporcional, não atendendo ao princípio da individualização da sanção penal. Assim, acolho parcialmente o pleito de defensivo de redimensionamento da pena, com relação ao quantum de aumento de 1/5 na terceira fase da dosimetria da pena do artigo 240, §2º, inciso II, do ECA, em razão da presença de três crimes em continuidade delitiva, mantendo-se, no mais, a exasperação relativa à continuidade delitiva referente ao delito do artigo 241-B da referida lei. 5. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Entendo que agiu corretamente o douto juízo a quo, ao fixar o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, eis que conforme o artigo 59 e 33 §2º, letra a, do Código Penal, restou demonstrada a necessidade de sua fixação. 6. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.</p>
--	--	---

--	--	--

<p><b>0065895-44.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>31/01/2017</p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS ; ADQUIRIR E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E PONOGRRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS; ESTUPRO DE VULNERÁVEL; PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS NA PRESENÇA DE MENOR E AMEAÇA ; ART. 241-B DO ECA; ART. 217-A, ART. 218-A E 147, N/F DOS ARTIGOS 69 E 71, TODOS DO CP - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E A QUE MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR BEM FUNDAMENTADAS ; PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA ; GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ; CRIMES IMPUTADOS DE NATUREZA HEDIONDA ; EM TESE, O PACIENTE, VIZINHO DAS DUAS VÍTIMAS, TERIA FOTOGRAFADO E FILMADO AS MENINAS, COM 11 E 12 ANOS DE IDADE, EXIBINDO AS SUAS PARTES ÍNTIMAS, EM TROCA DE DINHEIRO. DE POSSE DAS <b>IMAGENS</b>, CONFORME CONSTA DA DENÚNCIA, ELE TERIA CHANTAGEADO AS OFENDIDAS A PRATICAREM ATOS LIBIDINOSOS COM ELE, NO BANCO DE TRÁS DE SEU VEÍCULO, QUE FICAVA ESTACIONADO NAS PROXIMIDADES DE UM MERCADO E ENQUANTO ABUSAVA DE UMA DAS OFENDIDAS, O FAZIA NA PRESENÇA DA OUTRA. POR FIM, SEGUNDO A INICIAL ACUSATÓRIA, APÓS AS MENINAS TEREM SE NEGADO A DAR CONTINUIDADE AOS ENCONTROS SEMANAIS COM O PACIENTE, ELE PASSOU A AMEAÇA-LAS - NENHUMA MODIFICAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA OCORRIDA ; INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO ; PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA ; MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ; AS TESTEMUNHAS ARROLADAS AINDA NÃO FORAM OUVIDAS EM JUÍZO ; NECESSIDADE DA CAUTELA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - O PACIENTE FOI REGULARMENTE CITADO, APRESENTANDO RESPOSTA À ACUSAÇÃO, OCASIÃO EM QUE FOI RATIFICADO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/02/2017, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO, NEM TÃO POUCO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÕES DE MÉRITO DEVEM SER ANALISADAS EM MOMENTO OPORTUNO E NÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.</p>
---	-------------------	---

<p>0033628- 24.2015.8.19.0042 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</p>	<p>19/10/2016</p>	<p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 241-B DO ECA, PORQUE "AS VÍTIMAS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADAS, TANTO QUANTO SUAS IDADES COMPROVADAS". Assiste razão ao Ministério Público. Sem necessidade de fazer análise mais aprofundada sobre os elementos de provas colhidas na fase inquisitorial (até porque o objeto material do crime não foi reproduzido nestes autos), verifica-se do Laudo Pericial do Centro de Criminalística da Polícia Militar que instrui o feito (doc. nº 000156), a existência de fortes indícios de que o material (fotos e vídeo) encontrado no computador pessoal do recorrido envolvia criança ou adolescente. Com efeito, os peritos, após analisar o material apreendido, expressamente relacionaram um grupo de arquivos com <b>imagens</b> de pessoas do gênero feminino, "possivelmente menores de 18 anos", com exposição das partes <b>íntimas</b> e conotação erótica. O Laudo também analisou um vídeo com <b>imagem</b> contendo atos de conotação libidinosa com pessoa do sexo feminino, no qual a mesma se atribui a idade de 14 anos, sendo certo que o recorrido, ao ser interrogado no inquérito policial militar, não negou ter feito as <b>imagens</b> com a jovem, aduzindo apenas que "não percebeu a mesma responder que possuía quatorze anos". Demais disso, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, amparado em lição do Professor DAMÁSIO DE JESUS, pontuando que para a caracterização do crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à <b>imagem</b>, respeito à dignidade etc. de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à <b>imagem</b> abstratamente considerada" (REsp. 617221/RJ). Entendimento que, mutatis mutandis, se aplica ao caso em julgamento. Dessa forma, embora as vítimas do crime imputado ao recorrido não tenham sido identificadas na exordial acusatória e nem comprovadas suas idades através de prova documental, o certo é que há fortes indícios de que o material apreendido envolve pessoas menores de dezoito anos, devendo tal circunstância ser aferida pelo juízo natural da causa, assim como a análise de possível erro quanto à idade das pessoas que aparecem nas <b>imagens</b>. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do voto do relator.</p>
--	-------------------	--



<p>0295436-09.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>31/08/2016</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A, DA LEI 8069/90. SENTENÇA DE PROCEEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO DA DEFESA. 1. O Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital aplicou a M. DA S. F. Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade pelo período de 6(seis) meses com carga horária de 4 horas semanais (indexador 000090). 2. A Defesa requer a reforma da sentença para julgar improcedente a Representação com fulcro no artigo 189, IV da Lei 8.069/90. Subsidiariamente, pede a readequação das medidas socioeducativas impostas por outra mais adequada e menos gravosa ou, ainda, reduzindo o tempo das já impostas (indexador 000097). 3. Consoante se verifica da Inicial, a Representação formulada pelo Parquet em face de Miguel da Silva Fredli, dá conta de que ele divulgou, por meio de sistema de informática, fotografia da vítima Maria Regina Oliveira Vicente, adolescente então com 12 anos de idade, em cena pornográfica. O artigo 241-A da Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o seguinte, verbis: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O artigo 241-E, do citado diploma legal, explicita a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" contida no tipo, do seguinte modo: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A conduta, portanto, imputada ao recorrente, de acordo com a prefacial, frise-se, é a de divulgar, por meio de sistema de informática, a fotografia da vítima. E essa divulgação teria se dado através do Facebook e no Whats App. Com o escopo de buscar o sentido do vocábulo divulgar, colaciona-se o seu significado, obtido junto ao Dicionário Aurélio On Line (<a href="https://dicionariodoaurelio.com/divulgar">https://dicionariodoaurelio.com/divulgar</a>), que assim dispõe: 1. Tornar público; dar a saber a muitos; propagar; vulgarizar. 2. Espalhar-se; chegar ao conhecimento de muitos. (GRIFOS NOSSOS) 4. Segundo restou apurado nestes autos, o representado recebeu fotografias da vítima sem roupa, as quais foram enviadas pela própria, e as encaminhou a um colega chamado Luan Ribeiro Santos, o qual não foi ouvido em juízo, mas, em sede policial, disse que o recorrente lhe mandou duas fotos de Maria Regina de Oliveira Vicente totalmente nua (indexador 000050). Muito embora a Representação tenha consignado que o recorrente, além de divulgar as <b>imagens</b> da vítima no Facebook ele também o fez através do aplicativo Whats App, ao longo da instrução não restou esclarecido se efetivamente houve divulgação e grupo do Whats App e se o recorrente dele participava. Em Juízo, a vítima informou que as suas fotos foram divulgadas no Facebook, em outro perfil, e não no do recorrente. Aliás, a foto inicial constante do referido perfil intitulado "Dok Do Charpiu Ai" e que identificaria o seu</p>
---	-------------------	---

		<p>criador, que não é do apelante, conforme se verifica cotejando-se os documentos constantes dos indexadores 000017 e 000018/000020, 000025. Destarte, certo restou que a vítima enviou fotos suas ao recorrente e este as transmitiu a apenas um terceiro. Contudo, o representado nega que tenha criado o perfil "Dok Do Charpiu Ai" no Facebook, onde as fotos foram divulgadas, e tampouco remetido as mesmas à publicação ali ou em grupo no Whats App. Aliás, a própria ofendida, em seu depoimento prestado em juízo, afirma que as suas fotos não foram publicadas no perfil do apelante. Visando elucidar o caso, a Autoridade Policial solicitara ao Facebook o fornecimento de informações acerca do usuário responsável pela criação do perfil acessível através dos seguintes endereços eletrônicos (indexador 000023): <a href="https://www.facebook.com/dokdocharpi.ai.3/friends">https://www.facebook.com/dokdocharpi.ai.3/friends</a> e <a href="https://www.facebook.com/miguel.dasilvafriedli">https://www.facebook.com/miguel.dasilvafriedli</a>, sendo certo que, neste último, não houve publicação das <b>imagens</b> da vítima e sim no primeiro. De acordo com a informação sobre a investigação prestada pelo agente da Autoridade, ao analisar as informações recebidas do Facebook (indexadores 000029/000049), concluiu-se que as operadoras listadas poderiam apresentar os dados dos assinantes que fizeram uso dos endereços de IPs dentro de seu tempo de utilização, sugerindo-se, ali, que o Delegado representasse pela quebra de sigilo de dados juntos às operadoras com o escopo de obter os dados qualificativos dos possíveis autores do fato. Todavia, não foi possível associar o endereço eletrônico, onde as fotos foram divulgadas, ao recorrente, já que não houve qualquer representação por quebra de dados e tampouco foi produzido qualquer esclarecimento de ordem técnica acerca das informações recebidas. Deste modo, não há nos autos elementos bastantes a apontar que o recorrente divulgou as <b>imagens</b> na internet, porquanto, repita-se, não foi possível associar o endereço eletrônico, onde as fotos da menor foram publicadas, ao apelante, o que é reforçado pelas declarações da vítima, repise-se, no sentido de que as suas <b>imagens</b> não foram divulgadas no perfil pessoal do apelante. Nesse contexto, não há como se atribuir responsabilidade ao recorrente pela divulgação das <b>imagens</b> da vítima e, sim, a mera transmissão das fotos, via aplicativo do telefone celular, para um colega, com o intuito de se exibir e reforçar sua virilidade. Por outro lado, conforme se extrai da prova colhida, representado e vítima chegaram a "ficar" e esta última, possivelmente com o intuito de seduzir e talvez aí consolidar o relacionamento entre os dois, enviou fotos <b>íntimas</b> ao adolescente. Este, por sua vez, que contava, à época dos fatos, com 14 anos de idade, repassou-as para um colega, com o intuito de se gabar. 14. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA EM FACE DO APELANTE COM ESPEQUE NO ARTIGO 189, IV DA LEI 8069/90.</p>
--	--	--

<p><b>0008009- 29.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO</b></p>	<p>30/09/2014</p>	
---	-------------------	--

		<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, CORRUPÇÃO DE MENORES, SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ART. 240 E 241-B DO ECA. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRIMEIRO APELANTE POSTULA ABSOLVIÇÃO, ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, REDIMENSIONAMENTO DA PENA E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. AO SEU TURNO, SEGUNDO APELANTE ARGUI INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DO FEITO, POIS A VÍTIMA FOI OUVIDA EM JUÍZO SEM CURADOR ESPECIAL. NOUTRA BANDA, TAMBÉM REQUER A ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS INJUSTOS, FIXAÇÃO DA PENA BASE DE CADA CRIME NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA; DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Rechaça-se a preliminar de inépcia da denúncia. De acordo com a leitura da referida peça incoativa, verifica-se que há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo. 2- Rejeita-se alegação de nulidade do feito pela ausência de nomeação de curador especial à vítima. Há de se convir que tal formalidade é exigida quando houver conflito de interesses entre a menor e seu representante legal, o que não se vislumbra na espécie. 3- Manutenção do juízo de censura pelo cometimento do crime descrito no art.218-A do CP, para ambos os acusados. A narrativa emitida pela vítima, corroborada pelos depoimentos de seus pais e irmã, foi contundente acerca da dinâmica delitiva, restando infrutífera a tese defensiva atinente à insuficiência probatória. É ressaltado que os crimes atentatórios contra a liberdade sexual são, não raras às vezes, cometidos na clandestinidade, merecendo ser ressaltado que, em se tratando de vítimas menores de idade, como no caso ora em análise, o algoz aproveita de sua vulnerabilidade para que se pactue um <i>segredo</i>, no qual somente vem a ser revelado após os abusos terem sido perpetrados em diversas ocasiões, com certa dificuldade, já que a criança geralmente teme pela sua integridade física ou de seus entes. In casu, a ofendida, com muito custo, revelou a sua irmã mais velha, assim como fizera em juízo, que por duas vezes a acusada e o corréu praticaram sexo na sua frente, deixando-a trancada, com portas e janelas fechadas na casa deste. Segundo se infere da prova oral a menor chegou a descrever as posições que ambos os acusados faziam durante o ato. Logo, correto o decreto condenatório. 4- Manutenção do decreto condenatório pelo cometimento do injusto tipificado no art.241-B do ECA imputado ao primeiro apelante. Como se vê, o ora apelante armazenava fotos pornográficas com crianças e adolescentes em seu computador, que, submetido à perícia técnica, constatou-se que tais <b>imagens</b> foram apagadas, porém recapturadas, sendo certo que no tocante às alegações da defesa técnica, estas merecem de plano ser repelidas, pois ancoradas na redação original do art. 241 do ECA. 5- Manutenção do juízo de censura pelo crime do art.217-A do CP imputado a segunda apelante. In casu, conforme se infere da inicial, a conduta narrada refere-se a atos libidinosos</p>
--	--	--

		<p>diversos da conjunção carnal, de sorte que o auto de exame de corpo de delito não atestou qualquer anormalidade na infante, não obstante a mesma tenha praticado ato libidinoso consistente em cunnilingus. Contudo, a prova oral foi contundente e suficiente para se impor o decreto condenatório, restando isolada a versão da acusada. 6- Manutenção da condenação pelo crime do art.218 do CP imputado a segunda apelante. Conforme se infere dos depoimentos, a acusada pediu a menor que praticasse ato libidinoso com corréu, sendo certo que, diferente do alegado pela defesa, não foi apenas o fato de a ora apelante ter feito tal pedido que configurou o crime em tela, mas sim as circunstâncias em que esta se encontrava, propiciadas pela acusada em evidente conluio com aquele. 7- Manutenção da condenação pelo crime do art.240 do ECA imputado a segunda apelante. Como se pode notar, a acusada registrou <b>imagens</b> das partes <b>íntimas</b> da ofendida, infringindo a norma susotranscrita. A despeito de não terem sido constatadas as fotos por laudo pericial no celular, nada obsta que a acusada tenha praticado a conduta delituosa e depois apagado as <b>imagens</b>, sendo certo que a vítima narrou toda dinâmica com minudência. 8- Na espécie merece ser reconhecida a figura da continuidade delitiva, quantos aos injustos do art.218, 218-A, 217-A, todos do CP. Isso porque a segunda apelante, mediante mais de uma ação, praticou tais crimes sexuais contra vulnerável, valendo-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, incidindo, portanto, a regra do art. 71 do Código Penal. 9- Redimensionamento da pena. O sentenciante sabiamente valorou as circunstâncias judiciais, tendo sido atendido o disposto no art. 93, IX da CRFB, de sorte que não merecem as penas bases serem estipuladas no mínimo legalmente cominado. Apesar disso, tais reprimendas foram dosadas de forma desproporcional, bem como não se estabeleceu o mesmo critério para o cálculo penal de cada crime. Assim, impõe-se o redimensionamento. 10- Considerando o período em que o primeiro apelante está cautelarmente preso, de acordo com §2º, art. 387 do CPP, fixa-se o regime semiaberto, salientando que não somente a quantidade de pena é considerada para fins de fixação do regime, mas também as circunstâncias judiciais analisadas desfavoravelmente ao acusado, conforme se infere dos §§2º e 3º do art.33 do CP. 11- Tendo em vista o quantum e o disposto na aludida norma, foi acertadamente fixado o regime prisional fechado para segunda apelante. 12- Por derradeiro, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser manejado ao Juízo da VEP, posto que é de sua competência analisá-lo. 13- RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.</p>
--	--	---

--	--	--

<p><b>0023099-33.2019.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>12/06/2019</p>	<p>HABEAS CORPUS. DELITOS DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES QUE SE FA-ZEM PRESENTES. AUSÊNCIA DE CONS-TRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. OR-DEM DENEGADA. 1. Segundo consta da denúncia, no dia 21 de dezembro de 2018, por volta das 22h30, o paciente enviou mensagens de ¿WhatsApp¿ a sua ex-namorada, ora vítima, em cujos termos afirmou conhecer ¿pessoas ligadas ao jogo do bicho¿ que dariam um sumiço na ofendida, de quem divulgaria pessoalmente <b>fotos íntimas</b>, além de difamar o seu nome pela cidade, para que viesse a perder o emprego. Aduz o Parquet que o genitor da vítima recebeu ligação telefônica do paciente às 23h do mesmo dia da conduta anterior, quando ele voltou a ameaçar a ofendida nos exatos termos das mensagens de ¿WhatsApp¿, mas desta vez mediante a prolação de palavras ofensivas. De acordo com o Ministério Público, nas mesmas condições de tempo e lugar, o paciente descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas nos autos do processo nº 0227710-76.2018.8.19.0001, ao procurar a vítima por meio de aplicativo e ligação telefônica. 2. No dia primeiro de fevereiro de 2019, a douta Julgadora em exercício no Juízo se convenceu da presença do <i>fumus commissi delicti</i> e do <i>periculum libertatis</i>, e decretou a prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. Sobreveio a essa decisão o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, que restou indeferido pelo MM Juiz a quo. 3. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o Estado-juiz analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a custódia cautelar do paciente e a mantê-la durante o curso do processo, sobretudo porque o paciente continua importunando a vítima, mesmo depois da ciência do deferimento das medidas protetivas de urgência e da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em total oposição e menosprezo à determinação judicial. 4. Não obstante as certidões negativas que instruem a inicial, o próprio paciente admitiu que havia tomado ciência das medidas protetivas deferidas em 23 de setembro de 2018, nos autos do processo nº 0227710-76.2018.8.19.0001, daí por que as condutas descritas na denúncia do feito originário constituem flagrante descumprimento de decisão judicial, passível de autorizar a prisão preventiva. Logo, não assiste razão à impetrante, quando alega a ausência dos pressupostos que autorizam a segregação cautelar, cujo decreto se deu para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência, as quais já foram descumpridas, ao menos, uma vez pelo paciente. 5. Nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ¿a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares¿. A custódia cautelar como garantia da execução das medidas protetivas decorre, outrossim, do artigo 313, III, do referido diploma legal. O artigo 20 da Lei nº 11.340/06, por sua vez, autoriza a prisão preventiva do agressor, no âmbito da violência doméstica, inclusive durante o</p>
---	-------------------	---

		<p>procedimento inquisitorial. 6. Além disso, a custódia provisória do paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a fim de que a vítima possa ser ouvida em sede judicial, sem sofrer nenhum constrangimento ou coação. Precedentes. 7. Impõe-se ressaltar que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente nem sequer chegou a ser cumprido, não havendo, pois, desproporcionalidade entre a medida decretada e a sanção penal a ser eventualmente aplicada, na hipótese de condenação. ORDEM DENEGADA.</p>
--	--	--



<p>0056092- 20.2016.8.19.0038 - APELAÇÃO</p>	<p>27/02/2019</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA E ASSÉDIO. ARTIGO 217-A, CAPUT, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 241-D, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, DESEJA A REVISÃO DOSIMÉTRICA, COM VISTAS À MINORAÇÃO NO QUANTITATIVO DE PENA APLICADA. Compulsados os autos, é possível afirmar que os delitos se deram conforme descritos na exordial. O delito de assédio se comprovou quando a menor CV foi passar férias na casa de Débora, sua tia. Em certa ocasião, a menor CV, usando o celular de Débora, trocava mensagens com José Carlos pelo aplicativo "Whatsapp". Débora desconfiou do teor, pelo fato de que José Carlos insistia em saber de CV se ela, Débora, estaria em casa ou não. Débora pegou o aparelho da mão da sobrinha e testemunhou que, em dado momento da conversa, José Carlos enviou <b>fotos</b> de suas partes <b>íntimas</b>, pedindo a menor CV que retornasse fazendo o mesmo. Já em relação ao crime de estupro tentado a dicção da vítima em Juízo foi enfática. José Carlos, valendo-se do fato de que mãe da menor CV estava tomando banho, agarrou-a, beijou-a na boca, tentou tirar o seu short e colocar a mão em suas partes <b>íntimas</b>. A autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas, diante dos relatos firmes, detalhados, coerentes e harmônicos da criança e de seus familiares, o que se viu ocorrer tanto em sede policial como em juízo, não havendo como encampar o entendimento esposado pela defesa, que tenta afastar da credibilidade o relato da vítima. Contudo, e como consabido, os crimes de natureza sexual transcorrem, mais das vezes, longe de olhos e ouvidos capazes de testemunhar o fato, deixando a sua vítima totalmente ao desabrigo emocional e material. De fato, ela se torna mera espectadora da tragédia de ter o próprio corpo e dignidade colocados à doentia satisfação da libido exacerbada de terceiros. Nestes termos, a palavra dessa vítima ganha diferenciada valoração probatória, mesmo naquelas situações em que a sua dicção seja curta ou evasiva. Correto o juízo de desvalor das condutas vertido na condenação, que deve ser mantida, não havendo falar-se em absolvição a qualquer título. No plano da dosimetria penas bem lançadas, devidamente justificadas em suas elementares constitutivas, não havendo motivos à reparação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator.</p>
--	-------------------	---

<p>0013318- 21.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</p>	<p>08/05/2018</p>	<p>HABEAS CORPUS. ART. 240 E 241-B DO ECA E ART. 213 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. Paciente que conheceu a vítima através de grupo de whatsapp e após envolvimento com a mesma, com troca de <b>fotos íntimas</b> e vídeos eróticos, ameaçava divulgar na internet tal conteúdo a terceiros, caso não praticassem sexo com ele. Celular do paciente com <b>fotos</b> eróticas e mensagens da vítima, além de outras, também menores, em procedimento idêntico. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. É certo que para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. No presente caso, a prisão está calcada na garantia da ordem pública, em fundamentação concreta e suficiente para mostrar a necessidade da custódia, diante da periculosidade do agente e o risco a que se submete a vítima. Existem outras vítimas e para que elas tenham a tranquilidade necessária à colaboração com a instrução criminal é indispensável a manutenção da custódia cautelar. O próprio paciente confessou o seu atuar e as ameaças proferidas no sentido de divulgação das <b>fotos</b> e mídias, coagindo a vítima à prática de sexo com o mesmo. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME. Não se pode, em juízo de cognição sumária, em um exercício de futurologia, idealizar que o paciente fará jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Somente a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento. Em sede de Habeas Corpus a análise da homogeneidade entre condições prisionais mostra-se incabível, quase uma soberba jurídica, eis que envolve exame meritório. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A contrario sensu, uma vez que a decisão que determina a prisão cautelar tenha embasamento nos pressupostos do artigo 312 do CPP, não há afronta ao princípio constitucional citado. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Existência de outros elementos aptos a embasar e manter a custódia cautelar, mostrando-se insuficientes e inaplicáveis as medidas cautelares do artigo 319 do CPP. PREQUESTIONAMENTO DEFENSIVO. Inexistência de violação a qualquer princípio constitucional ou lei federal. Ordem denegada. Unânime.</p>
---	-------------------	---

<p>0030497-30.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO</p>	<p>28/02/2018</p>	<p>APELAÇÃO. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL, EM QUE SE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE O ACUSADO SEJA CONDENADO NAS PENAS DO ARTIGO 147, C/C 61, II, 'F', AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO APELO. Da materialidade e autoria delitivas. Na presente hipótese, a materialidade delitiva foi absolutamente comprovada pelo registro de ocorrência e aditamento, termos de declaração e transcrição de mensagens telefônicas. No que respeita à autoria dos delitos de ameaça, em que pese a irrisignação do Parquet, a prova restou frágil, diante dos depoimentos prestados em Juízo. A vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que, ao tentar terminar o relacionamento com o acusado, recebeu ameaças dele. A testemunha de acusação esclareceu em Juízo que Rafaela lhe disse ter recebido mensagens do réu, nas quais ele afirmava ter colocado <b>fotos</b> dela despida em um site pornográfico e acompanhou a ofendida até a delegacia, mas não viu o conteúdo das mensagens nem ouviu o teor das ameaças. As testemunhas de defesa aduziram que não presenciaram ameaça ou perturbação da tranquilidade, apenas, destacaram o fato de que a vítima estaria na posse de um aparelho celular do acusado, permanecendo com ele mesmo depois do rompimento. Em seu interrogatório, o acusado negou a prática do crime narrado na denúncia, aduzindo que, durante o tempo em que se relacionou com Rafaella, tiveram muitos desentendimentos e, em decorrência das diversas brigas, ela perdeu cerca de R\$ 30.000,00, por não ter comparecido a dois eventos, além de ter batido o carro, razão pela qual, resolveu se vingar, fazendo falsas acusações. De acordo com o que se verifica do relato da vítima, o contexto das palavras do acusado, no sentido de que "iria acabar com a vida dela", se refere às <b>fotos</b> que seriam colocadas no site <a href="http://www.pornocarioca.com">www.pornocarioca.com</a>, que de fato ocorreu. Veja-se que, segundo o relato da ofendida na AIJ, ela havia ligado para o réu naquele dia, com o objetivo de encerrar definitivamente o relacionamento e pedir que ele não mais a perturbasse. Pouco tempo depois, quando ela estava no Shopping Plaza, o acusado ligou de um número desconhecido (já que o telefone dele estava bloqueado), fazendo supostas ameaças. Esclareceu a ofendida que ficou preocupada e tentou falar com ele por telefone, mas ele, apenas, respondeu que "agora não queria falar com ela, o jogo virou", e desligou. Denota-se, diante de tais circunstâncias, que o acusado já havia feito alguma coisa contra ela, para prejudicá-la, já que, logo em seguida, Rafaella recebeu suas <b>fotos</b> nuas, que teriam sido enviadas para a internet. Importante destacar que as <b>fotos íntimas</b> da vítima, disponibilizada em site pornográfico, configuraram os crimes de difamação ou de injúria, que foram julgados nos autos do Processo nº 0046387-43.2015.8.19.0002, havendo a condenação do acusado à pena de 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, concedido sursis. A condenação restou mantida por esta Egrégia Câmara Criminal, na apelação interposta pela defesa. O Magistrado de primeiro grau, após encerrada a instrução criminal, corretamente, concluiu que: "Ademais, não cabe ainda a interpretação de que "vou acabar com sua vida" fosse de morte ou ofensa física, até porque como confirmado pela mesma o acusado jamais a agrediu." No caso vertente, a prova produzida pelo Ministério Público deixou sérias dúvidas quanto à autoria delitiva, a favorecer o apelado, não se mostrando, o conjunto</p>
---	-------------------	--

		<p>probatório, suficiente a ensejar uma condenação. Esclareça-se que não se trata de deixar de valorar os depoimentos da vítima de crime contra a liberdade individual, até porque, consoante o melhor entendimento jurisprudencial, a palavra da ofendida merece total credibilidade, desde que esteja em consonância com os demais elementos de prova. Realmente, o contexto probatório não induz à certeza necessária para a comprovação dos fatos narrados na exordial acusatória, no tocante a autoria do crime de ameaça que lhe foi imputado, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença impugnada, prestigiando-se o princípio do in dubio pro reo. No presente feito, data venia, o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a autoria delitiva e, na lição do professor Tourinho, "Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecti, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da Acusação." (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 11a edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2009. P. 535) Logo, diante dos depoimentos prestados em Juízo, aliados às demais provas dos autos, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu o acusado, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DESPROVIDO.</p>
--	--	--

<p>0484395- 27.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>30/01/2018</p>	<p>Apelação criminal defensiva. Condenação pela prática de quatro crimes de extorsão (CP, art. 158), em continuidade delitiva (CP, art. 71). Recurso defensivo que suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, persegue a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Preliminar de inépcia da denúncia que fica superada, por prejudicialidade, com a superveniência da sentença condenatória, não exibindo, de qualquer sorte, espaço de acolhimento, face à regular observância do art. 41 do CPP, em nada dificultando a compreensão da proposição acusatória ou gerando embaraços ao livre exercício do direito de defesa. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Instrução que claramente revelou ter a Apelante exigido da Vítima, com quem mantinha um relacionamento íntimo extraconjugal, o pagamento de diversas quantias em dinheiro, a fim de que não fossem divulgadas <b>fotos íntimas</b> da Vítima aos seus amigos e familiares. Confissão da Ré quanto a um dos delitos de extorsão, alcançando também a veracidade das mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp, tornando totalmente desnecessária a produção de prova pericial para validação dos documentos acostados aos autos. Higiidez do conjunto probatório, apto a suportar o desfecho restritivo. Depoimentos dos policiais que guardam ressonância na palavra da Vítima, revelando a prática do fato tal como imputado pela denúncia. Aplicação da Súmula n. 70 do TJERJ. Sentença que faz análise suficiente das circunstâncias do caso, merecendo ratificação em sede recursal. Tipo penal imputado no art. 158 do Código Penal encerra a seguinte definição: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa". Firme orientação do STJ enaltecendo que, embora haja a necessidade do constrangimento espúrio ser endereçado à uma pessoa, seu objeto (enquanto promessa de mal injusto) é passível de englobar diversos tipos de bens (vida, honra, reputação, renome profissional ou artístico, crédito comercial, equilíbrio financeiro, tranquilidade pessoal ou familiar, a paz domiciliar, propriedade de uma empresa, etc.), podendo até mesmo caracterizar-se sob a forma de chantagem (pessoal ou profissional). Caso presente que, à luz de tais condicionantes, está inserido na linha de abrangência incriminadora do tipo imputado, positivando-se que a Apelante, com consciência e vontade, constrangeu a Vítima ao pagamento de vantagem econômica espúria, a fim de que não fossem divulgadas <b>fotos íntimas</b> da Vítima aos seus amigos e familiares. Injusto que efetivamente atingiu seu momento consumativo, dada a natureza formal que dispensa a efetiva obtenção da vantagem espúria (Súmula 96 do STJ). Sequência de delitos de extorsão que acena para a configuração da continuidade delitiva (CP, art. 71), positivada a unidade desígnios para o cometimento dos injustos em série, em exíguo espaço de tempo entre as ações, no bojo de circunstâncias e locais rigorosamente similares, tudo a evidenciar o necessário "liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior" (STJ). Juízos de condenação e tipicidade que, nesses termos, não merecem retoque. Dosimetria (não impugnada) bem depurada nos patamares mínimos legais, com incremento de 1/4, considerando o número de delitos (quatro) cometidos em continuidade delitiva (STJ). Regime prisional semiaberto prestigiado, já que</p>
--	-------------------	--

		<p>proporcional ao volume de pena (art. 33, § 2º, "b", do CP), ausente qualquer outra peculiaridade específica (Súmula 440 do STJ). Aplicação da decisão do Plenário do STF, o qual viabiliza a imediata execução do título condenatório, uma vez concluído o julgamento da apelação por parte deste Tribunal de Justiça (ARE 964246, HC 126292-SP, ADCs 43/16 e 44/16). Recurso defensivo a que se nega provimento, com expedição de mandados de prisão (a partir da publicação do acórdão)</p>
--	--	--

<p><b>0024069-24.2015.8.19.0210 - APELAÇÃO</b></p>	<p>11/07/2017</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. Preliminar de inépcia da denúncia rechaçada. Relação entre as partes (ex-namorados) claramente exposta na inicial e incontroversa nos autos. Ameaça proferida no contexto do relacionamento, já que pretendia o réu a retomada do namoro. Relação <b>íntima</b> de afeto devidamente comprovada atraindo a competência da lei 11304/06. Absolvição. Impossibilidade. Acusado, ex-namorado da vítima, ameaçou publicar <b>fotos</b> e vídeos íntimos, caso não retomassem o namoro. Em interrogatório, limitou-se a alegar que fez uma `brincadeiraç. Ameaças que impingiram temor a vítima. Condenação mantida. Recurso desprovido. Unânime.</p>
<p><b>0012877-11.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</b></p>	<p>03/05/2016</p>	<p>"HABEAS CORPUS". Prisão preventiva em razão da prática de estupro tentado. Crime iniciado com o auxílio da rede mundial de computadores. Periculosidade difusa do meio empregado. Fraude para a prática do crime. Paciente que se passou por mulher para obter as fotografias da vítima. Ameaça de publicação no "facebook" das <b>fotos íntimas</b>. Prisão decretada diante da necessidade de manutenção da custódia cautelar em razão da garantia da ordem pública e a conveniência da Instrução Criminal. Decisão guerreada suficientemente fundamentada, revestida de legalidade. Soltura temerária, que comprometeria a eficácia e a finalidade da prisão cautelar. Os indícios de autoria do crime emergem das circunstâncias descritas na denúncia em cotejo das provas acostadas aos autos. Ausência de constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM.</p>

<p>0260475-42.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO</p>	<p>02/02/2016</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO ; ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL N/F DA LEI 11.340/06 - AMEAÇA ; CONDENAÇÃO ; UM MÊS E DEZ DIAS DE DETENÇÃO ; REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, POR EXTRAVIO DE PEÇA PROTOCOLADA E NÃO JUNTADA AOS AUTOS ; NO MÉRITO, AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA ; RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA ÀS DECLARAÇÕES DE SUA MÃE, A QUEM O APELANTE FEZ AS AMEAÇAS DE ACABAR COM A VIDA DE SUA FILHA, BEM COMO PREJUDICÁ-LA EM SEU TRABALHO, ALÉM DE EXIBIR PARA A IDOSA, <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DA OFENDIDA ; IMPOSSÍVEL ACOLHER A TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ; INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, POIS O DELITO FOI PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA, SENDO-LHE APLICADO O SURSIS, CONSOANTE ART. 77, INCISO III, DO ESTATUTO REPRESSOR ; NÃO HÁ COMO AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE FREQUENTAR GRUPO REFLEXIVO, POIS SUA NATUREZA JURÍDICA É DE SANÇÃO AUTÔNOMA ; INTELIGÊNCIA DO ART. 152 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 45 DA LEI 11.340/06 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA ; DESPROVIMENTO DO APELO.</p>
<p>0024541-45.2010.8.19.0066 - APELAÇÃO</p>	<p>15/07/2014</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. PUGNA A ILUSTRE DEFESA TÉCNICA, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NO SENTIDO DE QUE AS PROVAS APRESENTADAS NÃO SÃO SUFICIENTES A AMPARAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRELIMINAR QUE DEVE SER REJEITADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9099/95 NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, O ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VERSÃO DADA PELA VÍTIMA E PELA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO QUE FAZ DEMONSTRAR A AMEAÇA SOFRIDA PELO ACUSADO EM EXPOR AS <b>FOTOS ÍNTIMAS</b> DA VÍTIMA. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A PALAVRA DA VÍTIMA SE TORNA RELEVANTE, PRINCIPALMENTE QUANDO ESTRUTURADA NAS DEMAIS OUTRAS PROVAS. PREQUESTIONAMENTO QUE SE AFASTA POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA</p>



<p>0018734- 09.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</p>	<p>14/05/2014</p>	<p>HABEAS CORPUS. DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE MÉRITO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Inépcia da denúncia não configurada. A exordial acusatória não se afigura genérica, pois descreve de forma adequada, ainda que sucinta, a conduta imputada ao paciente, a quem o Ministério Público acusa de constranger sua ex-noiva a reatar o relacionamento amoroso, mediante grave ameaça, consistente em publicação de <b>fotos íntimas</b> dela em páginas da internet. 2. Os requisitos legais para a deflagração da ação penal foram integralmente preenchidos pelo Ministério Público, na medida em que as circunstâncias do delito foram adequadamente expostas, com a descrição da pessoa do acusado, além do meio de execução, classificação e tempo do crime, o que demonstra que o paciente vai poder exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no artigo 5º, LV, da Carta Política. 3. Na hipótese da denúncia descrever de forma suficientemente clara a conduta do paciente, a cujo tipo penal se amolda o artigo 146 do Código Penal, não há que se falar em descumprimento dos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Além de pormenorizar de forma adequada a conduta imputada ao acusado, o Órgão do Ministério Público ainda instruiu a inicial com os autos do inquérito policial nº 028-03486/2011, de cujo teor defluem os indícios de que o delito foi praticado no âmbito da violência doméstica, na medida em que o impetrante/paciente é o ex-marido da ofendida. 5. Somente em hipóteses excepcionais é autorizado o trancamento da ação penal, em sede de Habeas Corpus, ou seja, quando configurada de forma indubitosa a ausência de justa causa ou em caso de flagrante ilegalidade, demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. STJ e TJERJ. 6. Em relação às questões de mérito da ação penal originária, ventiladas pelo impetrante na presente demanda (atipicidades objetiva e subjetiva), estas são impedidas de serem conhecidas por este órgão fracionário, diante da necessidade de dilação probatória, situação processual não adequada à via estreita de cognição da presente ação constitucional. ORDEM DENEGADA.</p>
---	-------------------	---

<p>0040171- 27.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO</p>	<p>19/02/2019</p>	<p>EMENTA. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. Denúncia que imputa ao nacional NILSON SOUZA FONSECA JUNIOR a conduta, praticada de forma livre e consciente, na data de 11/06/2015, de enviar, por meio do aplicativo "Whatsapp", mensagem para sua ex-namorada Thuana de Souza com os dizeres "Dá parte da PQP agora eu vou continuar com o inferno. Vc gosta de inferno e eu vou fuder com sua vida, desgraçada". Sentença que condena o réu pela prática do injusto do artigo 147 do CP, à pena de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima de lei. Recurso exclusivamente defensivo que pugna pelo reconhecimento de crime impossível; atipicidade da conduta; e pela absolvição com fundamento em insuficiência probatória, destacando haver dúvida quanto à propriedade da imagem em <b>nudez</b> exposta em rede social, bem como negativa de autoria por parte do acusado quanto ao lançamento em internet de imagens em <b>nudez</b> pertencentes à vítima. Crime de ameaça que tem natureza formal, consumando-se com a irrogação ou prenuncio do mal grave ou injusto. Hipótese dos autos que afasta o crime impossível, eis que não há absoluta ineficácia do meio utilizado ou impropriedade do objeto, posto que o veículo para encaminhamento da mensagem escrita se fez idôneo e o objeto jurídico, ou seja, a pessoa que tem a tranquilidade combatida, é dotado de discernimento tal que entende a conduta do agente como perturbadora da paz interior. Conduta narrada que se considera típica, pois se subsume formalmente ao tipo penal, não valendo a alegação de ânimo raivoso como justificante da atipicidade, dado que crimes de ameaça, via de regra, ocorrem em momentos de destempero, não vindo a paixão ou a emoção a excluírem a imputabilidade, podendo a emoção, quando violenta, configurar circunstância atenuante da pena. Réu que reconhece em juízo ter feito ameaças à vítima, corroborando seu relato, muito embora negue a exposição concreta de fotos de <b>nudez</b> pertencentes à vítima, fato este irrelevante, pois representa mero exaurimento do crime já consumado em decorrência de sua natureza formal. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.</p>
--	-------------------	---

<p><b>0046387-43.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO</b></p>	<p>14/09/2016</p>	<p>APELAÇÃO. ARTIGOS 139 E 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DO ACUSADO, ADUZINDO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. NO MÉRITO, PLEITEOU A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRECARIEDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminar de incompetência do Juízo - Inegável que os fatos narrados nestes autos enquadram-se na definição de violência doméstica, albergada pela Lei 11340/06. Impende salientar que o legislador objetivou a criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher", de um modo amplo e geral, estando a ofendida, em testilha, em situação de inferioridade ou de vulnerabilidade, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão. Sem importar o gênero do agressor, é imprescindível, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que a vítima seja mulher em uma perspectiva de gênero, e que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade entre ela e o agressor ou a agressora, independentemente de coabitação. É a hipótese dos autos, em que a contenda entre vítima e agressor deriva do vínculo afetivo que possuíam, a revelar a incidência da Lei 11340/06. O apelante insiste na tese de que o relacionamento não foi duradouro e à época dos fatos estavam separados, motivo pelo qual entende pela não aplicação da Lei Especial. Tais argumentos não afastam a incidência da Lei Maria da Penha, pois não se controverte que o namoro é uma relação <b>íntima</b>, sem coabitação, e, portanto, se a conduta delituosa decorre deste envolvimento há a incidência da lei especial, mesmo após o término do relacionamento. Precedentes jurisprudenciais. Rejeita-se a preliminar. Da decadência - Infere-se dos autos que as condutas criminosas foram perpetradas nos dias 21 de maio de 2015, a representação foi ofertada no dia seguinte e a queixa-crime oferecida em 23 de setembro de 2015. Diante de tal quadro, constata-se a observância dos prazos legais, impondo-se a rejeição do pleito defensivo. Absolvição - A pretensão absolutória, por qualquer uma das teses elencadas pela defesa, não pode prosperar. Incabível a alegação de ausência de justa causa, lastro probatório mínimo para a deflagração da ação penal, após a superveniência de sentença condenatória. Precedentes jurisprudenciais. De igual forma, não pode ser acolhida a pretensão absolutória por insuficiência probatória. Isto porque, com o fim da instrução, restou incontroverso que o apelante, por não se conformar com o término do relacionamento e acreditando ter sido vítima de traição, enviou fotos da querelante nua para site de conteúdo pornográfico identificando-a como "Amadora Brasileira", "Rafaella Sasso Estudante da UFRJ Traiu e Caiu na Net", as <b>imagens</b> da ofendida foram divulgadas por outros sites de mesma natureza, além de constar no google. Não satisfeito em propagar as fotos constrangedoras o apelante ofendeu a querelante, através de mensagens nas <b>redes sociais</b>, chamando-a por nomes pejorativos, tais como "puta, vagabunda, otária, safada, mentirosa". A materialidade e a autoria ressaem da prova documental, ante as transcrições das mensagens encaminhadas à ofendida e reprodução das <b>imagens</b> publicadas, assim como da prova oral, em especial, do depoimento da querelante. Como</p>
--	-------------------	---

		<p>cediço, a palavra da vítima assume preponderante importância nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, principalmente quando coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como no caso em tela, em que a ofendida expôs os fatos em detalhes. Aliado a isto, a defesa, por sua vez, não produziu qualquer prova que infirmasse as alegações da vítima, que tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, forneceu depoimentos coesos e harmônicos. Neste contexto, não há dúvida que a divulgação das <b>imagens</b> da querelante despida e o emprego de palavras ofensivas à sua pessoa, refletiram negativamente em sua dignidade, decoro e reputação, alcançando o recorrente o seu intento, isto é, a vontade de macular a honra de sua ex-namorada. Sentença condenatória que permanece íntegra. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.</p>
--	--	---

<p>0037881- 79.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS</p>	<p>11/09/2018</p>	<p>HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO POR CRIME DE ESTUPRO AGRAVADO POR SER A VÍTIMA MENOR DE DEZOITO ANOS (ART. 213, § 1.º, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, PORQUE O DECRETO PRISIONAL RESTOU FUNDADO NA EQUIVOCADA PREMISSA DE QUE O ACUSADO ENCONTRAVA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, POR NÃO HAVER INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE, ALÉM DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO OU À APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE NEGA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRISÃO FUNDADA NÃO SÓ NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DECORRENTE DO FATO DE QUE OS RÉUS ENCONTRAVAM-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, MAS TAMBÉM NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE E CORRÉU QUE, AGINDO CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS ENTRE SI, CONSTRANGERAM EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA, QUE CONTAVA COM 16 ANOS DE IDADE, A PRATICAR COM O RÉU MOISÉS CONJUNÇÃO CARNAL, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONSISTENTE NA DIVULGAÇÃO PELA <b>INTERNET</b> DE UM VÍDEO ERÓTICO, EM QUE A VÍTIMA ESTARIA TENDO <b>RELAÇÕES</b> SEXUAIS COM O RÉU JOÃO MARCOS. CRIME DE NATUREZA GRAVE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, PARA QUE PRESTE DEPOIMENTO SEGURO. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DEMAIS ALEGAÇÕES, DENTRE ELAS A DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE ENVOLVEM O EXAME DO MÉRITO, IMPOSSÍVEL DE SER ANALISADO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADAS, ANTE A GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E CUJA PENA MÁXIMA PREVISTA É SUPERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.</p>
---	-------------------	--

<p><b>0000949-50.2010.8.19.0040 - APELAÇÃO</b></p>	<p>07/08/2018</p>	<p><b>E M E N T A</b> APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE AQUISIÇÃO, POSSE OU ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIA, VÍDEO OU QUALQUER REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO MENOR (ARTIGO 241-B DA LEI N.º 8.069/90) E DE ALICIAMENTO DE CRIANÇA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, PARA INDUZI-LA A SE EXIBIR DE FORMA PORNOGRÁFICA OU SEXUALMENTE EXPLÍCITA (ARTIGO 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 8.069/90). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO DELITO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, COM <b>RELAÇÃO</b> AO SEGUNDO, ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO, NA FORMA DA IMPUTAÇÃO. I. Pretensão condenatória procedente. I.1. Artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do réu devidamente comprovadas pelas provas testemunhal e documental existentes nos autos. Apelado que entabulou conversa com criança de 11 (onze) anos de idade, por meio de site de relacionamento da <b>internet</b>, durante a qual tentou convencê-la a mostrar sua calcinha. Os pais da criança, ao perceberem o agir do apelado, continuaram a conversa com ele, fazendo-se passar pela menor, a fim de obter dados sobre a sua identidade. Alertada, a polícia localizou o apelado e apreendeu o seu computador. CPUs dos computadores do apelado e da vítima submetidos a análise no Laboratório Nacional de Computação Científica, pertencente ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Apuração de que, de fato, as conversas existiram. Prova oral consistente, a comprovar o teor da conversação entabulada entre o apelado e a criança. Alegação de desconhecimento da idade da vítima que não se sustenta, eis que a menor informou ao apelado, durante a conversa transcrita nos autos, possuir apenas 11 (onze) anos de idade. Condenação que se impõe. I.2. Artigo 241-B do ECA. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do réu que emergiram durante a perícia do seu computador, realizada no Laboratório Nacional de Computação Científica, pertencente ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ocasião em que foram encontrados, dentre os arquivos apagados, imagens e vídeos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças. Imagens devidamente impressas e expostas no laudo técnico, as quais não deixam dúvidas de que se trata de criança despida de tenra idade. O fato dos vídeos terem sido gravados e apagados do computador do apelado, alguns por diversas vezes, comprova que ele os adquiriu em diversas ocasiões, sendo o quanto basta à configuração do delito em questão. Prova documental, na qual consta descrito o conteúdo da CPU examinada, devidamente submetida ao contraditório. Defesa que, ao ter acesso ao citado documento, não colocou em dúvida a sua veracidade, tampouco efetuou questionamentos ao expert que o elaborou, limitando-se a tentar desqualificar o seu subscritor. Documento elaborado por perito em análise tecnológica, integrante de órgão público. Documento perfeitamente válido como meio de prova. Condenação que igualmente se impõe. II. Dosimetria. II.1. Artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8069/90.</p>
--	-------------------	---

		<p>Distanciamento da pena-base do seu mínimo legal. Circunstâncias judiciais que se reputam desfavoráveis. Conduta corriqueira na vida do apelado, conforme revelado pela análise do seu computador, no qual foram encontradas conversas de cunho sexual entabuladas com mais quatro menores. II.2. Artigo 241-B da Lei n.º 8069/90 igualmente afastada do mínimo legal, pois além de terem sido encontradas, no computador do réu, diversas imagens pornográficas envolvendo menores, algumas envolviam crianças de tenra idade, o que agrava concretamente a conduta. Imagens apagadas e readquiridas em diversas ocasiões, o que também revela a reiteração da conduta. II.3. Penas totalizadas em 05 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão unitária mínima legal. III. Regime inicialmente fechado que se impõe. Artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. As desfavoráveis circunstâncias judiciais indicam que a adoção de regime mais brando seria insuficiente para a prevenção e reprovação das condutas. Recurso ao qual se dá provimento.</p>
--	--	--

## REFERÊNCIAS

Lins, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança." *Cadernos de Campo (São Paulo, 1991)* 25.25 (2016): 246-266.

Lins, Beatriz Accioly. (2015) A" Internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade, e Violência nos debates sobre "pornografia de vingança". Anais da V Reunião Equatorial de Antropologia; XIV Reunião de Antropólogos Norte e Nordeste.

Bobbio, Norberto. "A Era dos direitos. 4ª reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho." *Rio de Janeiro: Editora Campus* (2000).

Citron, Danielle Keats, and Mary Anne Franks. "Criminalizing revenge porn." *Wake Forest L. Rev.* 49 (2014)

2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual porn victimization and perpetration, Cyber Civil Rights

Barroso, Luís Roberto. "A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação." *Versão provisória para debate público. Mimeografado* (2010)

Duarte, Constância Lima. "Feminismo e literatura no Brasil." *Estudos avançados* 17.49 (2003): 151-172.

Valente, Mariana Giorgetti, et al. "O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil." *InternetLab: São Paulo* (2016)

Valente, M. G., Neris, N., Bulgarelli, L. (2015). Nem revenge, nem porn. Analisando a exposição online de mulheres e adolescente no Brasil. *InternetLab: São Paulo*.



Neris, Natália, Juliana Pacetta Ruiz, and Mariana Giorgetti Valente. "Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo." *Revista Brasileira de Políticas Públicas* 7.3 (2018): 333-347

Neris, Natalia, Juliana Pacetta Ruiz, and Mariana Giorgetti Valente. "Comparative Analysis of Strategies to Face Revenge Porn around the World." *Braz. J. Pub. Pol'y* 7 (2017)

Tucker, Patrick. *The Naked Future: What Happens in a World That Anticipates Your Every Move?*. Current, 2015.

Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2011.

Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. são Paulo: saraiiva, v. 3, 1996.

Beauvoir, Simone de. *O segundo sexo*, vol. II. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

Canotilho, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra, 2001.